

TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
DE SÃO PAULO

150 anos

Uma visão dos julgados do século

XXI

TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
DE SÃO PAULO

150 anos

Uma visão dos julgados do século

XXI



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Desembargador Heraldo de Oliveira Silva
Presidente (Biênio 2024/2025)

CONSELHEIROS

Desembargadora Lígia Cristina de Araújo Bisogni
Desembargador Gilberto Pinto dos Santos
Desembargador James Alberto Siano
Desembargador Luís Fernando Nishi
Desembargador Gilson Delgado Miranda
Desembargador Rodolfo Pellizari

GAP 2.2 – DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

Roberta Torrescasana Centrone Martins

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO (GAPRI)

Geane Gimenez (Supervisora)
Wu Ya Wen (Chefe de Seção)

PESQUISA

Adriana Paula Conte
Alessandra Zanaroli
Ana Lucia de Bianchi Rocha
Lydia Maria Sacramento Ramos Oliveira
Maria Cleide Silva de Almeida Nunes
Maria Clélia da Silva Almeida Nunes
Renata Zaccaria Camargo

LAYOUT E DIAGRAMAÇÃO

SPr 3 – Secretaria da Presidência – Diretoria de Comunicação Social



3 DE FEVEREIRO DE 1874



APRESENTAÇÃO

Este projeto visa celebrar o notável legado de 150 anos do Egrégio Tribunal, com ênfase nos julgados mais emblemáticos do Direito Privado, uma vez que as questões históricas e de outras subseções já foi explorada por meio de iniciativas como o PORTAL DA MEMÓRIA TJSP, a exposição virtual “TRIBUNAL DA JUSTIÇA PAULISTA: SUA HISTÓRIA, SEUS PERSONAGENS”, e a publicação “JUSTIÇA DE SÃO PAULO: Entre História e Futuro”, entre outras.

Dada a riqueza de análises históricas existentes, esta obra se propõe a oferecer uma homenagem singular, focada na jurisprudência.

Nossa inspiração surgiu da função essencial deste setor de pesquisa jurídica, conduzindo-nos à ideia de prestar tributo por meio da seleção criteriosa de decisões proferidas pelos estimados Desembargadores e Juízes da Seção de Direito Privado. Este enfoque não apenas destaca a relevância e a dedicação com que a Corte Bandeirante trata seu trabalho, mas também ilustra seu compromisso contínuo em responder às dinâmicas sociais, influenciando significativamente os âmbitos jurídico, político, econômico, social e cultural no Estado de São Paulo e em todo o Brasil.

A escolha de divulgar decisões que abrangem uma ampla variedade de temas desde o início do Tribunal enfrentou obstáculos, como o acesso limitado aos documentos mais antigos e as restrições impostas pelo segredo de justiça. Esses desafios nos levaram a priorizar julgados

mais acessíveis e contemporâneos, que refletem diretamente a sociedade atual e destacam temas emblemáticos e de grande relevância.

Com esta obra, pretendemos evidenciar a excelência e o empenho dos nossos magistrados, cuja atuação não só fomenta o progresso do Estado, mas também protege seus valores fundamentais, garantindo um serviço jurídico eficaz e de alta qualidade aos cidadãos.

Ao introduzir este trabalho, é imperativo evocar as palavras do Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, por ocasião do discurso de sua posse na presidência dessa Egrégia Corte : “A reconstrução ética e moral da nação impõe, como pressuposto, que cultuemos nosso passado, reverenciemos nossas tradições, veneremos no altar do civismo e do espírito público os valores imprescindíveis e imperecíveis para logarmos a reconstrução do espírito e do orgulho nacional.; Nesta senda, impõe-se o estudo da vida dos grandes personagens de nossa história, para que o exemplo de pessoas que dignificaram os valores morais indispensáveis à construção de uma grande nação sejam recuperados .”

Nutrimos a esperança de que futuras edições deste trabalho possam expandir-se, incorporando novas decisões que venham a ser proferidas ou recomendadas, continuando assim a enriquecer nosso entendimento e apreço pelo legado deste Tribunal.

A watercolor illustration of a modern building facade. The building features a grid of blue panels with red vertical accents. A prominent red archway is visible in the foreground. The background is a light blue sky with scattered watercolor splatters. The overall style is artistic and textured.

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

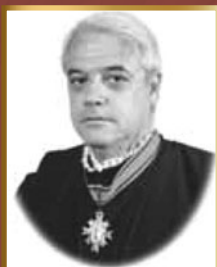
A Seção de Direito Privado foi assim denominada após a Reforma do Judiciário introduzida pela Emenda 45/2004, que extinguiu os Tribunais de Alçada, unificando-os, de modo que, com o Assento Regimental nº228, foi alterada a nomenclatura de Terceira Vice-Presidência para Presidência da Seção de Direito Privado.

Em números, a presente Seção corresponde à metade do Tribunal de Justiça de São Paulo, tanto na quantidade de magistrados quanto no número de recursos que são distribuídos e aguardam julgamento. É formada por 38 Câmaras, além de duas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, e composta, quando completa, por 190 desembargadores e 44 juízes substitutos em Segundo Grau.

A Seção de Direito Privado já foi presidida pelos desembargadores Ruy Pereira Camilo (2005), Ademir de Carvalho Benedito (biênio 2006/2007), Luiz Antonio Rodrigues da Silva (2008/2009), Fernando Antonio Maia da Cunha (2010/2011), Antonio José Silveira Paulilo (2012/2013), Artur Marques da Silva Filho (2014/2015), Luiz Antonio de Godoy (2016/2017), Gastão Toledo de Campos Mello Filho (2018/2019), Dimas Rubens Fonseca (2020/2021) e Artur Cesar Beretta da Silveira (2022/2023).



Ruy Pereira Camilo
2005



Ademir de
Carvalho Benedito
2006 - 2007



Luiz Antonio
Rodrigues da Silva
2008 - 2009



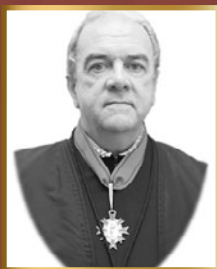
Fernando Antonio
Maia da Cunha
2010 - 2011



Antonio José
Silveira Paulilo
2012 - 2013



Artur Marques
da Silva Filho
2014 - 2015



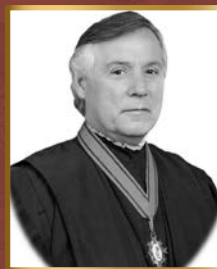
Luiz Antonio de Godoy
2016 - 2017



Gastão Toledo de
Campos Mello Filho
2018 - 2019



Dimas Rubens Fonseca
2020 - 2021



Artur Cesar
Beretta da Silveira
2022 - 2023



Neste biênio, a Seção de Direito Privado é presidida pelo Desembargador **Heraldo de Oliveira**.

Nasceu em São Paulo, no ano de 1952. É formado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, turma de 1977. Iniciou a carreira na Magistratura paulista em 1983, nomeado juiz substituto para a 36ª Circunscrição Judiciária, com sede na Comarca de Araçatuba. Também trabalhou, ao longo de sua trajetória, nas comarcas de Campinas, Osasco, Paulo de Faria, Caraguatatuba e São Paulo. Foi removido ao cargo de juiz substituto em 2º Grau no ano 2000 e promovido a desembargador do TJSP em 2006.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	4
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.....	6
SUMÁRIO.....	9
SELEÇÃO DE JULGADOS.....	17
MARCO CIVIL DA INTERNET.....	17
♦ Remoção de perfis falsos nas plataformas Facebook e Twitter e fornecimento de registros de acesso para identificação dos usuários (portas lógicas).....	17
♦ Exclusão de perfil falso no Instagram. Rejeição da pretensão de monitoramento preventivo de conteúdo que possa ser disponibilizado futuramente, sob pena de censura prévia.....	18
♦ Reativação de conta cancelada de maneira arbitrária em rede social (Instagram).....	19
♦ Determinação de desindexação automática de termo alusivo à facção criminosa vinculado ao nome do autor, como sugestão de busca pelo provedor Google.....	20
LGPD – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.....	20
♦ Mantida indenização por dano moral ante a constatação indevida para oferta de serviço de coleta de cordão umbilical após perda gestacional.....	21
♦ Disponibilização de número de telefone como forma de possibilitar quitação de eventual dívida existente. Dado pessoal não classificado como de natureza “sensível”.....	22
♦ Negada indenização por divulgação de dados meramente cadastrais dentro da área de atuação de serviço de proteção ao crédito.....	22
♦ Devida indenização à aluna que passou a receber, em seu celular, mensagens de assédio sexual. Vazamento de dados pessoais a terceiro por preposto de estabelecimento de ensino.....	23
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E AQUISIÇÃO DE PRODUTOS POR APLICATIVOS (UBER, 99 TÁXI, UBER EATS, IFOOD, RAPPI, MERCADO LIVRE, OLX, ETC.).....	24
♦ ‘Golpe do delivery’. Responsabilidade da plataforma e dos entregadores parceiros..	24
♦ Suspensão de conta de entregador do Ifood considerada abusiva. Restabe-	

lecimento do acesso e indenização por danos morais fundamentada na teoria do desvio produtivo.....	25
◆ Descrédenciamento de motorista de aplicativo de transporte, ante as avaliações negativas por parte dos usuários.....	26
◆ Negada indenização a motorista de Uber por roubo, uma vez que a segurança é papel do Estado. Possibilidade de descrédenciamento da plataforma por baixo índice de aceitação de corridas.....	28
◆ Exclusão de cadastro na plataforma Mercado Livre.....	29
◆ Produto adquirido pelo aplicativo Mercado Livre, que não foi entregue. Fornecimento de dados pessoais a terceiro fraudador, fora da plataforma. Culpa exclusiva da vítima.....	30
◆ Subtração de valores disponíveis na plataforma Mercado Pago. Operações efetuadas por terceiro mediante login e senha. Estelionato.....	31
◆ ‘Golpe do anúncio’ praticado por meio da plataforma OLX.....	31

PLATAFORMAS DIGITAIS (AIRBNB, QUINTO ANDAR, ETC).....33

◆ Condomínio edilício. Restrição à locação temporária por aplicativos.....	33
◆ É nula a cláusula compromissória que, em contrato de locação, torna compulsória a solução do conflito pelo Juízo Arbitral.....	33
◆ Legitimidade passiva da pessoa jurídica que administra locação de imóvel por curta temporada em plataforma digital.....	34

INTERNET – REDES SOCIAIS – INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL – FAKE NEWS...34

◆ Obtenção de dados que possam levar à identificação da autoria de e-mail ofensivo à honra.....	35
◆ Exclusão de perfil da filha da autora de rede social (Facebook) após sua morte.....	35
◆ Direito ao esquecimento. Prevalência do interesse público sobre o interesse individual.....	36
◆ Uso desautorizado de marca, nome e logotipo em páginas criadas automaticamente pela inteligência artificial.....	38
◆ Prática de “Fake News”. Condenação à indenização por danos morais.....	38
◆ Exclusão de vídeos da plataforma YouTube. Violação às diretrizes definidas em “Política de desinformação médica COVID-19”.....	40
◆ Banimento de conta em plataforma on-line de jogos. Termos de uso que preveem a punição aplicada.....	41
◆ Cancelamento de conta em rede social.....	41
◆ Prestação de Serviços. Plataforma digital. Clonagem de linha de telefonia. Invasão de conta em rede social por ‘hackers’. Danos morais configurados.....	42

- ◆ Controvérsia em torno da possibilidade de remoção ou desindexação da lista de resultados em pesquisas feitas no buscador Google.....43
- ◆ Legitimidade da empresa Facebook pelas ofensas suportadas pelo autor no aplicativo “Lulu”43
- ◆ Clonagem e fraude praticadas por terceiros no aplicativo WhatsApp.....44
- ◆ Prestação de serviços. Telefonia. Clonagem de chip. Utilização do aplicativo de mensagem para a prática de fraude.....44
- ◆ Encomenda de refeição por meio de aplicativo de celular (Mc Donald’s). Descumprimento da própria política de cancelamento de pedidos feitos por aplicativo. Dano moral in re ipsa.....45
- ◆ Postagens em redes sociais que não excederam liberdade de expressão.....45
- ◆ Ofensas proferidas pelo réu em manifestações veiculadas na rede social Twitter...46
- ◆ Mensagem de áudio produzida pelo réu e encaminhada a grupos do aplicativo WhatsApp que imputou conduta ilegal a Posto de Gasolina.....46

PANDEMIA – COVID-19.....47

PLANO DE SAÚDE.....51

- ◆ Transtorno do Espectro Autista (TEA). Tratamento com canabidiol, indicado por profissional médico.....52
- ◆ Concessão de liminar para compelir operadora de plano de saúde a custear o medicamento de alto custo - Zolgensma.....52
- ◆ Abusividade da negativa de custeio de medicamento expressamente prescrito pelo médico responsável, para tratamento de doença sujeita à cobertura contratual.....53
- ◆ Doença de *Crohn*. Indicação para realização de transplante autólogo de células-tronco hematopoiéticas (TMO autólogo). Tratamento off-label.....54
- ◆ Tutela de urgência deferida para a realização de cirurgia reparadora pós-bariátrica.....54
- ◆ Cirurgia recomendada em razão de Obesidade Mórbida, constatada em momento posterior ao plano de saúde.....55
- ◆ Tratamento do espectro autista (TEA). Despesas de tratamento médico. Sessões de Musicoterapia.....55
- ◆ Discussão acerca da necessidade da internação involuntária do paciente.....56
- ◆ Recusa abusiva da operadora em dar cobertura à internação e ao procedimento cirúrgico.....57
- ◆ Restituição de valor despendido pela apelada para retirada de tumor de cólon.....57

REGISTRO CIVIL – NOME; GÊNERO; INSEMINAÇÃO CASEIRA; DUPLA PATERNIDADE/MATERNIDADE.....58

- ◆ Admissibilidade de retificação de nome para obter cidadania italiana.....58
- ◆ Exclusão do patronímico paterno em hipóteses de abandono.....59

- ◆ Registro civil. Transexual. Retificação para adequação da indicação do sexo.....59
- ◆ Retificação de Registro Civil. Agênero. Alteração de nome e gênero.....59
- ◆ Não sendo o patronímico transmitido aos ascendentes imediatos dos requerentes, improcede o pedido de alteração de registro de nascimento, por ofensa da continuidade registral.....60

RESPONSABILIDADE CIVIL.....61

- ◆ Explosão do Shopping Center Osasco. Responsabilidade objetiva da proprietária do complexo empresarial.....61
- ◆ Acidente aéreo. Imóvel residencial atingido por turbina de aeronave.....62
- ◆ Acidente aéreo da TAM. Divulgação de informação inverídica pela revista VEJA. Ofensa à honra do piloto morto na tragédia. Devida indenização por danos morais à viúva.....62
- ◆ Gravidez durante uso de “pílula de farinha”. Comercialização indevida de lote de placebo produzido para teste de máquina de embalagem. Culpa da fornecedora caracterizada.....63
- ◆ Ingestão de produto impróprio para consumo. Dano moral caracterizado.....64
- ◆ Morte de paciente internada com grave quadro depressivo. Responsabilidade objetiva da clínica psiquiátrica.....65
- ◆ Discussão condominial com contornos de crime de injúria racial.....66
- ◆ Troca de bebês. Escola que entrega criança de um ano e quatro meses para pessoa diversa dos pais e sem autorização deles.....66
- ◆ Acidente em brinquedo. Responsabilidade objetiva da empresa.....67
- ◆ Resgate de cadelas por suposto abandono. Fatos inverídicos divulgados em rede social. Violação de domicílio ensejadora de indenização por danos morais.....68
- ◆ Resgate de cachorro em situação de abandono, após tentativa de contatar autoridade policial. Impossibilidade de restituição do animal, que sofria maus tratos. Descabimento da indenização por danos morais.....68
- ◆ Criança atacada por pitbull em espaço público. Responsabilidade da dona do animal pela reparação dos danos morais e estéticos.....69
- ◆ Cremação de animal de estimação com a entrega das cinzas ao proprietário. Ausência de prestação de serviço adicional contratado para confecção de lembrança de recordação. Danos morais configurados.....69
- ◆ XP Investimentos e Ideal Trades indenizarão idosa por prejuízos financeiros em operações na bolsa de valores.....70

◆ Falha na prestação de serviços odontológicos. Paciente indenizada por danos materiais e morais.....	71
◆ Erro médico. Negligência dos profissionais que atuaram na cirurgia plástica para implantação de prótese mamária.....	72
◆ Conduta negligente dos profissionais que acompanharam a autora durante o parto. Danos neurológicos irreversíveis sofridos pelo recém-nascido. Lesão a interesse existencial merecedor de tutela. Indenização por dano moral.....	72
◆ Comercialização equivocada de antibiótico. Criança de tenra idade. Responsabilidade objetiva.....	73
◆ Devida indenização a autor e filho que tiveram entrada injustificadamente impedida em Shopping Center.....	73
◆ Entrega diária de periódico fora do horário desejado pelo consumidor. Aborrecimento que não caracteriza dano moral.....	74
◆ Remoção de notícia inverídica dos meios de comunicação. Dano moral experimentado por pessoa jurídica.....	75
◆ Direito à livre manifestação que não é absoluto. Configurado abuso do direito à liberdade de expressão.....	75
◆ Demissão do autor após ameaça, pela ré, de macular a imagem da empresa, em razão de comentário pessoal exarado pelo funcionário no ambiente virtual LinkedIn. Devida indenização por danos morais.....	77
◆ Devida indenização à aluna impedida de concluir curso superior por entraves e dificuldades impostas pelo estabelecimento de ensino. Necessária, ademais, a adequação do currículo escolar para expedição do certificado de conclusão do curso e do diploma.....	78
◆ Estabelecimento de ensino. Informações deficientes sobre a área de atuação.....	78
◆ Direito à privacidade do réu que não pode se sobrepor ao direito à segurança pessoal da autora.....	79
◆ Sindicato que não concede tempo razoável para a vencedora de sorteio se apresentar ao palco. Reparação do prejuízo material apresentado.....	80
◆ Assegurada indenização por danos morais à autora, vítima de agressões físicas provocadas pelo réu, com quem manteve relacionamento amoroso.....	80
◆ Furto de joias e dinheiro de cofre bancário. Responsabilidade objetiva do banco.....	81
◆ Ação regressiva de ressarcimento de danos. Transporte marítimo de cargas. Responsabilidade objetiva da transportadora.....	81
◆ Vícios de construção. Custos com moradia durante o período da reforma e danos morais majorados.....	82

TEORIA DA 'PERDA DE UMA CHANCE'.....83

- ◆ Erro médico. Reconhecimento dos danos morais pela perda de uma chance.....83
- ◆ Mandato. Prestação de serviços advocatícios. Falha na prestação de serviços.....85
- ◆ Teoria da perda de uma chance exige prejuízo real e certo, dentro de juízo de probabilidade mínimo, e não mera possibilidade.....86
- ◆ Monitoramento 24 horas de estabelecimento comercial à distância. Furto de bens no imóvel. Alarme que não funcionou.....86
- ◆ Contrato de prestação de serviço de processamento de dados jurídicos.....87

GUARDA E VISITA DE ANIMAL DOMÉSTICO.....87

TRANSPORTE DE PESSOAS.....90

- ◆ Desembarque de passageiros. Briga de torcidas na estação de trem. Bebê de colo arremessado nos trilhos.....90
- ◆ Acidente ferroviário. Queda de passageiro. "Surf Ferroviário"91
- ◆ Passageiro que viajava como "pingente" e veio a óbito. Situação que não equivale ao conhecido "surf ferroviário"91
- ◆ Queda de passageiro dentro do trem. Responsabilidade objetiva da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.....92
- ◆ Acidente em ônibus.....93
- ◆ Adolescente impedido de desembarcar do ônibus em razão de recusa do pagamento mediante cartão de vale transporte.....93
- ◆ Transporte de animal de suporte emocional com passageira.....94
- ◆ Transporte aéreo. Expulsão dos autores da aeronave. Voo cancelado e embarque realizado no dia seguinte.....95
- ◆ Cancelamento de voo.....95
- ◆ Atraso de voo. Perda da conexão do voo seguinte.....96
- ◆ Atraso de voo. Extravio de bagagem.....97
- ◆ Empresa aérea que não prestou serviço médico adequado à passageira durante voo internacional.....98
- ◆ Naufrágio do navio Costa Concordia.....98

SUPERENDIVIDAMENTO.....99

- ◆ Operação disfarçada visando burlar o limite para consignação de empréstimo. Equilíbrio contratual violado.....99
- ◆ Critérios para instauração do processo de repactuação de dívidas.....99
- ◆ Taxas de juros contratuais praticadas superiores ao triplo da média do mercado....102

DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR.....102

DIREITO AUTORAL.....104

- ◆ Utilização indevida de pinturas e desenhos feitos com grafite em logradouros públicos.....104
- ◆ Plágio de trabalho de conclusão de curso (mestrado).....105
- ◆ Reprodução e utilização de obra fotográfica sem atribuição de créditos ao autor....105
- ◆ Utilização indevida de música em reality show.....106
- ◆ Alegado uso indevido de criação musical de influenciador digital.....106
- ◆ Utilização indevida de softwares.....107
- ◆ Industrialização e comercialização de Bolsas Hermès.....107
- ◆ Alegado plágio de peças de joias.....107

DIREITO DE IMAGEM.....108

- ◆ Uso indevido de imagem de jogadores de futebol em jogos eletrônicos.....108
- ◆ Veiculação, em propaganda eleitoral, de vídeo no qual a candidata, diante de anúncio de assalto, dispara contra o agressor, que faleceu no local.....109
- ◆ Postagens ofensivas em rede social.....109
- ◆ Publicação de fotografia de preso sem a respectiva autorização.....109
- ◆ Ofensas de cunho homofóbico perpetradas em programa de televisão.....110
- ◆ Matéria jornalística alegadamente ofensiva.....110
- ◆ Publicação, sem autorização, de dados e imagens em redes sociais.....110
- ◆ Matéria jornalística alegadamente desabonadora da imagem de pessoa pública.....111
- ◆ Divulgação de matéria jornalística a respeito da autora, vítima de golpe do bilhete premiado.....111

CRENÇA RELIGIOSA.....112

- ◆ Doações por crença religiosa.....112
- ◆ Discriminação Religiosa.....113
- ◆ Transfusão de sangue. Recusa em razão de convicção religiosa.....113

FRAUDE BANCÁRIA.....114

- ◆ Golpe cibernético. Engenharia Social/*Phishing*.....114
- ◆ Golpe do boleto falso.....115
- ◆ Golpe do motoboy.....115
- ◆ Golpe da troca de cartões.....117

- ◆ Golpe do falso leilão. Arremate de veículos em sites falsos que são clones de sites de leiloeiros verdadeiros ou de sites com referência a órgãos públicos (DETRAN, Tribunais de Justiça, Receita Federal).....117

CONSÓRCIO.....119

- ◆ Negativa de emissão de carta de crédito para aquisição de veículo. *Rating* baixo.....119
- ◆ Alegação de publicidade enganosa. Desistência do consorciado quanto à aquisição do veículo.....120
- ◆ Desistência do consorciado quanto à aquisição de bem imóvel. Restituição das prestações, da taxa de administração e do fundo de reserva.....120

DEMURRAGE.....121

- ◆ Transporte marítimo de mercadorias. Devolução de contêineres com atraso. Cobrança de *demurrage*.....121
- ◆ Transporte marítimo de mercadorias. Cláusula de eleição de foro internacional. Período de *free time* contratado e cobrança de *demurrage*. Avaria e extravio da mercadoria durante o transporte.....122

CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL.....122

PRECEDENTES ABORDANDO TEMAS VARIADOS.....127

SOBRE O GAPRI135

Seleção de Julgados

MARCO CIVIL DA INTERNET

A Lei nº 12.965, denominada Marco Civil da Internet, foi publicada em 23 de abril de 2014 e entrou em vigor 60 dias após sua publicação. Surgiu como o principal diploma jurídico para regulação do uso da internet no Brasil, tendo estabelecido princípios de segurança e privacidade de dados, numa época ainda anterior à sanção da Lei Geral de Proteção de Dados, os quais devem nortear a presença e atuação de quaisquer agentes na internet. Em seu texto, trouxe garantias, direitos e deveres, tanto para usuários quanto para empresas.

Com o advento da referida lei e, posteriormente, da LGPD (Lei nº 13.709/2018), o Direito Digital tem sido um dos temas atuais mais enfrentados pelo Poder Judiciário e que tem gerado grandes desafios para os juízes e demais profissionais do Direito, dada a necessidade de entender tais legislações e saber aplicá-las, bem como o fato de que elas implicaram o aumento da judicialização das demandas.

Diversas questões têm sido enfrentadas por esta Corte Paulista, como remoção de conteúdo e requisição de registros; responsabilidade civil dos provedores por atos de terceiros e anonimato; indicação do IP (número que identifica um dispositivo em uma rede) pelo servidor de aplicação ou indicação do usuário pelo servidor de conexão; dentre outras, como veremos a seguir.

Remoção de perfis falsos nas plataformas Facebook e Twitter e fornecimento de registros de acesso para identificação dos usuários (portas lógicas).

Em novembro de 2023, a Primeira Câmara negou provimento à Apelação [1120040-53.2021.8.26.0100](#), mantendo a sentença de primeiro grau que determinou a remoção de conteúdo ilícito e o fornecimento de registros de acesso para identificação de usuários anônimos. Trata-se de caso em que, mediante utilização de perfis falsos, foram feitos vídeos e publicações nas redes sociais Facebook e Twitter, com ofensas à honra e imagem da marca de Cruzeiros MSC. Ponderou-se, no acórdão, que o direito ao sigilo das comunicações e à liberdade de expressão não é absoluto, sendo vedado o anonimato, nos termos do art. 5º,

IV, da Constituição Federal. Salientou-se que a Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet), em seu artigo 22, regulou o dever de armazenamento e fornecimento de dados de usuários pelos provedores de conexão e de aplicação na internet. Concluiu-se, assim, que foi correta a determinação para que as corrés forneçam os dados indicados, inclusive quanto à porta lógica de origem para os IP pertencentes à versão 4 (Ipv4). O relator Desembargador Luiz Antonio de Godoy assinalou que *fora ultrapassada a liberdade de expressão e de crítica, sobressaindo o intuito de prejudicar os direitos individuais da requerente.*

Destacamos outras decisões deste Tribunal visando à identificação de usuários anônimos que cometeram atos ilícitos: AC [1000265-64.2021.8.26.0352](#), Des. José Marcos Marrone, 23ª Câ., j. 06/12/2023; AC [1062520-04.2022.8.26.0100](#), Des. Alexandre Coelho, 8ª Câ., j. 30/11/2023; AC [1131084-69.2021.8.26.0100](#), Des.ª. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, 19ª Câ., j. 27/11/2023; AC [1009343-98.2018.8.26.0510](#), Des. Donegá Morandini, 3ª Câ., j. 28/06/2023; AC [1067202-70.2020.8.26.0100](#), Des. Giffoni Ferreira, 2ª Câ., j. 31/08/2021; AC [1002687-64.2016.8.26.0068](#), Des. Francisco Loureiro, 1ª Câ., j. 24/07/2018.

Exclusão de perfil falso no Instagram. Rejeição da pretensão de monitoramento preventivo de conteúdo que possa ser disponibilizado futuramente, sob pena de censura prévia.

Cuida-se de ação julgada parcialmente procedente em primeiro grau, tendo sido acolhido o pedido de exclusão de perfil falso na rede social Instagram, o qual teria causado prejuízos à empresa autora, que atua no ramo de confecção de roupas. Inconformada com a rejeição do pedido de remoção de eventuais e-mails ou links que venham a surgir futuramente, a requerente interpôs Apelação, à qual foi negado provimento. A 5ª Câmara considerou que tal comando implica em censura prévia, violando a garantia da livre manifestação do pensamento, assegurada constitucionalmente (artigo 5º, inciso IV). Nas palavras do relator Desembargador Moreira Viegas *é absolutamente inviável, ante a existência de milhões de comunidades e perfis criados e modificados ao redor do mundo, compelir o provedor a exercer controle sobre o conteúdo criado por terceiros e que transita em seus bancos de dados, o que também inviabilizaria a exploração deste tipo de atividade econômica.* Apelação [1002369-37.2022.8.26.0629](#), j. 07/07/2023.

Reativação de conta cancelada de maneira arbitrária em rede social (Instagram).

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, fundada em contrato de provedor/plataforma de aplicações e conteúdo na internet julgada procedente em primeira instância. A 29ª Câmara negou provimento ao recurso interposto pela ré. O relator do acórdão, Desembargador Neto Barbosa Ferreira, ressaltou que a relação jurídica travada entre as partes não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a plataforma digital era utilizada com a finalidade de lucro. Salientou, assim, que se aplicam ao caso as normas do Código Civil e, derradeiramente, da Lei Federal nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet, que estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres aos usuários da internet no País. O relator destacou que a conta da autora, com mais de meio milhão de seguidores, restou indisponível de forma arbitrária, imotivada e sem que houvesse ordem judicial nesse sentido. A ré não esclareceu o motivo pelo qual a página foi desativada, fazendo menção, de forma genérica, à prática de spam. O relator concluiu que a requerida deu causa à instauração da demanda, restando, ao final, condenada na obrigação de fazer consistente em promover a reativação da conta. Apelação [1003136-80.2020.8.26.0650](#), j. 05/09/2023.

Em outro interessante precedente, a 32ª Câmara, com base nos princípios e regras do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), considerou arbitrária a desativação de conta em rede social Instagram. Foi mantida, portanto, a determinação de reativação. O relator do acórdão, Desembargador Luis Fernando Nishi, assinalou que a conduta da empresa ré causou transtornos que extrapolam o mero aborrecimento e configuram dano moral, já que o perfil da autora é utilizado para o desenvolvimento de atividade empresarial, com a existência de compromissos em andamento, conduzidos através da mídia social. Acrescentou que a desativação repentina obstaculizou a comunicação da autora com parceiros e seguidores interessados em suas atividades e serviços e produziu angústia ante a impossibilidade de continuar exercendo sua atividade profissional, o que constitui situação de extrema gravidade, com consequências econômicas e em sua credibilidade e imagem frente a terceiros. Nesse contexto, foi arbitrada indenização no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Apelação [1009420-37.2022.8.26.0100](#), j. 29/02/2024.

Determinação de desindexação automática de termo alusivo à facção criminosa vinculado ao nome do autor, como sugestão de busca pelo provedor Google.

Em voto interessante sobre o Direito Digital, a 7ª Câmara analisou pedido para que o sistema 'autocomplete' do provedor de pesquisa Google exclua o termo PCC (facção criminosa) vinculado ao nome do autor como sugestão de busca. Inicialmente, a ação havia sido julgada improcedente. O acórdão de segundo grau deu provimento ao recurso para reformar a sentença, uma vez que a associação automática do apelante à facção criminosa ofende diretamente a sua honra. Assinalou que o Marco Civil da Internet visa resguardar os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais, tendo por pressuposto a proteção da privacidade e a promoção do acesso à informação verdadeira. Asseverou que a desindexação pleiteada pelo recorrente não nega o direito à informação ou à liberdade de expressão, na medida em que nada será retirado da internet, mas apenas será alterada a associação automática da sigla PCC ao seu nome pelo mecanismo de busca. Acrescentou que *os dados coletados pelos sistemas de busca, como o desenvolvido pela Apelada, podem conspirar contra a proteção à inviolabilidade do direito à intimidade e à presunção de inocência, caso não haja comprovação do fato, como acontece no presente caso. Apesar do Google alegar a ausência de influência nos resultados de autopreenchimento que são feitos por algoritmos de computador baseados em pesquisas anteriores de usuários, cediço que o autopreenchimento não está além das capacidades do Google, até mesmo porque, referido provedor de busca já impediu, em outras ocasiões, sua função de autopreenchimento de exibir determinado conteúdo. Concluiu, assim, que inexistindo comprovação de que o fato associado ao nome do Apelante seja verdadeiro, não se justifica a manutenção da indexação promovida pela Apelada, porque violadora de direitos da personalidade constitucionalmente protegido.* Apelação [1047563-66.2020.8.26.0100](#), Desembargadora Lia Porto, j.13/09/2023.

LGPD – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei nº 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados) foi sancionada em 14 de agosto de 2018 e entrou em vigor em setembro de 2020. Alguns de seus dispositivos foram alterados pela Lei nº 13.853/2019.

Trata-se de norma recente, que representa um marco histórico na regulamentação sobre o tratamento de dados pessoais no Brasil, tanto em meios físicos quanto em plataformas digitais, aplicável a instituições públicas e privadas. A proteção de dados pessoais também consta no rol de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LXXIX), a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022.

Referida lei tem por objetivo proteger informações sensíveis das pessoas naturais. Abrange, portanto, quaisquer dados, como nome, endereço, e-mail, idade, estado civil e situação patrimonial, obtido em qualquer tipo de suporte (papel, eletrônico, informático, som, imagem etc). É uma norma que tem por escopo garantir a movimentação e o uso adequados de informações reservadas, com a anuência do usuário.

Cumprido observar que, por se tratar de norma recente, tem-se a oportunidade de acompanhar o nascimento, o desenvolvimento e o amadurecimento da lei como um todo, assim como o entendimento dos juízes que estão lidando com ela.

Esta Corte Bandeirante tem proferido relevantes julgamentos a respeito do tema, com a seriedade e importância que o assunto demanda, consoante julgados a seguir transcritos.

Mantida indenização por dano moral ante a constatação indevida para oferta de serviço de coleta de cordão umbilical após perda gestacional.

No julgamento da Apelação [1041607-35.2021.8.26.0100](#), a 1ª Câmara considerou indevido o uso de dados relativos à gravidez, com finalidade lucrativa (prospecção de novos clientes). Salientou que a empresa ré, após compartilhamento indevido de dados sensíveis por terceiro, procurou a autora para oferecer o serviço de coleta e armazenamento do cordão umbilical, contudo, naquele momento já havia ocorrido a perda gestacional. Diante da conduta ilícita da empresa, foi negado provimento ao recurso e mantida a indenização por danos morais fixada em primeiro grau no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). De acordo com o relator, Des. Alexandre Marcondes, a empresa responde *pela utilização indevida de dado sensível, que, seguramente, causou à autora dano moral, pois à ocasião do contato realizado pela ré, a requerente não mais apresentava estado gravídico. E a conduta da ré, seguramente, além de representar violação ao direito de privacidade, fez a autora reviver sofrimento decorrente da perda gestacional.*

Disponibilização de número de telefone como forma de possibilitar quitação de eventual dívida existente. Dado pessoal não classificado como de natureza “sensível”.

A 21ª Câmara manteve a sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais, por entender que os dados cadastrais relativos aos números de telefone não podem ser classificados como de ‘natureza sensível’, eis que não estão discriminados no art. 5º, incisos I e II, da LGPD, tampouco no art. 3º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo). O relator do caso, Des. Paulo Alcides, esclareceu *ser lícita a existência de cadastros positivos ou “credit scoring”, desde que respeitados os limites constitucionais e legais, porquanto a finalidade repousa na disponibilização das informações sobre o risco na concessão de crédito, conforme entendimento consolidado na Súmula 550 do E. STJ*. Acrescentou que, nos termos do artigo 43, §§ 2º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor, os cadastros de órgãos de proteção ao crédito não estão sujeitos a regras de sigilo com relação aos dados dos consumidores. Nessa linha de raciocínio, concluiu que a informação relativa ao número de telefone diz respeito apenas à disponibilização do contato do devedor, para possibilitar a quitação de eventual dívida existente, sendo desnecessário o consentimento quanto à sua divulgação, mormente porque não se prestam a denegrir a imagem ou ofender direito da personalidade da requerente. Apelação [1061648-50.2021.8.26.0576](#), j. em 15/07/2022.

Em caso análogo, a 23ª Câm. considerou que os dados divulgados não têm ‘natureza sensível’, bem como não se verificou dano concreto, sendo indevida indenização por dano hipotético: AC [1001032-45.2021.8.26.0177](#), Des. Virgílio de Oliveira Junior, j. 01/12/2021.

Negada indenização por divulgação de dados meramente cadastrais dentro da área de atuação de serviço de proteção ao crédito.

A 2ª Câmara negou provimento à Apelação [1001338-31.2021.8.26.0042](#) por considerar que não há ilicitude na divulgação de dados pela empresa Boa Vista Serviços S/A (SCPC), quando contratado o serviço de consulta pela pessoa jurídica, uma vez que sua base de dados contém informações pessoais públicas e obtidas por meio lícito, porquanto dentro da autorizada atuação em área de proteção ao crédito. Ponderou que não se trata de dados sensíveis, mas sim,

meramente cadastrais. O relator, Des. José Joaquim dos Santos, ressaltou que *ao contrário do alegado pelo apelante, não houve demonstração de que a divulgação de seus dados pessoais tenha ocorrido de forma indevida, cumprindo reiterar que se afigurava prescindível a autorização deste, não havendo que se falar, pois, em eventual descumprimento de dever de informação.*

Na mesma linha de entendimento: AC [1001677-97.2021.8.26.0459](#), Des. José Marcos Marrone, 23ª Câ., j. 06/12/2023; AC [1001651-77.2022.8.26.0358](#), Dr. Régis Rodrigues Bonvicino, 21ª Câ., j. 10/04/2023; AC [1003719-59.2022.8.26.0597](#), Des. Antonio Rigolin, 31ª Câ., j. 04/10/2023; AC [1039402-76.2021.8.26.0506](#), Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, 24ª Câ., j. 28/09/2023.

Devida indenização à aluna que passou a receber, em seu celular, mensagens de assédio sexual. Vazamento de dados pessoais a terceiro por preposto de estabelecimento de ensino.

Em caso emblemático, a 30ª Câmara majorou para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a indenização por dano moral que havia sido arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela primeira instância. No caso, ao se matricular em um estabelecimento de ensino de informática, a autora teve seus dados pessoais (nome e número de telefone celular) divulgados a terceiro, que passou a lhe enviar mensagens de assédio sexual. Apurou-se, pelo teor das mensagens, que tais dados teriam sido passados pelo preposto da empresa educacional a um amigo, com informações relativas inclusive aos atributos físicos da requerente. Consta do acórdão que, no curto período de uma hora, foram enviadas mais de 200 (duzentas) mensagens, que somente cessaram após atitude da autora em bloqueá-las. Assim, ao dar causa ao vazamento de dados, a empresa responde pelos danos morais sofridos pela autora (art. 5º, VI e 42, caput, da LGPD). A Des. Maria Lúcia Pizzotti, ao concluir pela necessidade de majoração da indenização, assinalou que *a gravidade da situação, a séria negligência da empresa, a postura recalcitrante em reconhecer o erro, e a incipiente jurisprudência estadual autorizam resposta mais enérgica.* Apelação [1006311-89.2020.8.26.0001](#), j. 01/09/2021.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E AQUISIÇÃO DE PRODUTOS POR APLICATIVOS (UBER, 99 TÁXI, UBER EATS, IFOOD, RAPPI, MERCADO LIVRE, OLX, ETC.)

Os aplicativos para prestação de serviços e aquisição de produtos são ferramentas digitais, normalmente disponíveis para dispositivos móveis, que estão se tornando cada vez mais consumidos pelas pessoas, no intuito de agregar valor e facilitar a vida.

A mudança de comportamento do consumidor, que procura, em geral, por serviços ágeis, de fácil logística e entrega, faz com que surjam esses tipos de aplicativos. Empresas como Uber, Ifood, Rappi, dentre outras, vêm investindo nessa economia de compartilhamento, que trouxe a percepção de integração entre serviço sob demanda e economia de plataforma. Há diversos tipos de serviços e produtos que podem ser consumidos pelos aplicativos digitais, como pedir um carro e comprar comida, por exemplo.

Com a procura frequente pelos chamados “Apps de Entrega”, surgiram problemas como os golpes ou fraudes praticadas por entregadores e a questão da responsabilidade das empresas nesses casos; a possibilidade de descredenciamento de entregadores e motoristas de aplicativos sem justo motivo; e outros diversos casos interessantes, que vem sendo apreciados com ponderação e equilíbrio por esta Corte.

‘Golpe do delivery’. Responsabilidade da plataforma e dos entregadores parceiros.

Em ação de indenização por danos materiais e morais proposta por consumidor relativa ao denominado ‘golpe do delivery’, a 13ª Câmara concluiu que houve responsabilidade exclusiva da empresa Rappi, uma vez que a fraude ocorreu por intermédio de sua plataforma de entrega. Consta do acórdão que não houve participação direta do banco na relação jurídica, pois o autor reconheceu que, após ter sido informado de que era necessário o pagamento da taxa de entrega de R\$ 5,00 (cinco reais), digitou a senha de seu cartão e efetuou voluntariamente a compra, porém o valor foi adulterado pelo entregador cadastrado na plataforma da ré. O relator, Desembargador Heraldo de Oliveira, salientou que *o autor foi ludibriado por prestador de serviços cadastrado no aplicativo da ré,*

cuja fraude só foi possível porque o colaborador tinha acesso às informações para localizar o consumidor e atraí-lo para o golpe, mediante solicitação de pagamento ínfimo, que por sua insignificância, fez com que o consumidor fosse menos cauteloso. Atento às necessidades de adoção de estratégias para evitar ou minimizar a ocorrência desses tipos de fraudes, o eminente Relator acrescentou que cumpria à ré, na prestação de seu serviço, zelar pela seleção de entregadores que atuarão em sua plataforma, com acesso às informações dos clientes, bem como incrementar a política de segurança, impedindo que fraudes como essa sejam tão recorrentes. Diante disso, foi concedida indenização de R\$ 9.376,75 pelos danos materiais experimentados, contudo, foi negada indenização por dano moral. Apelação [1011560-20.2022.8.26.0011](#), j. em 16/12/2023.

No mesmo sentido: AC [1027591-42.2022.8.26.0100](#), Des. José Marcos Marro-ne, 23ª Câmara, j. 16/01/2024; AC [1003864-36.2022.8.26.0009](#), Des. Dimas Rubens Fonseca, 28ª Câmara, j. 23/08/2023; AC [1038655-49.2022.8.26.0100](#), Des. Sá Duarte, 33ª Câmara, j. 18/08/2023; AC [1007083-09.2021.8.26.0004](#), Des. Gilson Delgado Miranda, 35ª Câmara, j. 05/10/2023; AC [1048515-14.2021.8.26.0002](#), Des. Paulo Alonso, 30ª Câmara, j. 30/10/2023; AC [1044276-61.2021.8.26.0100](#), Des. Nuncio Theophilo Neto, 19ª Câmara, 16/12/2021.

Suspensão de conta de entregador do Ifood considerada abusiva. Restabelecimento do acesso e indenização por danos morais fundamentada na teoria do desvio produtivo.

Cuida-se de hipótese de bloqueio de conta de entregador do Ifood por suposta prática de fraude financeira. O pedido de restabelecimento do acesso à plataforma foi acolhido por não ter a empresa ré comprovado suas alegações, quais sejam: mau uso; uso indevido ou abusivo da plataforma; avaliações negativas recorrentes de clientes finais ou de estabelecimentos parceiros; provocação de danos ou prejuízos diretos ou indiretos a terceiros ou ao próprio iFood. O relator Des. Rômulo Russo ressaltou que *não é crível que, diante de tão grave 'conduta atípica' praticada pelo autor, não haja provas capazes de comprovar as alegações trazidas pela ré, como, por exemplo, dados específicos de eventuais entregas em que ocorreram os problemas, reclamações de clientes que não tiveram seus pedidos entregues, conversas com o entregador após os problemas relatados, além de denúncias de restaurantes quanto à apropriação de pedidos entregues*. Foi arbitrada indenização por danos morais no valor de R\$

5.000,00, por considerar que os fatos não constituem mero dissabor e que, ante a inércia da requerida em solucionar a questão, o requerente perdeu tempo útil de vida para cuidar de direito indevidamente lesado (teoria do desvio produtivo). Apelação [1001417- 90.2022.8.26.0004](#), 34ª Câm., j. 15/01/2024.

Descredenciamento de motorista de aplicativo de transporte, ante as avaliações negativas por parte dos usuários.

A 15ª Câmara manteve a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a ação cominatória c.c pedido de indenização proposta por motorista de aplicativo da plataforma 99 Táxi. Consta da fundamentação do acórdão que o autor aderiu aos termos e condições da ré, sociedade privada prestadora de serviços de transportes, cujo Regulamento Geral não prevê a necessidade de concessão de aviso prévio para dispensa, tampouco estipula período mínimo para vínculo contratual ou multa por descumprimento. Consoante asseverado na decisão colegiada, tal espécie de contratação prestigia a livre iniciativa das partes, dada a possibilidade de incompatibilidades a serem verificadas após a contratação. O relator, Desembargador Elói Estevão Trolly, ao concluir pela impossibilidade de restabelecimento do vínculo entre as partes, assinalou que as avaliações negativas dos usuários, atinentes à condução perigosa, bastam para comprovar o descumprimento do contrato firmado e do código de conduta, comprometendo a relação de confiança entre as partes e o desinteresse da ré em manter a relação comercial. Acrescentou que a empresa não está obrigada a *investigar a veracidade das reclamações para proceder ao descredenciamento dos motoristas que possam, eventualmente, denegrir sua imagem perante os consumidores. Em suma, os fatos narrados facultaram à ré, baseada nos termos avençados, a exercer a autonomia de decidir se o autor poderia ou não continuar a utilizar sua plataforma, não havendo que se falar em descumprimento contratual ou dever de indenização em razão do descredenciamento de sua conta da plataforma.* Apelação [1006600-89.2021.8.26.0032](#), j. 27/11/2023.

Em outro caso de descredenciamento, relativo à plataforma Uber, a má-conduta do motorista consistiu em comentários inapropriados, com insistência em perguntas pessoais, elogios desconfortáveis, convites persistentes para “encontros”, mesmo após negativa reiterada: AC [1003751-72.2023.8.26.0001](#), Des. Sergio Alfieri, 27ª Câm., j. 12/12/2023. Em caso semelhante, com relatos de assédio sexual, foi proferido julgamento no mesmo sentido: AC [1019388-31.2021.8.26.0002](#), Desª. Berenice Marcondes Cesar, 28ª Câm., j. 29/07/2022.

Merece destaque precedente interessante cuja má-conduta do condutor consistiu na devolução de aparelho celular de usuário somente 13 (treze) dias após o esquecimento no carro de corrida. No caso, restaram isoladas as alegações do motorista de que o aparelho foi encontrado no porta-malas e de que a demora decorreu do fato do veículo ter ficado parado em oficina para conserto. Consoante asseverado no acórdão, não foi juntado qualquer documento que sustentasse tal versão, como boletim de ocorrência relativo ao dano e recibo da oficina, a qual sequer foi identificada. Ademais, não foi impugnada a afirmação da empresa ré de que, horas após a comunicação de esquecimento do celular “Moto G5 Plus” pela passageira, houve registro do autor na plataforma de “login” em modelo de celular idêntico. Apelação [1017310-26.2022.8.26.0068](#), Des. Dario Gayoso, 27ª Câ., j. 13/09/2023.

Na Apelação [021383-76.2021.8.26.0003](#), a relatora do acórdão, Desª Daise Fajardo Nogueira Jacot, assinalou que a desativação imediata de motorista com pendência criminal tem previsão na cláusula 12.1 dos Termos de Uso com os quais o autor anuiu, e na Lei nº 13.640/2018, que regulamenta o transporte remunerado individual de passageiros. Concluiu, assim, que o desligamento foi motivado e tem fundamento legal e contratual. Em caso análogo de existência de antecedentes criminais, foi proferido julgamento no mesmo sentido: AC [1008008-04.2021.8.26.0554](#), Des. Marcos Gozzo, 30ª Câ., j. 08/08/2023.

Destacam-se, ainda, outros casos de descredenciamento por má-conduta do motorista: AC [1011196-38.2022.8.26.0564](#), Des. Rodrigues Torres, 28ª Câ., j. 14/12/2023; AC [1008469-25.2022.8.26.0009](#), Desª. Cristina Zucchi, 34ª Câ., j. 30/10/2023; AC [1001853-16.2022.8.26.0597](#), 29ª Câ., Des. Fabio Tabosa, j. 29/09/2023; AC [1013594-03.2022.8.26.0161](#), Des. Sá Duarte, 33ª Câ., j. 07/11/2023; AC [1059401-09.2020.8.26.0002](#), Des. Luiz Eurico, 33ª Câ., j. 27/04/2022; AC [1120210-59.2020.8.26.0100](#), Desª. Silvia Rocha, 29ª Câ., j. 17/12/2021; AC [1056694-63.2023.8.26.0002](#), Des. Paulo Ayrosa, 31ª Câ., j. 19/12/2023; AC [1002697-65.2023.8.26.0100](#), Rel. Desª. Ana Lucia Romanhole Martucci, 33ª Câ., j. 17/11/2023.

Reintegração de motorista à plataforma Uber.

A 27ª Câmara manteve a sentença de primeiro grau que acolheu o pedido de reintegração de motorista à plataforma Uber, por ter ficado demonstrado nos autos que o índice de cancelamento de corridas apontado pela empresa

ré (80%) estava incorreto. Segundo a relatora, Desembargadora Daise Fajardo Nogueira Jacot, a taxa de cancelamento resultante da divisão entre as viagens abortadas e as aceitas pela autora foi de apenas 4,56% no período indicado pela requerida. Ademais, a empresa não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegação de aceitação de viagens sem a intenção de atendimento (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Assim, não havendo justo motivo para a desativação permanente, foi acolhido o pedido de reintegração e concedida indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Apelação [1034435-63.2022.8.26.0405](#), j. 30/11/2023.

Por sua vez, a 26ª Câmara entendeu que o descredenciamento do motorista de aplicativo Uber deveria ser precedido de contraditório e ampla defesa. Considerando que não foi comprovado o descumprimento das regras estabelecidas pela ré (suposto mau uso mediante compartilhamento da conta com terceiro), determinou a sua reintegração à plataforma, sob pena de multa diária, e determinou o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Apelação [1007986-79.2021.8.26.0348](#), Des. Antonio Nascimento, j. 06/02/2023.

Negada indenização a motorista de Uber por roubo, uma vez que a segurança é papel do Estado. Possibilidade de descredenciamento da plataforma por baixo índice de aceitação de corridas.

No julgamento da Apelação [1035045-53.2021.8.26.0506](#), a 27ª Câmara considerou indevida a indenização pleiteada por motorista que imputou à empresa Uber a responsabilidade por três episódios que vivenciou quando realizava o transporte de passageiros: roubo do veículo e pertences pessoais, ofensa racista e danos ao veículo. Considerou que não há obrigatoriedade de a empresa registrar e manter os dados pessoais dos usuários de seus serviços e, muito menos, de garantir a segurança dos motoristas e dos passageiros, substituindo o papel do Estado. Entendeu, ainda, ser possível o descredenciamento do motorista, conforme disposição contratual, dada a baixa taxa de aceitação de “corridas”, mormente porque em consonância com os princípios da autonomia da vontade e da liberdade de contratar. Relator Desembargador Sergio Alfieri, j. 19/12/2023.

Em caso semelhante, o descredenciamento decorreu do cancelamento excessivo de viagens: AC [1004316-15.2022.8.26.0278](#), Des. Luiz Eurico, 33ª Câm., j. 14/12/2023.

Exclusão de cadastro na plataforma Mercado Livre.

Em ação de obrigação de fazer visando à liberação de acesso à plataforma Mercado Livre, a 27ª Câmara assinalou que vigora a liberdade das partes em contratar, não se vislumbrando abuso na suspensão da conta frente ao descumprimento de cláusulas pela requerente. Asseverou que a autora já havia sido punida anteriormente por anúncios em desconformidade com as regras de proteção à propriedade intelectual. Nas palavras do relator, Desembargador Dario Gayoso, *“a requerida comprovou que nos títulos dos anúncios recentes não constavam as palavras compatível com” ou “para”, ou seja, a omissão poderia levar os consumidores a comprar acreditando que a mercadoria era original da marca “Canon”*. Ademais, foi praticada outra infração pela requerente, qual seja, a existência de dois cadastros na plataforma, com uso de nome, endereço eletrônico e documentos diversos para validação. Conforme exposto no voto, é necessário segurança no ambiente virtual, não se mostrando abusiva a vedação que evita a existência de contas duplicadas, aptas a confundir o consumidor. Por fim, foi ponderado que a requerida não é a única plataforma “market place”; logo, a atividade comercial da autora não está inviabilizada. Apelação [1030471-62.2022.8.26.0405](#), j. 30/11/2023.

A 29ª Câmara, em outro caso de duplicidade de contas, proferiu julgamento no sentido contrário, determinando a reativação dos anúncios e o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Consta do acórdão que não ficou demonstrada qualquer postura contrária da requerente aos termos e condições de uso da plataforma. Ademais, foi o próprio representante legal da requerida que orientou a autora, via “Mercado Pago”, a criar outra conta, tendo, inclusive, instruído como driblar o sistema para que este liberasse tal criação. Apelação [1122378-63.2022.8.26.0100](#), Desembargador Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 29/11/2023.

Por sua vez, a 31ª Câmara, dadas as peculiaridades do caso concreto, considerou correta a sentença de primeiro grau que determinou a reativação das contas das autoras junto à plataforma mantida pelas rés, bem como condenou-as ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 e de indenização por danos materiais e lucros cessantes a ser apurada em fase de liquidação de sentença. Consta do acórdão que as requeridas não comprovaram o alegado alto índice de reclamações efetuadas por usuários em face das empresas coautoras, não bastando, para tanto, as telas sistêmicas apre-

sentadas, uma vez que estão ilegíveis e que seria necessária a análise do número de reclamações em cotejo com o número de vendas realizadas. Consoante explicitado no julgado, seria necessário apurar os motivos que ensejaram as reclamações, pois cediço que mesmo cancelamentos por arrependimento do consumidor, ou por atraso nos envios, a título exemplificativo, poderiam motivar a abertura dessas impugnações pelos usuários, sem que isso significasse, contudo, culpa por parte do comerciante. Apelação [1026159-85.2022.8.26.0100](#), Desembargador Francisco Casconi, j. 24/01/2023.

Produto adquirido pelo aplicativo Mercado Livre, que não foi entregue. Fornecimento de dados pessoais a terceiro fraudador, fora da plataforma. Culpa exclusiva da vítima.

Analizando mais um caso de fraude por aplicativo, a 27ª Câmara manteve a sentença de improcedência da ação, por entender que houve culpa exclusiva da vítima. A autora adquiriu um triciclo pela plataforma Mercado Livre, tendo efetuado o pagamento da quantia de R\$ 5.059,00 à vista por boleto bancário, além do valor de R\$ 520,00, via pix relativo ao frete expresso de 48 horas. Como o bem não foi entregue na data estipulada, a parte autora apresentou reclamação. A partir daí, teve início a prática do golpe, uma vez que a requerente forneceu, por e-mail, documentos pessoais e foto, o que permitiu que o terceiro fraudador lograsse êxito em acessar sua conta, cancelasse a compra e efetuasse o estorno do pagamento. O relator, Desembargador Rogério Murillo Pereira Cimino, salientou que a requerente contribuiu diretamente para o ocorrido, pois não observou as vedações e as normas de segurança estabelecidas pela ré, tendo mantido contato com terceiro fora da plataforma digital. Concluiu, assim, que não houve falha do sistema operacional da requerida, tampouco sua participação para a concretização da fraude que, no caso, ocorreu exclusivamente por falta de cautela da parte autora no trato do negócio jurídico. Apelação [1004685-02.2023.8.26.0269](#), j. 12/12/2023.

No mesmo sentido: AC [1013232-78.2022.8.26.0006](#), Des. Melo Bueno, 35ª Câm., j. 30/11/2023.

Subtração de valores disponíveis na plataforma Mercado Pago. Operações efetuadas por terceiro mediante login e senha. Estelionato.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais proposta por empresa vendedora de materiais de construção em face do Mercado Pago. Em Primeiro Grau, a ação foi julgada procedente para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 45.900,12. A 11ª Câmara deu provimento à apelação interposta pela requerida para afastar o decreto condenatório. Segundo a inicial, a empresa requerente possuía R\$ 93.484,20 na conta sob custódia da ré, contudo, foram realizadas diversas operações por terceiro, no período de 06 a 26 de maio de 2020. O relator do acórdão, Desembargador Gilberto dos Santos, salientou que as operações foram realizadas com login e senha, não havendo sequer indícios de falha no sistema de informatização da requerida. Asseverou que *embora a autora alegue não ter vazado informações sensíveis de sua conta no MercadoPago, o fato é que se não adicionado um segundo fator de autenticação, a plataforma pode ser utilizada facilmente por quem quer que tenha acesso ao smartphone desbloqueado da autora ou mesmo seu desktop*. Acrescentou que no Boletim de Ocorrência lavrado no 5º DP de Campinas/SP, os fatos foram capitulados como crime de estelionato de “autoria desconhecida”. Sustentou que referida conduta dolosa do terceiro constitui causa estranha, independente e sem vínculo com a atividade da ré, configurando, assim, fortuito externo em relação a eles, por isso sendo causa de exoneração de responsabilidade. Por fim, ponderou que: *Entender de modo diverso, responsabilizando as instituições financeiras por situações alheias e de estrito dolo de terceiros (em que o dano não é causado pela atividade, a qual não passa de ocasião para a ocorrência do evento) seria o mesmo que admitir que a responsabilidade da ré, no caso, é por “risco integral”, o que não tem abrigo no ordenamento jurídico brasileiro*. Apelação [1113339-76.2021.8.26.0100](#), j. 08/04/2022.

‘Golpe do anúncio’ praticado por meio da plataforma OLX.

A hipótese versa sobre oferta fraudulenta de veículo. A ação indenizatória foi julgada improcedente com relação ao banco, o qual não concorreu para a fraude, sendo certo que cabia ao requerente, no momento da transferência, ter verificado que o titular da conta não correspondia ao nome pelo qual o fraudador se apresentava na oferta. No tocante à requerida OLX, o pedido também foi rejeitado, uma vez que ela apenas disponibilizou ambiente virtual para o anúncio,

sem ter participado da negociação, tampouco do pagamento, que foi ajustado fora da plataforma. Consoante salientou o relator, Desembargador Luís Roberto Reuter Torro, que integra a 27ª Câmara, cabia ao autor ter tomado as cautelas necessárias para a negociação e, não o tendo feito, conclui-se que a fraude decorreu de culpa exclusiva dele. Apelação [1005273-20.2021.8.26.0191](#), j. 22/11/2023. Este também foi o entendimento esposado em caso análogo: Apelação [1139042-82.2016.8.26.0100](#), Desª Daise Fajardo Nogueira Jacot, 27ª Câm., j. 05/02/2019.

Em outro interessante precedente de ‘golpe do anúncio’, a 30ª Câmara reconheceu a responsabilidade solidária dos réus por terem contribuído para a consolidação da fraude. Consta do acórdão que um dos requeridos recebeu a quantia de R\$ 29.000,00 transferida pelo autor para sua conta corrente. Já o outro réu, proprietário do caminhão, agiu culposamente ao ter confirmado ser parente do fraudador, o que fez com que o requerente acreditasse que estava tratando com pessoa de confiança do proprietário, designada para aquela função. Conforme esclareceu o relator, Desembargador Monte Serrat, neste tipo de golpe, *o terceiro fraudador, munido com as fotos postadas no anúncio verdadeiro e original, afirma que o bem anunciado é de sua propriedade, mas que está em nome de um parente ou conhecido, ou afirma estar realizando a intermediação do negócio para algum parente ou amigo, o que muitas vezes ocorre sem o consentimento do vendedor*. Acrescentou, ainda, que no caso vertente, o proprietário do veículo também contribuiu para a ação do fraudador, pois afirmou que ele era seu tio, apesar de desconhecê-lo, o que fez com que os requerentes acreditassem que o negócio era legítimo. Apelação [1009603-30.2021.8.26.0007](#), j. 19/09/2023.

Por sua vez, a 32ª Câmara manteve a decisão que julgou improcedente a ação de busca e apreensão cumulada com indenização por danos materiais e morais. Trata-se de caso em que a autora anunciou a venda de uma motocicleta pela plataforma OLX e, após ter recebido um comprovante de depósito falso, entregou o bem a um intermediador do negócio, sem ter verificado se a quantia estava efetivamente em sua conta bancária. Consta do acórdão que autora e réu foram vítimas do golpe perpetrado por terceiro, contudo, prevalece o negócio jurídico perfeito e acabado. O requerido foi considerado adquirente de boa-fé e, diante disso, foi determinada a transferência da titularidade do bem em seu favor. Apelação [1000575-11.2022.8.26.0037](#), Desembargador Luis Fernando Nishi, j. 17/10/2023.

PLATAFORMAS DIGITAIS (AIRBNB, QUINTO ANDAR, ETC)

A evolução tecnológica trouxe mudanças para o cenário imobiliário. O surgimento das plataformas digitais tornou o processo de locação de imóveis mais eficiente e conveniente. Com apenas alguns cliques, os usuários têm acesso a uma ampla variedade de opções. No entanto, com as locações realizadas por meio das plataformas digitais surgiram questões novas demandando tutela em juízo, a conferir:

Condomínio edilício. Restrição à locação temporária por aplicativos.

A 26ª Câmara, ao julgar a Apelação [1006054-38.2023.8.26.0008](#), expressou entendimento no sentido de que a disponibilização de imóvel a terceiros, com caráter transitório e por curtos períodos, por meio de plataformas digitais e mediante contraprestação, se assemelha à hospedagem atípica e não condiz com a destinação residencial das unidades condominiais. Ressaltou que a Convenção é dotada de força cogente e obriga a toda a coletividade condominial. No que diz respeito à multa, todavia, foi dada guarida à pretensão do autor que sustentou a nulidade da estipulação assemblear por inobservância do quórum mínimo exigido para a sua aprovação (2/3 dos condôminos). Relator Desembargador Moraes Pucci, j. 31/01/2024.

No mesmo sentido: AC [1106108-66.2019.8.26.0100](#), Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 32ª Câm., j. 05/05/2021; AC [1001165-97.2017.8.26.0510](#), Des. Mario A. Silveira, 33ª Câm., j. 27/08/2018.

Em sentido diverso: AC [1002954-55.2021.8.26.0296](#), Des. Almeida Sampaio, 25ª Câm., j. 15/12/2022.

É nula a cláusula compromissória que, em contrato de locação, torna compulsória a solução do conflito pelo Juízo Arbitral.

A 27ª Câmara deu provimento à Apelação [1001814-52.2023.8.26.0704](#) para anular a sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação indenizatória baseada na falha do serviço de intermediação de locação. Consta do acórdão que, sendo a relação estabelecida entre as partes de consumo, é nula a cláusula compromissória que torna compulsória a solução do conflito pelo Juízo Arbitral.

Nas palavras do relator, Desembargador Rogério Murillo Pereira Cimino, *a parte apelante, ao ajuizar a presente ação, manifesta sua inequívoca discordância da sujeição do conflito ao juízo arbitral e por isso não prevalece a cláusula compromissória que torna compulsória a solução da questão pelo árbitro.*

No mesmo sentido: Apelação [1020139-50.2023.8.26.0001](#), Des^a. Maria Lúcia Pizzotti, 30^a Câam., j. 27/11/2023.

Legitimidade passiva da pessoa jurídica que administra locação de imóvel por curta temporada em plataforma digital.

A relação entre as partes configura-se como de consumo. A requerida é pessoa jurídica que atua na intermediação de contratos atípicos de hospedagem por curto período, auferir lucro por tal prática, integra a cadeia de fornecedores e, por consequência, responde pelos eventuais prejuízos suportados por seus consumidores. Foi esse o entendimento adotado pela 31^a Câmara ao reconhecer a legitimidade passiva da ré, por ocasião do julgamento da Apelação [1001007-23.2021.8.26.0568](#), de Relatoria da Desembargadora Rosangela Telles, j. 25/04/2023.

No mesmo sentido: AC [1005927-62.2021.8.26.0011](#), Des. Antonio Rigolin, 31^a Câam., j.18/05/2022; AC [1017793-28.2020.8.26.0003](#), Des. Hugo Crepaldi; 25^a Câam., j.19/10/2021; AC [1000537-14.2021.8.26.0011](#), Des. Mourão Neto, 35^a Câam., j.30/09/2021.

INTERNET – REDES SOCIAIS – INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL – FAKE NEWS

O mundo contemporâneo é caracterizado por profundas transformações, com a introdução na sociedade das novas tecnologias de comunicação, informação, bem como da inteligência artificial. A sociedade da informação, com expansão do conhecimento, traz inúmeros desafios para os Julgadores. A facilidade de acesso à internet, ferramenta de buscas e arquivos on-line ocasionam profundas alterações na memória coletiva. Assim, por exemplo, na solução de conflitos de interesses que envolvem o direito ao esquecimento este Tribunal de Justiça tem buscado o equilíbrio entre a proteção aos direitos da personalidade (honra, imagem, privacidade) e o exercício da liberdade de expressão e de informação. Há, ainda, inúmeras situações que envolvem perfis falsos em redes sociais, e-mails ofensivos à honra, divulgação de Fake News, bem como a utili-

zação indevida da inteligência artificial para a criação de conteúdos digitais que afetam a imagem de empresas. Esta Corte tem proferido relevantes decisões sobre estes temas, conforme veremos a seguir.

Obtenção de dados que possam levar à identificação da autoria de e-mail ofensivo à honra.

Em maio de 2008, a 34ª Câmara deu provimento à Apelação [890.525-00/6](#) e deferiu o pedido de obtenção de dados que possam levar à identificação de e-mail ofensivo à honra da autora. O Relator, Desembargador Gomes Varjão, afirmou que *o conteúdo das mensagens eletrônicas é de conhecimento da autora, a quem elas foram enviadas. Assim, não há sigilo de correspondência ou de comunicação a ser protegido. Ademais, não foi requerido o fornecimento de dados que digam respeito à esfera íntima do usuário remetente, como por exemplo os dados bancários. Salientou que a autora apenas requer a identificação do ofensor, ou seja, o fornecimento de seu nome completo e número de identificação no registro civil, a fim de que possa pleitear a reparação de danos experimentados. Referido pedido encontra amparo no ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal veda o anonimato (art. 5º, IV, da CF.)*

Exclusão de perfil da filha da autora de rede social (Facebook) após sua morte.

A 31ª Câmara negou provimento à Apelação [1119688-66.2019.8.26.0100](#) e manteve a improcedência da ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória por dano moral. De acordo com o Desembargador Francisco Casconi, *a irresignação está fundada em exclusão de perfil da filha da apelante da rede social ré (Facebook) após a morte da titular da página pessoal. Alega a autora que utilizava normalmente o perfil da filha, eis que possuía acesso ao seu usuário e senha, mas que tal acesso foi repentinamente interrompido sem prévio aviso ou maiores explicações. O relator destaca que o pungente e veloz crescimento do número de usuários da internet trouxe implicações jurídicas que resvalam em indagações a respeito da possibilidade ou não de transmissão de acesso às suas contas pessoais aos eventuais herdeiros. Assevera que pelas regras da plataforma, o usuário tem duas opções em caso de óbito: optar previamente pela exclusão da sua conta ou requerer a manutenção do perfil, oportunidade em que a conta será transformada em memorial. Acrescenta que essa última hipótese tem funções limitadas, sendo expressa a impossibilidade de acesso direto da conta.*

Conclui, assim, que o uso da plataforma nos termos referidos pela autora (acesso direto mediante usuário e senha de sua filha) sempre foi vedado pela ré.

Direito ao esquecimento. Prevalência do interesse público sobre o interesse individual.

Em novembro de 2016, a 10ª Câmara negou provimento à Apelação [1013430-56.2015.8.26.0008](#) e manteve a r. sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer. Trata-se de caso em que o nome do autor aparece vinculado aos crimes praticados pela “Máfia dos Fiscais” nos resultados de buscas realizadas nos provedores de internet. O relator, Desembargador Elcio Trujillo, ressalta que *no caso dos autos, ausentes quaisquer conteúdos infringentes à lei, mas apenas veiculação de notícias verdadeiras que apontaram o nome do autor como envolvido nos crimes praticados pela “Máfia dos Fiscais”*. Assim, o interesse coletivo e público de acesso à informação se sobrepõe ao interesse particular de preservação da vida privada, diante das notícias de prática de crimes cometidos por agentes públicos, não havendo também qualquer apontamento pelo autor de serem difamatórias, caluniosas, injuriosas ou mesmo com algum tipo de incorreção dos dados ou fatos trazidos nos resultados das buscas. No mesmo sentido: AC [1004982-25.2023.8.26.0005](#), Des. Fernando Reverendo Vidal Akaoui, 7ª Câmara, j. 10/11/2023.

Em ação de obrigação de fazer, o autor pretendeu ter desvinculado seu nome de reclamação trabalhista quando fossem realizadas pesquisas em site de busca. A 1ª Câmara negou provimento à Apelação [1014563-21.2020.8.26.0506](#) e manteve a improcedência da ação por entender que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal. O relator, Desembargador Luiz Antonio de Godoy, ressaltou que deve ser excepcional a interferência do Poder Judiciário ao livre acesso de informações dos usuários ao navegarem em sites de busca na Internet, reconhecendo a jurisprudência a procedência do pedido somente diante de casos em que se constata nítida violação intolerável aos direitos da personalidade, o que não se verifica no presente caso.

Em outro interessante precedente, a 4ª Câmara negou provimento ao recurso do demandante e manteve a improcedência da demanda. Trata-se de pretensão do autor de supressão de decisões divulgadas em sites de conteúdo jurídico JusBrasil, acessível pelo mecanismo de busca, relativa a processo crime

que respondeu, sob o fundamento de que estaria obstaculizando sua recolocação no mercado de trabalho. O relator do acórdão, Desembargador Alcides Leopoldo, destacou que é *inaplicável à espécie a teoria do direito ao esquecimento, pois a divulgação das decisões judiciais é inerente aos princípios da publicidade e da transparência do Poder Judiciário, estando, no caso, em conformidade com os incisos XXXIII e LX do art. 5º da Constituição Federal, diante da prevalência do interesse coletivo ou geral sobre o individual (...)*. Conclui o relator que *há inequívoca prevalência do interesse na divulgação e preservação da jurisprudência e transparência e da publicidade dos atos judiciais sobre o interesse do autor, mormente porque não lhe ofende injustamente a vida privada, a honra, a imagem atributo ou qualquer outro direito da personalidade*. Apelação [1029095-59.2017.8.26.0100](#), j. 22/08/2019.

A Câmara supracitada, no julgamento da Apelação [1095700-11.2022.8.26.0100](#) negou provimento ao recurso da autora. Cuida-se de hipótese de tentativa de se apagar da vida digital um fato verdadeiro e que foi objeto de investigação (e condenação) criminal. A autora, hoje uma empresária que não mais praticou atos reprováveis, tentou extorquir o namorado (seu atual marido) forjando um sequestro, sendo, por isso, condenada à pena que foi cumprida. Inadmissibilidade de ser eliminada da realidade social a ocorrência, cuja relevância na reflexão da capacidade humana supera os interesses individuais. Destacou o relator, Desembargador Enio Zuliani: *A Turma Julgadora compreende o ímpeto daqueles que procuram fazer com que a internet comunique ou divulgue as melhores e mais elogiáveis ações, considerando que a visualização de dados de pesquisa constitui o apoio das buscas sérias e producentes sobre o perfil das pessoas (físicas e jurídicas), um grande aliado na tentativa de desenhar um perfil sociológico e de personalidade do que se investiga. O que consta da internet não constitui patrimônio próprio, porque interage com o grupo social e cria um valor histórico que deve ser enaltecido pela verdade, de modo que não é correta a afirmação da apelante no sentido de que a preservação da ocorrência só tem viés nocivo (para a autora), porque ao mesmo tempo que constrange a autora consagra a estabilidade e segurança do estado democrático de direito*.

No julgamento da Apelação [1005491-06.2023.8.26.0344](#), a 1ª Câmara manteve o decreto de improcedência da ação ajuizada pelo autor que buscou retirar do mecanismo de buscas da provedora de aplicação ré pesquisas que vinculem o seu nome à notícia de crime que cometeu em 2018. Trata-se de direito ao esque-

cimento que é incompatível com a Constituição. Sobre o tema salientou o relator, Desembargador Rui Cascardi: *No caso dos autos, as notícias que o apelante pretende ver elididas das buscas na plataforma da apelada são contemporâneas aos fatos de 2018, não contém inverdades, ostentam interesse jornalístico, contemplam a liberdade de imprensa, apontam interesse social sobre a história local de Marília, e não encerram qualquer tipo de abuso ou sensacionalismo na abordagem dos fatos, pelo que, mesmo que cotejada a pretensão inicial sob o aspecto da dignidade da pessoa humana e da intimidade do apelante, não prospera tal pleito, cabendo ao apelante adaptar a sua nova fase de vida com tais acontecimentos de seu passado, que nunca deixarão de ter existido.*

Uso desautorizado de marca, nome e logotipo em páginas criadas automaticamente pela inteligência artificial.

No julgamento da Apelação [1070390-71.2020.8.26.0100](#), a 2ª Câmara afastou, por maioria de votos, o decreto de improcedência proferido na ação de obrigação de fazer ajuizada pelo Hospital de Clínicas Jardim Helena Ltda. em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. A autora pretendeu a retirada da veiculação de três contas criadas automaticamente pela inteligência artificial da plataforma da demandada ou que ficasse, ela mesma, com administração das referidas páginas. A relatora do acórdão, Doutora Hertha Helena de Oliveira, vislumbrando o uso desautorizado de marca, nome e logotipo da empresa apelante, concluiu que *a situação descrita evidencia o potencial danoso à imagem da recorrente, tendo em vista que não poderá controlar o teor das postagens realizadas em tais páginas.* Rebatendo, enfim, a alegação de que as contas em questão, criadas automaticamente por meio de HUB, não podem ser suprimidas, condenou a ré a removê-las, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Prática de “Fake News”. Condenação à indenização por danos morais.

A 9ª Câmara negou provimento à Apelação [1022106-49.2018.8.26.0602](#), mantendo a sentença que julgou procedente a ação indenizatória por danos morais, ante ofensas à honra subjetiva do autor. Relata a inicial que o réu veiculou vídeo na sua fanpage no Facebook e Instagram, contendo falsas informações a respeito do autor com relação à Proposta de Emenda à Constituição do Estado de São Paulo. O relator, Desembargador Galdino Toledo Júnior, deixou assentado

que a conduta do demandado extrapolou o direito à liberdade de expressão, tese repisada nas razões do apelo. Destacou, ainda, que: *Não é demais lembrar que já é pacífico o entendimento de que os meios de comunicação virtual/eletrônica, por meio do uso das redes sociais (Facebook, Instagram) e de outros aplicativos de mensagens instantâneas (WhatsApp, Telegram etc.) não é terra sem lei, não se podendo agir neste meio de forma inconsequente. As condutas ali praticadas geram efeitos e consequências no mundo real, tanto que cada vez mais, ingressam no Poder Judiciário inúmeras ações envolvendo a mesma temática sob exame e que merecem reprimenda do Estado.* Diante disso, foi mantida a indenização no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No mesmo sentido: AC [1085652-32.2018.8.26.0100](#), relator supramencionado, j. 31/03/2020.

Em caso emblemático, a 6ª Câmara deu provimento parcial à Apelação [1035589-06.2018.8.26.0002](#) para afastar o decreto de improcedência proferido em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Na inicial, os autores sustentaram que foram ofendidos em sua honra mediante a veiculação de cinco matérias pelo blog mantido pelos apelados, nas quais seus nomes foram associados a esquemas de corrupção e fraude junto a políticos, pessoas públicas e entidades da Administração Pública. O relator, Desembargador Rodolfo Pellizari, salientou: *Partindo disso, em casos como o dos autos, vêm a doutrina e a jurisprudência estabelecendo como critério para aferição sobre se houve abuso pelos órgãos de imprensa, o fato de a matéria jornalística versar sobre questão de interesse público, ou não. Nesse sentido, seriam legítimas/lícitas apenas as publicações que tratem de fatos de interesse público. Somado a isso, é feita análise sobre se há excesso na forma como a questão é abordada, no uso de expressões indevidas, na distorção de imagens e palavras, na divulgação de informações mentirosas (fake news), dentre outros aspectos. No caso em apreço, entendo que incidiram os apelados em ato ilícito, seja por veicularem dados não verdadeiros sobre os apelantes, seja por distorcerem e descontextualizarem certas informações a respeito deles, incidindo em clara ofensa moral.* Dadas as circunstâncias do caso, a indenização foi fixada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Exclusão de vídeos da plataforma YouTube. Violação às diretrizes definidas em “Política de desinformação médica COVID-19”.

A 13ª Câmara manteve a improcedência da ação de obrigação de fazer que visava ao restabelecimento de vídeos excluídos da plataforma Youtube. Nas razões de apelação, o autor afirmou que, por meio de seu canal, presta informações de saúde e bem estar, entrevistando profissionais da área para seus milhares de seguidores. O relator, Desembargador Heraldo de Oliveira, ressaltou que não se aplica ao caso a legislação consumerista, uma vez que o requerente faz uso da plataforma para exercício de sua profissão de jornalista, auferindo, por meio da produção e disponibilização de conteúdo, renda substancial ante a monetização de seu canal. Acrescentou que, a fim de ativar a monetização de seus vídeos, o usuário deve necessariamente atender às políticas do Programa de Parcerias do YouTube, além dos Termos de Serviço On-line do Google AdSense e às Políticas do Programa Google AdSense. Asseverou que o autor reiteradamente violou a “Política de desinformação médica COVID-19”. Esclareceu que não houve censura ou cerceamento à liberdade de expressão, haja vista que não se observa controle prévio ao conteúdo publicado pelos editores, mas apenas à posteriori, mediante denúncia de outros usuários, e análise da adequação do conteúdo às diretrizes da plataforma. Argumentou, ainda, que a remoção dos vídeos do demandante se deu após prévio aviso e com observância de contraditório, tendo sido oportunizado ao demandante contestar a sanção aplicada. Por fim, o relator ponderou que: *É notório que as plataformas e redes sociais vêm sendo alvo de cobranças públicas para a adoção de medidas efetivas em relação à propagação de notícias falsas e desinformação em geral, fenômeno que, apesar de não ser uma novidade, têm causado expressivo impacto na sociedade moderna, potencializado pelo amplo alcance e penetração das mídias sociais. (...) No contexto da pandemia de COVID-19, as consequências da polarização das informações se tornam ainda mais nefastas, uma vez que repercutem na Saúde Pública, em condição já periclitante em virtude da emergência sanitária, e resultam em perdas irreparáveis de vidas. Desta forma, se fez necessário e urgente, no âmbito da plataforma Youtube, o estabelecimento de política institucional para o tema COVID-19, tendo a ré estabelecido como critério limitante aos conteúdos tudo o que contradiz as orientações gerais da OMS ou autoridades locais de saúde. Não se mostra, portanto, exigência abusiva, mas plenamente razoável em virtude do caótico cenário já delimitado.* Apelação [1044598-81.2021.8.26.0100](#), j. 30/03/2022.

Banimento de conta em plataforma on-line de jogos. Termos de uso que preveem a punição aplicada.

A 25ª Câmara, no julgamento da Apelação [1043581-89.2022.8.26.0224](#), confirmou o decreto de improcedência da ação ajuizada pelo autor/apelante que, banido de sua conta no jogo de computador “League of Legends LOL”, pleiteou a condenação da ré a lhe reembolsar os R\$ 3.764,23 que havia investido, ou a transferir-lhe os bens virtuais adquiridos para a sua nova conta, além de indenizá-lo por danos morais. O relator, Desembargador João Antunes, principiou o julgamento fazendo constar que o requerente, em razão de comportamento inadequado, fora advertido inúmeras vezes, porém permaneceu praticando diversas infrações aos termos de uso, o que ocasionou o banimento permanente da sua conta. Salientou que *houve violação das Regras do Usuário, sendo que as punições estavam expressamente previstas nos Termos concordados pelo autor.*

Cancelamento de conta em rede social.

No julgamento da Apelação [1127536-02.2022.8.26.0100](#), a 27ª Câmara confirmou a sentença que julgou procedente a ação para determinar a reativação da conta da demandante. No caso, a ré, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, desativou, sem aviso prévio, página de titularidade da autora na rede social “Instagram”. Criadora de conteúdo digital voltado à área da beleza, a autora afirmou ter tentado, em vão, solução administrativa. Ancorado no princípio constitucional da inafastabilidade do contraditório e da ampla defesa, o relator, Desembargador Dario Gayoso, assinalou que *não foi juntada qualquer comprovação dos motivos que levaram ao banimento da usuária, sendo alegado genericamente pela empresa apelante que a usuária possuía conta anterior que teria violado direito de propriedade intelectual.*

Em outro precedente, a 24ª Câmara deu provimento parcial ao apelo da empresa supramencionada, condenada na origem a restabelecer o acesso da autora ao seu perfil na rede social, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. O perfil profissional da Autora na rede social foi desativado sem qualquer esclarecimento por parte da ré, a qual não comprovou violação às suas políticas de privacidade/dados. Para o relator, Desembargador Pedro Paulo Maillet Preuss, restou configurado o dano moral em decorrência do abalo da imagem e da reputação da autora perante o mercado, sendo, porém, o caso de

redução do valor da indenização arbitrada (R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00). Apelação [1016673-03.2021.8.26.0071](#), j.07/12/2023.

No mesmo sentido, AC [1005407-58.2023.8.26.0100](#), Des. Walter Exner, 36ª Câ., j. 12/12/2023; AC [1105503-18.2022.8.26.0100](#), Des. Mario A. Silveira, 33ª Câ., j.18/09/2023; AC [1030207-92.2019.8.26.0100](#), Des. Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câ., j. 28/11/2023; AC [1136671-38.2022.8.26.0100](#), Des. Adilson de Araujo, 31ª Câ., j. 06/10/2023; AC [1011538-26.2021.8.26.0001](#), Desª. Angela Lopes, 28ª Câ., j.01/08/2022.

Prestação de Serviços. Plataforma digital. Clonagem de linha de telefonia. Invasão de conta em rede social por 'hackers'. Danos morais configurados.

A 35ª Câmara, no julgamento da Apelação [1013010-16.2022.8.26.0005](#), confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. A autora teve sua linha clonada, e sua conta de redes sociais foram invadidas por fraudadores, que enganaram amigos e clientes, acarretando-lhe prejuízos. Para o relator, Desembargador Melo Bueno, restou configurada a responsabilidade objetiva e solidária das requeridas Claro e Facebook, dada a deficiência na prestação de serviços, que possibilitou a invasão da conta e o acesso aos dados da demandante. Ademais, os danos morais são manifestos, ante a sensação de impotência e vulnerabilidade, bastantes a envolver a esfera extrapatrimonial.

Em caso parelho, ao julgar a Apelação [1004842-36.2022.8.26.0066](#), o Desembargador Flavio Abramovici considerou incontroverso o fato de que terceiros tiveram acesso ao perfil da requerente no Instagram e modificaram o e-mail e senha da conta, impossibilitando, assim, o acesso da titular. Nas palavras do relator, tal invasão por fraudadores evidencia falha no sistema de segurança, o que caracteriza defeito na prestação do serviço. Foi salientado que, não obstante as denúncias de terceiros e as solicitações da autora, a requerida não disponibilizou mecanismos extrajudiciais para a exclusão da conta invadida (ou para a recuperação de conta pelo titular do perfil na plataforma). Por esses motivos, foi mantida a indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Controvérsia em torno da possibilidade de remoção ou desindexação da lista de resultados em pesquisas feitas no buscador Google.

A 3ª Câmara deu parcial provimento à Apelação [1132494-75.2015.8.26.0100](#), para determinar que o corréu Google remova os links gerenciados por ele que remetam ao conteúdo mencionado na inicial. A controvérsia da demanda girou em torno da possibilidade, ou não, de remoção, da lista gerada pelo provedor de buscas Google, de sites que supostamente estariam violando a honra e a imagem do autor perante a sociedade. O relator, Desembargador Beretta da Silveira, destacou que *a viabilidade da medida postulada difere-se da sua eficácia prática. Isso porque, por mais que o Google tenha capacidade técnica para excluir eventuais endereços com conteúdo ilegal, eles nunca serão completamente removidos dos meios virtuais. (...) Assim, muito embora o provedor de pesquisa não tenha responsabilidade pelos conteúdos das páginas virtuais localizadas, nem pela prévia censura desses conteúdos, é plenamente possível compelir o Google a limitar a divulgação dos conteúdos ilícitos informados pela parte interessada, ainda que esta não tenha previamente se insurgido contra o responsável pelas publicações. A questão, portanto, não é violar ou restringir o direito à informação e liberdade de manifestação do pensamento, mas evitar a disseminação/propagação de conteúdos ilícitos, e o agravamento dos prejuízos sofridos pelo lesado.*

Legitimidade da empresa Facebook pelas ofensas suportadas pelo autor no aplicativo “Lulu”.

No julgamento da Apelação [1018254-73.2014.8.26.0564](#), manteve-se a procedência da ação indenizatória fundada em ofensas suportadas pelo autor no aplicativo “Lulu”. O relator, Desembargador Beretta da Silveira, principiou o julgamento afastando a tese da ilegitimidade passiva, ao argumento de que *no momento em que fez parceria com outro aplicativo e se dispôs a fornecer seu banco de dados para o desempenho de atividade empresarial estranha à sua, o réu assumiu o risco de ela vir causar danos a terceiros.* No mérito, a responsabilidade civil restou configurada no entender do relator haja vista que *não sendo pessoa pública e não tendo concordado expressamente com a exposição a que foi submetido, o autor tem todo o direito de se sentir constrangido e humilhado com as características que ficaram atreladas ao seu perfil. Danos morais presumidos.*

Clonagem e fraude praticadas por terceiros no aplicativo WhatsApp.

A 32ª Câmara negou provimento à Apelação [1009864-80.2022.8.26.0032](#) interposta pelo autor que insistiu em ver reconhecida falha na prestação de serviços de telefonia móvel pela ré, fato que resultou em clonagem e fraude praticadas por terceiros no aplicativo de WhatsApp. Relata a inicial que o WhatsApp da irmã do autor foi hackeado e que terceiros se fizeram passar por ela, pedindo dinheiro para o autor que efetuou duas transferências de quantias relevantes. No entender do relator, Desembargador Andrade Neto, *os danos noticiados na petição inicial ocorreram por culpa exclusiva da irmã do apelante, ao permitir que seu WhatsApp fosse clonado por estelionatários, e do próprio recorrente, vez que deixou de observar o dever mínimo de cuidado, pois, conforme bem observou o magistrado, bastava realizar um simples telefonema para irmã e o golpe não seria concretizado.*

Prestação de serviços. Telefonia. Clonagem de chip. Utilização do aplicativo de mensagem para a prática de fraude.

No julgamento da Apelação [1012387-78.2019.8.26.0482](#), a 21ª Câmara confirmou a procedência do pedido de indenização por danos materiais e morais deduzido em face da Tim Celular S/A. O autor alegou que o seu número de celular foi clonado, o que culminou no envio de mensagens via WhatsApp e outros meios para a sua lista de contatos solicitando empréstimo de dinheiro, além da realização de saque em conta mantida no Urpay. Imputou a responsabilidade à empresa de telefonia sustentando que preposto dela teria fornecido chip ao fraudador e habilitado para ele a linha telefônica celular que utiliza desde o ano de 2012. Para o relator, Desembargador Maia da Rocha, *a ré não se desincumbiu do ônus probatório quanto à regularidade da prestação de serviços. Nesse contexto, fica claro o defeito na prestação dos serviços pela ré, haja vista que os danos experimentados pelo autor não decorreram exclusivamente do fraudador, em relação ao qual a empresa de telefonia não tem poder de interferência, mas da falha de segurança consubstanciada no fornecimento de chip e o habilitado a pessoa diversa do autor. Por essa razão, não há como acolher a tese da ré de que houve culpa exclusiva de terceiros, o que o isentaria da sua responsabilidade objetiva, devendo, assim, responder pelos danos materiais e morais sofridos pelo autor nos termos do art. 14.*

Encomenda de refeição por meio de aplicativo de celular (Mc Donald's). Descumprimento da própria política de cancelamento de pedidos feitos por aplicativo. Dano moral *in re ipsa*.

Na inicial da ação de indenização por danos materiais e morais, o requerente sustentou que encomendou refeição da ré, por meio do aplicativo denominado "McDonald's". Acrescentou que, por ter se equivocado quanto ao estabelecimento de retirada da encomenda, buscou, sem lograr êxito, o serviço de atendimento ao consumidor para o cancelamento do pedido e o estorno da operação de crédito. Salientou que, tendo ficado sem a refeição e sem o valor desembolsado, pleiteou a reparação por danos materiais e morais decorrentes do transtorno experimentado e do desvio do tempo produtivo do consumidor. Prejudicado, no curso do feito, o pedido de reembolso e julgado improcedente o pedido de danos extrapatrimoniais, entendeu o relator, Desembargador Issa Ahmed, assistir razão ao apelante. Destacando que o autor comprovou ter se valido dos canais de comunicação disponibilizados pela ré para o cancelamento de compras, concluiu que os danos morais se configuraram *in re ipsa* em virtude da falha na prestação do serviço, haja vista *que a ré deixou de cumprir a própria política de cancelamento de pedidos feitos por aplicativo e (...) demorou-se em providenciar o estorno do valor desembolsado pelo consumidor, assim o fazendo somente após o ajuizamento da presente ação*. Diante das peculiaridades do caso, a indenização foi arbitrada em R\$3.000,00. Apelação [1058510-30.2022.8.26.0224](#), 34ª Câm., j. 04/12/2023.

Postagens em redes sociais que não excederam liberdade de expressão.

Em interessante precedente, a 4ª Câmara manteve a improcedência da ação, por considerar que as publicações nas redes sociais do réu não foram aptas a ofender a honra e imagem do autor. Para a relatora, Desembargadora Marcia Dalla Déa Barone, *as publicações denotam que o intuito das postagens era tão somente expressar o descontentamento em relação à gestão do Município, em tom de crítica e sátira. Nesse aspecto, insta salientar que o autor, ora apelante, ocupa o cargo de Prefeito do Município, sendo, naturalmente, alvo de fiscalização e oposição. E, por conseguinte, aquele que se dispõe a ocupar cargo político na administração pública deve estar preparado para receber críticas contundentes por parte da população*. A relatora ressaltou que *não se pode perder de vista que, ao se dispor a ingressar na carreira política, evidente que o*

apelante está mais vulnerável à exposição pública, que decerto inclui críticas e sátiras, inclusive através dos chamados “memes”, amplamente difundidos nas redes sociais, sendo esta nova linguagem de comunicação que não pode ser evitada. Apelação [1000949-20.2023.8.26.0416](#), j. 20/12/2023.

Ofensas proferidas pelo réu em manifestações veiculadas na rede social Twitter.

Em 05 de julho de 2022, a 1ª Câmara deu parcial provimento ao recurso interposto pelo autor visando afastar a improcedência da ação de indenização. A inicial relata que o demandado, por meio de manifestações veiculadas na rede social Twitter, ofendeu publicamente o autor quando ocupante do cargo de Governador do Estado de São Paulo. O relator, Desembargador Luiz Antonio de Godoy, salientou: *Assim, respeitado o entendimento do Juiz de Direito, é bem certo que o réu cometeu excesso em suas palavras em meio virtual de alta divulgação, maculando a honra subjetiva e objetiva do autor, com notória repercussão na sociedade. Ora, o réu ultrapassou em muito o direito de se manifestar ou de oferecer críticas. A liberdade de manifestação do pensamento é garantida constitucionalmente, mas, em caso de violação da honra, assegura-se o direito à indenização.* Diante da violação da honra subjetiva e objetiva do autor, a indenização é devida. Ressalta-se que, foi determinada a remoção das publicações, sob pena de multa. Impossibilidade, no entanto, de impedir novas manifestações do réu em relação ao autor, sob pena de indevida censura. Apelação [1122700-88.2019.8.26.0100](#).

Mensagem de áudio produzida pelo réu e encaminhada a grupos do aplicativo WhatsApp que imputou conduta ilegal a Posto de Gasolina.

Em interessante precedente, a 28ª Câmara deu provimento ao apelo do autor para julgar procedente a ação de indenização por dano moral. No caso, o réu produziu e encaminhou mensagem de áudio a grupos de WhatsApp, imputando conduta ilegal ao requerente, tendo alcançado grande divulgação. Para o relator, Desembargador Dimas Rubens Fonseca, o requerido violou a honra objetiva da pessoa jurídica (Posto de Combustível), acarretando o dever de indenizar.

Ademais, o pedido de retratação pública também deve ser julgado procedente, com amparo no artigo 5º, V, da Constituição Federal, bem como nos artigos 927 e 944 do Código Civil, o qual deverá ser feito pelo mesmo meio usado

pelo réu ofensor (aplicativo WhatsApp), sem prejuízo da indenização por dano moral. Apelação [1003289-36.2020.8.26.0417](#), j. 19/01/2024.

PANDEMIA – COVID-19

Em março de 2020, o mundo enfrentou o impacto da crise provocada pelo Coronavírus (Covid-19). A rotina de todas as pessoas foi alterada. O Poder Judiciário teve que se adaptar à nova realidade social que se apresentava.

A pandemia trouxe um aumento das demandas judiciais, como as ações de divórcio e os casos envolvendo violência doméstica, uma vez que, em decorrência do isolamento social, as famílias passaram a conviver por mais tempo dentro de suas residências. Outras diversas ações foram propostas no âmbito cível, visando à rescisão ou alteração de contratos (bancários, de locação, de compra e venda, de planos de saúde, dentre outros), dada a inadimplência generalizada que surgiu com a imposição do fechamento do comércio.

Este Tribunal precisou se adequar ao novo cenário, tanto em relação à organização da logística de trabalho quanto ao enfrentamento das diferentes questões que surgiram, as quais exigiram um olhar sensível e ponderado do julgador.

Em acórdão proferido quando ainda vigorava o isolamento social, o relator do caso, Desembargador L. G. Costa Wagner, *sopesou que as consequências financeiras da pandemia do COVID-19 serão graves e a todos atingirá indistintamente. Estabelecimentos comerciais fechados, por óbvio, terão seu faturamento reduzido. Prestadores de serviços, impedidos do exercício de suas funções, experimentarão queda de recebimentos. O Estado diminuirá a sua arrecadação ante a dificuldade das pessoas de pagar os impostos. O cenário é alarmante, exigindo muita cautela e parcimônia do Poder Judiciário. Dentro do contexto acima apontado, é inegável que as relações jurídicas travadas entre particulares igualmente sofrerão abalo. Não podemos perder de mente, porém, que existe uma grande cadeia produtiva formada pelos integrantes da sociedade, de forma que o desarranjo de um setor pode comprometer o todo. Exemplifiquemos: Como um pai pagará a escola de seu filho se, em razão de ser profissional autônomo, impedido que está de exercer suas atividades, não recebe remuneração há dias? E se esse pai for alguém que poupou durante toda sua*

vida para adquirir um imóvel, agora colocado em locação, para com esse valor poder custear os estudos do filho? Sem receber o aluguel, como poderá pagar a escola? Como a escola, por sua vez, pagará seus funcionários, professores e cumprirá suas obrigações com fornecedores, se passar a não receber os valores das mensalidades que seriam pagas por esses ou outros pais que, por várias outras razões, também não estão recebendo dinheiro? Como os professores e funcionários dessa escola pagarão suas contas e respectivos aluguéis, se não receberem o salário que lhes é devido pela instituição de ensino? O que deve, então, fazer o judiciário? Autorizar que o inquilino não pague o aluguel? Dar um desconto no valor desse aluguel? Desconto de quanto? E depois? Autorizar que esse mesmo locador que vive do aluguel que, no exemplo, não teria sido pago – ou pago com desconto – por força de autorização judicial concedida ao inquilino, também possa não mais pagar a escola de seu filho, ou então, pagar a instituição de ensino com o mesmo desconto que o judiciário concedeu no aluguel que recebeu? E depois? Autorizar que a escola que, no exemplo, não teria recebido as mensalidades por força de autorização judicial concedida aos pais, também não pague os salários de seus professores, ou os remunere com os mesmos descontos que sofreu no recebimento das mensalidades? E, por fim? Autorizar que os professores que, no exemplo, não teriam recebido seus salários, ou os tenham recebido a menor, também possam pagar suas contas pessoais com igual redução? O que se quer demonstrar com esse simples exercício de raciocínio é que o círculo vicioso acima impede que se busque decisões que aparentemente atendam às necessidades de apenas um determinado setor da cadeia produtiva. Todos estamos interligados. Ao se conceder um benefício para uma ponta desta cadeia produtiva, se a questão não for muito bem analisada e valorada, pode-se estar causando grande estrago para a outra ponta. O momento é difícil e não há soluções mágicas. A sociedade precisará entender que cada relação jurídica privada deverá, por primeiro, ser objeto de análise e discussão individual entre os partícipes do contrato.

As considerações supramencionadas foram feitas no julgamento de Agravo de Instrumento tirado de ação renovatória com pedido de tutela de urgência para redução do aluguel em 50% (cinquenta por cento). O órgão colegiado negou provimento ao recurso, salientando que, em análise perfunctória própria daquele momento, não havia como fixar um valor menor de aluguel, como pretendido pelo recorrente. Al [2066139-65.2021.8.26.0000](#), 34ª Câmara, j. 28/07/2021.

Em ação de resolução de contrato de locação, a 31ª Câmara manteve a procedência com relação ao pedido de desoneração de metade do locativo e da multa. Foram consideradas as peculiaridades do caso, uma vez que a locatária é uma microempresa que atuava na área de educação infantil e teve suas atividades encerradas durante a pandemia. Nas contrarrazões do recurso, a inquilina sustentou que pagou metade dos aluguéis, pois, como muitas escolas particulares, sofreu os impactos econômicos do período pandêmico, já que muitos alunos cancelaram as matrículas e que precisou isentar as turmas menores de 3 anos, dado que nessa faixa etária o ensino remoto era inviável. O relator do acórdão, Desembargador Adilson de Araujo, assinalou que ficaram caracterizados motivos imprevisíveis e inevitáveis, sendo evidente o impacto econômico, o que possibilita a intervenção judicial para o reequilíbrio da obrigação, em aplicação à teoria da imprevisão. Apelação [1008699-75.2020.8.26.0223](#), j.15/06/2022.

Por sua vez, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, no julgamento de Agravo de Instrumento tirado dos autos da recuperação judicial do Grupo Saraiwa, também aplicou a teoria da imprevisão para ajustar a relação entre as partes, dentro de critérios de razoabilidade econômica. Foi mantida a determinação de devolução de 50% de cada título de livros consignados estocados em seu centro de distribuição e nas lojas físicas de São Paulo e Rio de Janeiro. Contudo, foram modulados os prazos e formas de entrega dos exemplares, bem como determinada a adequação do valor da multa cominatória. Na fundamentação do acórdão considerou-se ser impositivo *oportunizar às editoras a chance de socorrer-se de outros canais de venda que entendam adequados, na tentativa de minimizar os impactos de sua própria crise*. AI [2085611-86.2020.8.26.0000](#), Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 01/02/2021.

Insta destacar outro interessante precedente envolvendo recuperação judicial, cujo desfecho levou em consideração o momento de isolamento social que atravessávamos e os seus efeitos: AI [2107349-33.2020.8.26.0000](#), Rel. Des. Pereira Calças, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 26/06/2020.

Em outro julgamento bastante sensível, a 15ª Câmara manteve a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais proposta por aluno autista, devidamente representado por sua mãe, em face da instituição de ensino. Na inicial, o requerente alega que tem diagnóstico de TEA (Transtorno do Espectro Autista) e foi aluno da escola ré durante 09 (nove)

anos, até 2020 quando cursava o ensino fundamental II. Acrescenta que tal período letivo é bastante desafiador, sendo necessário professores especialistas e não apenas pedagogos. Sustenta que a escola deixou de realizar as adaptações curriculares e dos materiais didáticos necessários ao seu aprendizado, não tendo, ainda, fornecido profissionais de apoio escolar. Assevera que, devido ao trabalho de seus genitores, ficava na casa de seus avós, os quais não têm condições pedagógicas de auxiliá-lo. O relator do acórdão, Desembargador Achile Alesina, logo de início ponderou que era impossível não se sensibilizar com os fatos e a difícil posição que se encontrava o autor, a qual, infelizmente, decorreu da situação imprevisível e atípica a que todos fomos submetidos. Consta do acórdão que *todo o imbróglio se deu tão somente com o advento da pandemia, o que permite concluir que até aquele momento (deflagração da pandemia e decreto de quarentena) a escola ré vinha cumprindo, de modo satisfatório com o seu papel (tanto assim que o autor foi matriculado nessa mesma instituição de ensino entre 2012 a 2020, fato considerável). Importantíssimo ressaltar que a substituição das aulas presenciais por aulas remotas se deu por força da crise sanitária instalada pelo Covid-19, inclusive para atendimento a normas impostas pelo Poder Público, não se tratando de mera opção feita por liberalidade da instituição de ensino. Não houve escolha da escola ré. Um pouco mais adiante, o relator afirma que a crise sanitária decorrente da Covid-19 assolou, de forma prejudicial, diversos ramos de atividades, inclusive a de ensino, desfavorecendo os alunos em fase de alfabetização e aprendizagem. Da vasta documentação encartada pelas partes, fácil concluir que os serviços educacionais foram prestados, ainda que não a contento para o autor. Em termos práticos: não haveria como a escola disponibilizar uma auxiliar ou assistente ao autor, porquanto que a aula era ministrada na forma “on line” e que esses profissionais foram dispensados pela ré para fins equilíbrio financeiro, como justificado em conversas em WhatsApp. E ainda e não menos importante: a abertura de procedimento investigativo proposta pela genitora do autor junto ao Ministério Público restou arquivado diante da ausência de irregularidade da escola ré. Não há danos morais a indenizar, porquanto que não configurada a negligência ou desídia da apelada. Apelação [1006017-45.2022.8.26.0590](#), j. 22/05/2023.*

Cumprir destacar outro precedente relativo à pandemia que reflete a acuidade com que o tema foi enfrentado por esta Corte Paulista. No caso, a autora, pessoa idosa, propôs ação de obrigação de fazer visando ao restabelecimento do plano de saúde que havia sido cancelado unilateralmente pela ré, em razão

do inadimplemento de duas parcelas, após 30 anos de vigência. A relatora do voto, Desembargadora Marcia Dalla Déa Barone argumentou que: *não obstante tenha restado incontroverso o atraso na quitação da parcela vencida em março de 2020, bem como a no mês subsequente do mesmo ano, tal período coincide com o início das medidas sanitárias para a contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, quando a orientação era para que pessoas, principalmente as integrantes do grupo de risco evitassem ao máximo sair de seus lares. Como é cediço, tratou-se de período de grande comoção, angústia e medo, sobretudo aos idosos e à população mais vulnerável, mais suscetíveis ao contágio. Neste contexto, mostra-se plausível a tese trazida pela autora de que os óbices impostos pela pandemia acarretaram dificuldades na realização de tais pagamentos, consubstanciando em verdadeiro caso fortuito e de força maior. Não se nega que existia a possibilidade de a autora buscar ajuda de algum familiar ou pessoa próxima para auxiliá-la na quitação ou mesmo no acesso aos meios tecnológicos para tanto. Contudo, a autora é pessoa idosa, conta com 76 anos de idade, pertencente ao grupo de risco, de modo que se mostra verossímil que efetivamente tenha enfrentado dificuldades até mesmo para buscar auxílio. Deve-se ponderar, ainda, que ao longo da longínqua relação contratual sempre adimpliu as parcelas do prêmio, sendo cabível a aplicação da teoria do adimplemento substancial. Ademais, por ser idosa, é certo que o cancelamento do plano lhe traria graves prejuízos, sendo evidente a dificuldade de contratação de novo plano de saúde nestas circunstâncias. Neste contexto, ponderando-se a longa relação contratual firmada entre as partes, o período de grave crise sanitária que assola o mundo e sobretudo o grupo de risco no qual a autora se insere, e o fato de ser pessoa idosa que enfrentaria grande dificuldade em celebrar novo contrato de plano de saúde, mostra-se proporcional e razoável a manutenção do plano de saúde em questão, mediante o pagamento das parcelas vencidas e as subsequentes. Apelação [1009339-52.2020.8.26.0361](#), 4ª Câmara, j. 30/11/2021.*

PLANO DE SAÚDE

Diante da importância que o tema relacionado aos Planos e Seguros Privados de Assistência tem para a sociedade, o Poder Judiciário está atento às mudanças legislativas, tais como a recente Lei nº 14.454/2022, os procedimentos da ANS e Resoluções Normativas. A ciência médica sempre está à frente das inovações legislativas o que torna o trabalho dos julgadores um desafio constante.

Dado o grande número de ações, o Judiciário Paulista possui um acervo de excelentes julgados que enfrentam situações diversas a respeito de um dos maiores bens da vida: a saúde.

Transtorno do Espectro Autista (TEA). Tratamento com canabidiol, indicado por profissional médico.

A 3ª Câmara considerou indevida e abusiva a recusa de cobertura do canabidiol pela operadora do plano, pois coloca em risco a manutenção da saúde do autor, portador de encefalopatia crônica e transtorno do espectro autista (TEA). O Desembargador João Pazine Neto ressaltou que *é patente a necessidade do medicamento para a manutenção da saúde e vida do Autor, diante da prescrição por profissional médico. Desse modo, é ilegítima a negativa da Ré em arcar com as despesas relativas ao tratamento com Canabidiol, observando o quadro clínico do Autor, o que importa flagrante violação ao direito fundamental à saúde, à vida e ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana*. De acordo com o relator, os demais medicamentos à base de canabidiol possuem licença da Anvisa, que autoriza sua comercialização, o que equivale ao registro. Ademais, a ANVISA autorizou a prescrição e importação de produtos à base de Canabidiol, que passou a ser controlado. Apelação [1009598-83.2022.8.26.0003](#), j. 08/12/2022.

No mesmo sentido: AC [1037464-66.2022.8.26.0100](#), Des. Claudio Godoy, 1ª Câmara, j. 04/07/2023; AC [1022278-33.2021.8.26.0554](#), Des. Salles Rossi, 8ª Câmara, j. 04/10/2022; AI [2193832-61.2023.8.26.0000](#), Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 8ª Câmara, j. 18/08/2023; AC [1000869-71.2022.8.26.0002](#), Des. Alvaro Passos, 2ª Câmara, j. 06/03/2023; AI [2257746-02.2023.8.26.0000](#), Des. João Batista Vilhena, 5ª Câmara, j. 19/10/2023.

Concessão de liminar para compelir operadora de plano de saúde a custear o medicamento de alto custo - Zolgensma.

Outra situação difícil foi enfrentada pela 1ª Câmara que, em votação unânime, deu provimento ao Agravo de Instrumento [2056776-83.2023.8.26.0000](#). Segundo a inicial, a autora é portadora de Atrofia Muscular Espinhal (AME). O medicamento Zolgensma foi prescrito pela médica que acompanha a requerente, ponderada a adequação e riscos do tratamento de acordo com suas condições pessoais. O relator, Desembargador Francisco Loureiro, destacou que *o perigo decorrente da demora é evidente. Postergar a concessão da tutela para o fim*

da instrução conduziria à absoluta ineficácia do tratamento, acarretando prejuízo gravíssimo à saúde da infante. Acrescentou que o risco de cobertura de tratamento ou medicamento de alto custo é inerente ao contrato, constituindo o próprio núcleo da álea.

A mesma orientação seguiu a 2ª Câmara ao proferir decisão no Agravo de Instrumento [2041965-21.2023.8.26.0000](#). Neste Julgamento, o Desembargador José Joaquim dos Santos enfatizou que *a urgência está devidamente demonstrada no caso, em especial, diante da idade do agravante e da limitação da aplicação recomendada do medicamento até os 02 anos de idade. Ademais, o alegado “periculum in mora reverso” não impede o deferimento da tutela na hipótese, pois, diante do confronto do direito do autor a uma vida saudável com o interesse puramente econômico da parte ré (custo elevado do medicamento), deve prevalecer o primeiro.*

Abusividade da negativa de custeio de medicamento expressamente prescrito pelo médico responsável, para tratamento de doença sujeita à cobertura contratual.

A 4ª Câmara negou provimento à Apelação [1001329-91.2019.8.26.0704](#), mantendo a procedência da ação de obrigação de fazer. Autora que padece de adenocarcinoma metastático em vértebra com sítio primário em mama, razão pela qual lhe foi prescrito o medicamento *Palbociclibe*. Recusa da ré em custear o tratamento sob alegação de não estar no rol da ANS. Para o relator, Desembargador Maia da Cunha, *é ilícito criar óbices ao tratamento do paciente com câncer, se o procedimento ou o medicamento necessário a ele são devidamente prescritos por médico competente, sendo a recusa abusiva e ilegítima, porque coloca o consumidor em desvantagem exagerada, o que é vedado pelo art. 51, I, IV e § 1º, I e II, do CDC, impedindo a realização do objeto do contrato. Assim, há abusividade da negativa de custeio de medicamento expressamente prescrito pelo médico responsável, para tratamento de doença sujeita à cobertura contratual. Aplicação das Súmulas 96 e 102 deste Tribunal de Justiça.*

No mesmo sentido: AC [1009742-11.2019.8.26.0602](#), Des^ª. Corrêa Patiño, 2ª Câm., j. 20/02/2024.

Doença de Crohn. Indicação para realização de transplante autólogo de células-tronco hematopoiéticas (TMO autólogo). Tratamento off-label.

Trata-se de juízo de retratação decorrente da determinação contida nos art. 108, IV, e art. 109, caput, ambos do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 1.030, II, do CPC, em virtude de julgamento dos EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP e, mais recentemente, alteração da Lei nº 9.656/98 pela Lei nº 14.454/22. O relator, Desembargador Pastorelo Kfourri, destacou que *a inovação tecnológica médica sempre está à frente da evolução legislativa, não podendo, portanto, as operadoras estabelecer o fornecimento de seus serviços apenas em relação àqueles previamente indicados em normas como de disponibilização obrigatória. Tal entendimento leva ao desequilíbrio contratual e, conseqüentemente, abusividade na conduta negativa de prestação de seus serviços. Justamente por isso reconheceram-se hipóteses excepcionais para o alargamento do rol, desde que atendidos aos requisitos especificados. Ademais, preenchido mais de um quesito para autorização de cobertura para tratamento off-label do procedimento pretendido pelo apelado, a sentença proferida confirmada pelo acórdão desta Câmara impondo à apelante a cobertura de terapia prevista no rol da ANS, com expressa indicação médica para o caso do recorrido, ainda que de caráter experimental, não comporta alteração, encontrando, ainda suporte em julgados recentes do próprio STJ. Apelação [1013910-30.2017.8.26.0019](#), 7ª Câmara, j. 28/08/2023.*

A respeito da autorização para a cobertura de tratamento off-label temos outros precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo: AI [2327351-35.2023.8.26.0000](#), Des. Alexandre Marcondes, 1ª Câ., j. 12/01/2024 e AC [1007273-73.2023.8.26.0077](#), Des. César Peixoto, 9ª Câ., j. 18/12/2023.

Tutela de urgência deferida para a realização de cirurgia reparadora pós-bariátrica.

A 7ª Câmara concedeu tutela de urgência ao analisar o Agravo de Instrumento [2082289-53.2023.8.26.0000](#), a fim de que fosse autorizada e custeada cirurgia reparadora. A autora foi submetida a cirurgia bariátrica, tendo perdido cerca de 48kg em decorrência do procedimento realizado. Aponta o médico especialista para a necessidade da cirurgia reparadora de caráter não estético. Para o Desembargador Fernando Reverendo Vidal Akaoui, *a urgência dos pedidos formulados repousa, portanto, sobre o fato de que em debate estão direitos*

relacionados à saúde física e psíquica da agravante. Quanto à probabilidade do direito invocado, o relator destaca que havendo indicação médica, a cirurgia reparadora pós-bariátrica não deve ser considerada procedimento estético (Súmula 97 deste Tribunal).

Outras decisões no mesmo sentido: AI [2054495-57.2023.8.26.0000](#), Des. José Joaquim dos Santos, 2ª Câ., j. 25/07/2023; AI [2243120-12.2022.8.26.0000](#), Des. Alexandre Marcondes, 1ª Câ., j. 29/11/2022 e AI [2102982-58.2023.8.26.0000](#), Des. Costa Netto, 6ª Câ., j. 20/06/2023; .

Cirurgia recomendada em razão de Obesidade Mórbida, constatada em momento posterior ao plano de saúde.

Inconformada com a sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer, a ré interpôs recurso de apelação, alegando que não houve respeito à cobertura parcial temporária prevista no contrato para doenças preexistentes. A Seguradora apresentou obesidade I no momento da contratação. O relator destacou que *o ponto controvertido da lide diz respeito à preexistência da obesidade que ensejou a realização do procedimento cirúrgico, já que não há discussão acerca da legalidade da cobertura parcial temporária prevista no contrato. São graus de obesidade distintos que geram à saúde do portador riscos variados e progressivos, motivo pelo qual não há que se falar que a enfermidade que provocou a realização da cirurgia era preexistente à contratação. Ao concluir pela procedência da demanda, ressaltou: Houve evolução da moléstia a partir de ganho substancial de peso, o que não é suficiente para a invocação da cobertura parcial temporária prevista no contrato, principalmente se considerada a interpretação mais favorável ao consumidor prevista no artigo 47 do diploma consumerista.* Apelação [1010914-19.2018.8.26.0506](#), Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, j. 01/09/2020.

Tratamento do espectro autista (TEA). Despesas de tratamento médico. Sessões de Musicoterapia.

Em 22 de junho de 2023, a 5ª Câmara, no julgamento do Agravo de Instrumento [2099981-65.2023.8.26.0000](#), manteve a decisão que deferiu tutela de urgência para compelir a operadora de plano de saúde a custear as despesas com o tratamento médico do menor, acometido do transtorno do espectro autista.

Além disso, foi determinado que as sessões de musicoterapia devam também ser custeadas pela ré. O relator, Desembargador A.C. Mathias Coltro, observou que *o menor, ora agravado, padece de transtorno do espectro autista, tendo sido indicado tratamento multidisciplinar pela metodologia ABA (psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional com integração sensorial, musicoterapia, psicomotricidade e psicopedagogia, além de acompanhante terapêutico, em ambiente escolar). Ademais, a negativa da ré põe o autor em manifesta desvantagem, além do que o perigo de dano grave decorre da própria condição do requerente como pessoa em desenvolvimento e que poderá sofrer consequências irreversíveis caso não haja a devida e tempestiva estimulação por meio da terapêutica prescrita.*

No mesmo sentido: AI [2322045-85.2023.8.26.0000](#), Des. Francisco Loureiro, 1ª Câm., j. 17/01/2024; AI [2266425-88.2023.8.26.0000](#), Des. Carlos Castilho Aguiar França, 4ª Câm., j. 12/01/2024.

Discussão acerca da necessidade da internação involuntária do paciente.

A 3ª Câmara manteve decisão de Primeiro Grau que julgou improcedente ação ordinária para fornecimento de tratamento de internação. Autora que possui filho maior diagnosticado com esquizofrenia paranoide e quadro de dependência química. Para o Desembargador Beretta da Silveira, *a internação só deve ser determinada em último caso, quando todos os outros métodos se mostrarem insuficientes para a melhora do paciente, com o fim de reinseri-lo, de forma gradual, à vida social comum. Nessa linha, faz-se necessária a realização de avaliações médicas periódicas para a verificação da necessidade de manter o isolamento do enfermo, pois conservá-lo retido quando outros procedimentos menos restritivos são igualmente eficazes pode gerar prejuízos gravíssimos para a saúde mental do indivíduo e tornar cada vez mais difícil sua readaptação à sociedade.* O relator ressaltou que *há indícios de que o paciente, apesar de suas recaídas em 2017 e 2018, obteve grande evolução em seu quadro clínico e que o tratamento ambulatorial é eficaz e suficiente para o controle das enfermidades neste momento.* Apelação [4000094-86.2013.8.26.0562](#), j. 23/03/2020.

Recusa abusiva da operadora em dar cobertura à internação e ao procedimento cirúrgico.

Em outubro de 2023, a 7ª Câmara deu parcial provimento à apelação dos autores e negou provimento ao recurso da ré, Notre Dame Intermédica Saúde S/A. Trata-se de recusa abusiva da operadora em dar cobertura à internação e ao procedimento cirúrgico a paciente atendido em estado de emergência em hospital credenciado. Alegação de vigência de prazo de carência que é afastada em razão do caráter emergencial do caso, ocorrido após 24 horas da contratação do plano. Ao analisar o caso, o Desembargador Pastorelo Kfourri destacou que a cobertura do atendimento e demais procedimentos em situação emergencial do caso era devida pela operadora de plano de saúde, caracterizando-se a abusividade de sua conduta conforme sumulado pelo TJSP (Súmula 103) e STJ (Súmula 597). *Bem por isso é que a restituição das quantias pagas pelos autores e a responsabilização do plano pelo débito cobrado pelo hospital dos requerentes devem ser atribuídas à operadora do plano de saúde.* No mais, o relator afastou a indenização por danos morais e salientou: *Da leitura dos autos nota-se que a cobrança pela internação e procedimentos realizados na paciente recorrente se deu em data posterior à sua alta médica. Do período em que ocorreu seu atendimento inicial e durante o tempo em que ficou internada não há relatos da cobrança em comento causadora do abalo psíquico da apelante.* Apelação [1020486-80.2023.8.26.0002](#).

Restituição de valor despendido pela apelada para retirada de tumor de cólon.

Em outro precedente, a Câmara supramencionada deu provimento em parte ao recurso interposto pela operadora Cassi-Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil. Em Primeiro Grau, a ação havia sido julgada parcialmente procedente para condenar a apelante ao reembolso do valor despendido pela apelada com exame durante o qual houve retirada de tumor em seu cólon. O relator, Desembargador Pastorelo Kfourri, acentuou: *A condição de plano contratado em meados de 1997, portanto antigo, e não adaptado às regras da Lei nº 9.656/98 é incontroversa nos autos. Incontroversa, igualmente, a inaplicabilidade das normas consumeristas em razão de seu caráter de autogestão, em observância à Súmula STJ nº 608, e do rol de cobertura mínima determinado pelo art. 12 da Lei nº 9.656/98, materializado na RN-ANS nº 465/2021.* O relator, destacou, ainda, que pautada a relação das partes pelos princípios acima indicados,

a realização do exame e consequente retirada do tumor do cólon da recorrida se mostram passíveis de cobertura pelo plano de saúde que, embora não contemple expressamente sua vedação no contrato firmado entre elas, deverá ser custeado pela apelante. Apelação [1071701-29.2022.8.26.0100](#), j. 25/09/2023.

REGISTRO CIVIL – NOME; GÊNERO; INSEMINAÇÃO CASEIRA; DUPLA PATERNIDADE/MATERNIDADE

O art. 1º, inc. III da Constituição Federal do Brasil prevê como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. O art. 16 do Código Civil, por sua vez, preceitua que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. E buscando salvaguardar tais direitos, o texto da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) com as significativas alterações introduzidas pela Lei nº 14.382/22, simplificou, acelerou e desburocratizou procedimentos com a dispensa de intervenção judicial para a alteração imotivada de prenomes e sobrenomes. Relativizando o princípio da imutabilidade do nome, a lei assegura ao cidadão a opção, dentre outras, de incluir sobrenomes, excluir patronímicos e de alterar, inclusive, o nome para adequá-lo ao gênero autopercebido, conforme já previa o Provimento 73/18 do CNJ que tratou do procedimento extrajudicial de alteração do nome e do gênero dos transgêneros diretamente no registro civil. Este Tribunal tem proferido interessantes decisões sobre o tema, conforme abaixo selecionado.

Admissibilidade de retificação de nome para obter cidadania italiana.

A 10ª Câmara deu provimento à Apelação [0020744-27.2011.8.26.0100](#) para afastar o decreto de improcedência proferido em ação de retificação de nome herdado de ancestral italiano, erroneamente grafado em documentos portados pelos requerentes que, em síntese, almejam obter cidadania italiana. O relator, Desembargador Cesar Ciampolini, ressaltou a necessidade de retidão da grafia do nome de família de descendente de italiano para obtenção de passaporte (italiano) e citou julgados que albergaram pretensão parelha à dos autores, inclusive precedente do STJ destacando que o direito à dupla cidadania, pelo jus sanguinis, tem sede constitucional (art. 12, § 4º, II, “a” da CF). O relator, em síntese, acolheu o pedido de retificação do patronímico e, igualmente, o pleito de acréscimo de patronímicos, também de origem italiana, por não vislumbrar aparente risco de prejuízo para terceiros.

Exclusão do patronímico paterno em hipóteses de abandono.

Em novembro de 2023, a 1ª Câmara deu provimento à Apelação [1046533-88.2023.8.26.0100](#), para reformar o decreto de improcedência exarado em ação de exclusão de patronímico paterno por abandono afetivo e material. O relator, Desembargador Francisco Loureiro, destacou: *Em que pese o entendimento da MMA. Juíza a quo, reputo legítima e viável a possibilidade de repudiar o patronímico paterno em hipóteses de abandono afetivo. Ressaltou que o direito contemporâneo deu nova função ao nome, não apenas para designar a pessoa humana e tornar possível o dever de identificação pessoal, mas sobretudo como um elemento da personalidade individual. Observou que o entendimento ora adotado não significa reconhecimento de que efetivamente tenha havido abandono afetivo, situação que demandaria dilação probatória, inclusive com citação do pai biológico, podendo fazer emergir consequências que extrapolam a mera exclusão do patronímico paterno. O deferimento do pedido da autora, em verdade, significa um reconhecimento de seu direito de personalidade, permitindo que mantenha um nome com o qual possuía identificação pessoal. Nada justifica compelir a autora a portar um sobrenome que lhe remeta a angústias e não corresponda à realidade familiar.*

Registro civil. Transexual. Retificação para adequação da indicação do sexo.

A 1ª Câmara deu provimento à Apelação [1102067-95.2015.8.26.0100](#) interposta contra r. sentença que indeferiu pedido de retificação de registro civil, formulado para adequação da indicação do sexo de transexual feminina. O relator, Desembargador Claudio Godoy, ao concluir pela desnecessidade de prévia intervenção cirúrgica de redesignação sexual, salientou: *Mas, se é assim, se se desprende o gênero de imperiosa adstrição às características morfológicas sexuais inatas da pessoa, então pelos mesmos motivos não se vê a cirurgia de redesignação sexual ou de transgenitalização como condicionante a que as alterações citadas se procedam.*

Retificação de Registro Civil. Agênero. Alteração de nome e gênero.

Em outro interessante precedente, a 3ª Câmara deu provimento à Apelação [1001973-14.2021.8.26.0009](#) interposta pelo autor e assegurou a procedência da ação de retificação de registro civil. O Juízo de Primeiro Grau havia julgado a

ação extinta, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Para o Desembargador Carlos Alberto de Salles, *a hipótese dos autos não diz respeito à transgeneridade binária, isto é, alteração de nome e sexo atribuído no nascimento de masculino para feminino ou vice-versa. Nesse caso, não há dúvida em que a alteração seria possível diretamente pela via extrajudicial. A pretensão do apelante, no entanto, é um pouco diversa. Isso porque, neste processo, o demandante não se identifica nem com o gênero masculino, nem com o feminino (...).* No mérito, o relator destacou que *não há razão juridicamente relevante para distinguir entre transgêneros binários cujo direito a alteração de nome e gênero já foi reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal e transgêneros não-binários, como apelante (art. 5º, caput e inciso I, interpretado por analogia, CF).*

Não sendo o patronímico transmitido aos ascendentes imediatos dos requerentes, improcede o pedido de alteração de registro de nascimento, por ofensa da continuidade registral.

Trata-se de ação de retificação de registro civil julgada improcedente. A 7ª Câmara negou provimento à Apelação [1008422-48.2017.8.26.0099](#). As autoras/apelantes alegam que, para homenagear sua pentavó e sua tetravó, pretendem incluir o sobrenome dessas ascendentes em seus próprios nomes para que não caiam no esquecimento. O relator, Desembargador Miguel Brandi, destaca que não há embasamento legal e constitucional para a pretensão das coautoras. *A concessão do pedido inauguraria perigoso precedente, podendo causar insegurança jurídica, na medida em que tornaria ineficazes os artigos 55, parágrafo único, 56, 57, 58 e 110 da Lei de Registros Públicos.* Conclui o Eminentíssimo Relator que *a imutabilidade do nome da pessoa é de interesse público e uma regra de ordem pública que garante a vida em sociedade, devendo ser excepcionada somente em casos permitidos por lei (v.g. art. 43, III, da Lei nº 6.815/80 alteração do prenome por estrangeiro e art. 47, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente) ou em casos singulares, reconhecidos pela Jurisprudência, como homonímia, mudança de sexo, uso prolongado e constante de outro prenome. Nestas hipóteses, há nítida relevância para a mudança do nome, tendo em vista seus reflexos práticos e imediatos na vida das pessoas beneficiadas, o que não ocorre no caso em tela.*

RESPONSABILIDADE CIVIL

Consagrada pelo direito moderno, a responsabilidade civil revela sua importância nos diversos conflitos de interesses vivenciados pela sociedade. Trata-se de um instituto essencialmente dinâmico, que acompanha a evolução do Direito. Neste contexto, é relevante o papel exercido pela jurisprudência. Inúmeros são os casos enfrentados por esta Corte, com o costumeiro brilhantismo, conforme se depreende dos julgados a seguir.

Explosão do Shopping Center Osasco. Responsabilidade objetiva da proprietária do complexo empresarial.

Em julgamento histórico, a 2ª Câmara negou provimento aos recursos dos litigantes e manteve r. sentença que julgou procedente a ação de indenização. A demanda foi proposta pelos pais da jovem Ana Paula, uma das vítimas da explosão do Osasco Plaza Shopping, que ocorreu em 11/06/1996. Afirmaram que a moça continua em recuperação para se livrar das muletas que a auxiliam a andar. *Disseram que as despesas já consumiram R\$ 49.694,62 e que sofrem na alma o drama da filha, que, antes uma menina alegre, com um futuro promissor, transformou-se em pessoa inválida, introvertida e que vive em constante depressão.* O relator do acórdão, Desembargador Ênio Zuliani, manteve a rejeição das denúncias da lide. *Entre defender a efetividade do processo da vítima e acomodar os interesses da ré, o juiz acerta ao reprimir o tumulto certo da introdução de uma dezena de denúncias sucessivas.* Quanto à responsabilidade objetiva da ré, o relator destacou: *Veja-se que a r. sentença considerou que a filha dos autores sofreu um dano injusto, tal como foi afirmado; recepcionou a afirmativa de que caberia reparação, que foi igualmente postulada. O traço diferenciador ficou com o discurso jurídico ou a exteriorização do pensamento do juiz, porque ao contrário da centralização da culpa subjetiva do agente como móvel da responsabilidade civil, entendeu-se que tratava-se de responsabilidade objetiva. (..) Se os arts. 1528 e 1529 do Código Civil não informam responsabilidade objetiva, como o fez a sentença, chegam muito perto desse sentido. A vítima deve provar que sofreu um dano por falta de reparos no edifício ou construção e “recai sobre o dono do edifício ou construção uma verdadeira presunção iuris et de iure de culpa”.* Apelação [9092379-12.1997.8.26.0000](#), j. 09/03/1999.

Acidente aéreo. Imóvel residencial atingido por turbina de aeronave.

Ao julgar ação decorrente de grave acidente aéreo, a 7ª Câmara deu provimento ao recurso dos autores e acolheu a preliminar de ilegitimidade do correu Partido Socialista Brasileiro, extinguindo-se os autos com relação a ele. Por outro lado, negou provimento ao recurso dos demais corréus. Trata-se de ação indenizatória julgada procedente em Primeira Instância. Em decorrência do aludido acidente, os autores tiveram seu imóvel residencial atingido por turbina da aeronave. Ao analisar a questão, o relator, Dr. José Rubens Queiroz Gomes, manteve a indenização pelos danos materiais e majorou o valor dos danos morais. Em seu voto, salientou que os autores *passaram por momentos de desespero e dor inimagináveis, pois estavam no imóvel no momento do acidente e sem compreender o que estava acontecendo, tiveram que sair com a roupa do corpo, presando por salvar suas vidas, sofrendo os três queimaduras e cortes pelo corpo, pois tiveram que atravessar a sala em chamas e repleta de estilhaços de vidro, para alcançar o acesso a rua. A autora Edna igualmente, pois embora estivesse trabalhando no momento do acidente, dada a repercussão que o fato ganhou na mídia, viveu momentos de intenso terror com a hipótese de ter perdido toda a família, ao visualizar os estragos causados no imóvel em que residia. Ademais, os quatro, em questão de segundos, não possuíam mais casa, bens móveis que guarneciam a residência, roupas, calçados, brinquedos, fotos familiares, documentos, enfim, tudo o que lhes era necessário para viver com dignidade.* Apelação [1007929-11.2015.8.26.0562](#), j. 11/09/2019.

Acidente aéreo da TAM. Divulgação de informação inverídica pela revista VEJA. Ofensa à honra do piloto morto na tragédia. Devida indenização por danos morais à viúva.

Em outro caso de responsabilidade civil relativa à acidente aéreo, a 10ª Câmara considerou que a empresa ré não se desincumbiu do ônus de provar a veracidade da informação veiculada em meio jornalístico. Consoante publicado na revista Veja, o piloto do acidente aéreo 3054 da TAM teria trabalhado por apenas 03 meses na companhia concorrente Gol, contudo teria sido demitido ante a reprovação em um teste no simulador de voo. Ocorre que aludida empresa não confirmou tal versão, tendo se limitado a informar que preservaria sua relação funcional com o ex-colaborador. Por sua vez, o filho do piloto negou a versão apresentada pela revista, tendo afirmado que não iria revelar o motivo

do desligamento de seu pai. O relator, Desembargador J. B. Paula Lima, assinalou que os documentos emitidos pela companhia aérea Gol atestaram a ausência de qualquer incidente que pudesse comprometer a reputação profissional do falecido marido da autora. Acrescentou que não se pode aferir a confiabilidade necessária da matéria jornalística no ponto em que contestada. Salientou que os fatos divulgados são suficientemente graves para atrelar o falecido à causa ou concausa do acidente, ainda que indiretamente. Ponderou que o copiloto não era pessoa pública até o acidente de modo que a exposição de sua imagem e honra, no caso, foi absolutamente desnecessária. Ressaltou que *na colisão entre liberdade de informação e de imprensa, de um lado, e os direitos de personalidade, de outro, verifico que as matérias jornalísticas em questão denotam cunho eminentemente sensacionalista. Assim, resta configurado o abuso de direito e a ocorrência do dano moral, pela afronta aos direitos da personalidade do falecido, especialmente a privacidade, por não ser pessoa pública, e a honra, atribuindo-lhe fato que não ocorreu, até porque não pode ser provado (reprovação em simulador de voo). Diante disso, foi reconhecido o dano moral em ricochete e mantida a indenização no valor de R\$ 50.000,00 à viúva. Apelação 0164519-37.2010.8.26.0100, j. 13/12/2016.*

Gravidez durante uso de “pílula de farinha”. Comercialização indevida de lote de placebo produzido para teste de máquina de embalagem. Culpa da fornecedora caracterizada.

A 6ª Câmara apreciou recurso manejado pela empresa fabricante em ação indenizatória proposta por mãe e filha, relativa à gravidez inesperada durante o uso de contraceptivo sem o princípio ativo. Consta do acórdão que, embora a ré alegue ter incinerado todos os produtos defeituosos utilizados em testes, é certo que a requerente juntou a cartela do medicamento ‘Microvlar’, contendo número de lote, fabricação e validade correspondentes aos placebos. Assim, tendo sido comercializado produto defeituoso, ficou caracterizada a culpa da requerida. Não obstante tenha sido reconhecida em primeiro grau a prescrição no tocante à mãe, foi concedida indenização por danos morais para a filha, no valor de R\$ 70.000,00, cujo valor foi mantido pela segunda instância. Nas palavras do Relator, Dr. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, *não se trata, como é evidente, de dano decorrente da circunstância de ter sido concebida e de ter nascido, mas da circunstância de que isso tenha ocorrido em momento não oportuno, sem prévio planejamento, quando outro filho havia nascido recentemente, o que*

certamente fez com que a autora viesse ao mundo em condições geradoras de dificuldades e desconforto. No tocante ao dano material, foi dado parcial provimento ao recurso da empresa requerida para reduzir a pensão mensal para 2,5 salários-mínimos, montante que se mostra suficiente para assegurar o sustento da menor, até completar a maioria (saúde, educação, vestuário e despesas ordinárias). Apelação [0021719-18.2010.8.26.0348](#), j. 15/09/2022.

A 9ª Câmara, anteriormente, já havia apreciado caso análogo de gravidez inesperada mediante uso de contraceptivo sem o princípio ativo: Apelação [9120240-94.2002.8.26.0000](#), Desembargador Antonio Vilenilson, j. 20/04/2010.

Ingestão de produto impróprio para consumo. Dano moral caracterizado.

Em emblemático precedente, a 10ª Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto pela ré, reduzindo o valor da condenação por danos morais. Cuida-se de ação indenizatória, alegando o autor que ingeriu uma cerveja da marca “Skol” e constatou que o líquido estava impróprio para o consumo. A análise do líquido detectou a presença de fibras musculares. As testemunhas afirmaram que havia um “camundongo” no interior da garrafa. O relator, Desembargador Ruy Camilo, concluiu: *Houve, pois, comprovação segura do nexo causal (ingestão do líquido contaminado) e do dano moral (asco, humilhação), sendo que o mal físico causado pelos fatos foi devidamente afastado como danos materiais não comprovados. E em julgado da lavra do Desembargador Lino Machado, em caso idêntico ao presente (Apelação Cível nº 215.043-1/São Paulo), deixou-se assente que: “Note-se que o sofrimento imposto aos autores decorreu de situação degradante, incompatível com o respeito à dignidade humana, isto é, do fato, objetivamente considerado (independentemente de qualquer consideração, quanto ao dolo ou culpa da ré, elementos subjetivos desconsideráveis no caso por força do artigo 12, caput, do Código de Defesa do Consumidor); ora, até o vetusto Código Civil já previa a indenização do dano moral causado pela injúria, embora inexistente dano material (artigo 1.547, parágrafo único). O mesmo fato pode ser causador de dano material e de dano moral, os quais não se confundem e, por isso, são ambos indenizáveis (a existência do dano moral desvinculado do dano material não pode mais ser posta em dúvida, à vista do que dispõe o artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República).” Os danos extrapatrimoniais foram fixados em 150 salários-mínimos, aplicada a teoria do desestímulo. AC [9105618-49.1998.8.26.0000](#).*

A 35ª Câmara também analisou demanda indenizatória fundada na ingestão de líquido impróprio para o consumo. Narra a exordial que o autor/apelante adquiriu algumas unidades do refrigerante Coca Cola para servir em uma confraternização. Na ocasião, ele e seus convidados encontraram um corpo estranho em uma das embalagens de 2 litros do produto, o que foi corroborado pelas fotografias acostadas aos autos. Foi realizada perícia, cujo laudo atestou a presença de elemento estranho resultante da formação de fungos no refrigerante. O perito concluiu que o objeto estranho não foi envasado junto com a bebida. O *expert* afirmou que a maior probabilidade é que o problema nos lotes tenha ocorrido entre a saída da fábrica e a aquisição pelo requerente. O relator, Desembargador Gilson Delgado Miranda, asseverou que a disponibilização de produto considerado impróprio para consumo expõe o consumidor a risco de lesão à sua saúde e segurança e, portanto, dá direito à compensação por dano moral. Sopesadas as peculiaridades do caso, a verba indenizatória foi arbitrada em R\$ 4.000,00. Apelação [1002978-95.2014.8.26.0533](#), j. 15/12/2023.

Morte de paciente internada com grave quadro depressivo. Responsabilidade objetiva da clínica psiquiátrica.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais. A demanda foi proposta pelo marido e filho de paciente que se encontrava internada em hospital psiquiátrico administrado pela ré. A relatora, Desembargadora Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, afastou a irresignação do réu: *Não há como afastar a hipótese alegada pelos autores, segundo os quais tratou-se de um episódio de suicídio, em que a vítima, acometida por gravíssimo quadro depressivo, buscou tirar a própria vida.* Ao analisar a questão, a relatora concluiu que restou configurada a responsabilidade objetiva da ré pela falha na prestação de serviços. *Certamente cabe às clínicas e hospitais psiquiátricos minimizar de todos os modos possíveis os riscos a que se encontram submetidos seus pacientes em razão da fragilização de seu estado de saúde mental.* Desta forma, foi mantida integralmente a r. sentença no tocante ao reconhecimento da responsabilidade civil da ré em relação aos danos decorrentes da morte da paciente. Quanto à indenização pelo dano moral, assinalou: *No caso em exame, é inegável o exacerbado grau de transtorno e o intenso sofrimento causado aos autores em razão da perda de um ente querido, em situação absolutamente trágica e traumática.* Assim é que foi mantido o valor arbitrado em primeiro grau no valor de R\$ 100.000,00 para cada autor, por se mostrar adequado para

compensar a dor experimentada pelos autores com a perda da esposa e mãe. Apelação [1001744-10.2022.8.26.0659](#), 13ª Câmara, j. 09/08/2023.

Discussão condominial com contornos de crime de injúria racial.

Em novembro de 2023, a 34ª Câmara deu provimento à Apelação [1050962-38.2022.8.26.0002](#) e reformou a r. sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória por danos morais. A Ré/Apelante pugnou pela improcedência da demanda, alegando cerceamento de defesa vez que o julgamento antecipado impediu a oitiva das testemunhas que poderiam explicar o descontrole da Apelante verificado no áudio em que profere xingamentos contra os autores. Afirmção da requerida, não contraditada, de que anteriormente às suas agressões verbais fora ameaçada de morte e xingada de “macaca”. A Apelante apresentou boletins de ocorrência corroborando a sua versão. O relator, Desembargador L.G. Costa Wagner, acolheu o inconformismo da ré e salientou: *Condenar a negra chamada de “macaca” em indenização no valor de R\$ 9.000,00, porque teve uma reação destemperada proferindo palavrões após ser injuriada, é, para dizer o menos, compactuar com a inaceitável ideia de que a injúria racial é questão de menor importância e que deve ser relevada. Ao concluir pela improcedência da ação, o relator salientou: Não se trata de perquirir quem ofendeu mais ou melhor, pois certamente não houve vencedor nessa lamentável discussão trazida para julgamento. Perderam todos os envolvidos neste triste quadro de desinteligência e falta de empatia, de forma que não se justifica o reconhecimento de indenização moral.*

Troca de bebês. Escola que entrega criança de um ano e quatro meses para pessoa diversa dos pais e sem autorização deles.

Em outro precedente emblemático, a 34ª Câmara manteve a sentença que julgou procedente a ação indenizatória por danos morais e condenou a escola/ré em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Os requerentes alegaram que são genitores do coautor menor Pedro Henrique, que estudava na escola ré. Relataram que, em 12/05/2015, por volta das 19:00 horas, a autora foi buscar seu filho na aludida instituição, quando foi informada que ele já havia sido retirado por sua irmã, que, contudo, informou que não havia buscado o sobrinho. Narraram que, após quatro horas, os funcionários do estabelecimento de ensino constataram que a criança foi entregue por engano a terceira pessoa, que foi retirar uma crian-

ça chamada Henrique. Ao analisar o caso, o relator, Desembargador L.G. Costa Wagner salientou: *A Apelante admite que entregou a criança Pedro Henrique a pessoa que estava autorizada a retirar outra criança de nome Henrique. Tem a coragem de dizer que “o erro é justificável”. Afirma que “no caso não há que se falar em dano moral, visto que uma mera troca de criança em que a mesma foi devolvida aos pais “sã e salva”, ou seja, sem qualquer lesão, e em pouco tempo, não foi registrado qualquer dano a criança”. Deus do céu!!!! Com todo respeito: Não é possível que realmente a Escola Apelante acredite no que está sustentando perante este Juízo. Como ter o desprazer de usar a expressão “mera troca de crianças”???? É inadmissível que a funcionária da Apelante erre a identificação da criança e entregue a uma pessoa bebê diverso daquele que ela foi retirar. A professora entregou o bebê Pedro Henrique, de um ano e quatro meses à época, que estava dormindo, sem checar se os pais dessa criança haviam autorizado a sua entrega a outra pessoa que não fosse eles próprios. Sejam objetivos: A escola entregou o bebê dos autores para pessoa estranha, permanecendo a criança por quatro horas com terceiros. É falha grave na prestação de serviços, atitude negligente e injustificável, verdadeiramente lamentável, para dizer o mínimo. É fato, e contra fatos não há argumentos. Simples, assim. O relator destacou que o “quantum” fixado em R\$ 20.000,00 reais para cada um dos Autores/Apelados, se revelou tímido, ante os transtornos verificados nos autos, mas não foram majorados em razão da ausência de recurso nesse sentido. Apelação [1018966-98.2017.8.26.0001](#), j. 26/07/2019.*

Acidente em brinquedo. Responsabilidade objetiva da empresa.

Trata-se de ação de indenização de danos materiais e morais, decorrentes de acidente ocorrido em brinquedo – tobogã com piscina de bolinhas – nas dependências de shopping center, que ocasionou fratura na perna da criança autora. Em Primeiro Grau foi reconhecida a ilegitimidade passiva de Condomínio Especial Shopping ABC. Verificou-se que o acidente teria ocorrido porque, antes do autor, um adulto utilizou o tobogã, o que deixou o espaço sem proteção. Ademais, não havia informações adequadas de segurança e nem prepostos da ré no local. Para o relator, Desembargador Ademir Benedito, restou evidenciada a responsabilidade objetiva da empresa requerida e, comprovada a lesão física, é de se presumir o dano moral. No mais, considerou adequada a verba indenizatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecida na sentença. Apelação [1026976-58.2016.8.26.0554](#), 21ª Câmara, 21/03/2022.

Resgate de cadelas por suposto abandono. Fatos inverídicos divulgados em rede social. Violação de domicílio ensejadora de indenização por danos morais.

Em caso de grande repercussão por divulgação em rede social com milhares de seguidores, houve o resgate de quatro cachorras pelo Instituto Luísa Mell de Assistência aos Animais e Meio Ambiente (nome artístico), sob o argumento de que se encontravam abandonadas. Segundo apurado, uma das cadelas estava com câncer e, por isso, muito magra (aparentava estar doente). O ingresso da ré na residência ocorreu sem o consentimento da autora, configurando violação de domicílio. Ademais, houve ampla exposição indevida do ocorrido na rede social da requerida, o que gerou inúmeras mensagens de ódio de seguidores, tendo sido divulgado o telefone da requerente (constante nas placas de “vende-se” do imóvel) e mostrada a fachada da casa, o que permitiu que vizinhos e conhecidos da autora pudessem facilmente identificá-la. Consoante constou do acórdão, houve a violação dos direitos da personalidade da autora, sendo cabível a indenização por danos morais, que foi reduzida de R\$ 60.000,00 para R\$ 20.000,00. Apelação [1138028-63.2016.8.26.0100](#), Desembargadora Marcia Monassi, 6ª Câmara, j. 14/09/2023.

Resgate de cachorro em situação de abandono, após tentativa de contatar autoridade policial. Impossibilidade de restituição do animal, que sofria maus tratos. Descabimento da indenização por danos morais.

A 36ª Câmara negou provimento à apelação interposta por dono de animal doméstico, mantendo a sentença que julgou improcedente a ação indenizatória. Apurou-se, no curso do processo, que o autor e sua família haviam se mudado para outra cidade e deixado o cachorro sozinho no quintal, sem ter solicitado auxílio dos vizinhos para sua manutenção e bem-estar. Uma vizinha relatou que passou a alimentar o animal e ligou para o número “190”, tendo sido orientada a buscar uma ONG protetora. Outra vizinha corroborou tal afirmação, tendo acrescentado que auxiliou a retirar o cachorro pelas grades do portão, já que ele se encontrava em meio a muitas fezes e em situação de abandono. Diante da situação de maus-tratos, vedada pelo artigo 2º, da Lei Estadual nº 11.977/2005, foi rejeitado o pedido de restituição do animal, bem como negado o pleito indenizatório. Apelação [1001322-05.2019.8.26.0024](#), Desembargadora Lídia Conceição, j. 10/11/2021.

Criança atacada por pitbull em espaço público. Responsabilidade da dona do animal pela reparação dos danos morais e estéticos.

Cuida-se de demanda reparatoria proposta por menor de idade, representado por seus genitores, em face de dono de animal doméstico, fundada na falha do dever de guarda. No caso, o autor, com oito anos de idade, foi atacado por cachorro da raça pitbull que, embora com coleira e guia, não se encontrava sob focinheira em espaço público. Consoante asseverado no acórdão, cabia ao réu o dever de vigiar plenamente seu cão de grande porte, não havendo que se cogitar de culpa concorrente da vítima, de tenra idade, que apenas brincava em um parque. O dano moral ficou demonstrado pelas fotografias acostadas aos autos, as quais atestam que a criança teve seu rosto atacado de forma violenta, o que certamente lhe acarretou medo, trauma e abalo psicológico, pois ficou ferida e necessitou ser submetida a procedimentos médicos. Nesse ponto, houve a majoração da indenização, antes arbitrada em R\$ 4.000,00, para R\$ 8.000,00. Ademais, ficou evidenciado o dano estético ante as cicatrizes suportadas pelo requerente, tendo sido fixada, em segundo grau, indenização a esse título no montante de R\$ 10.000,00. Apelação [1004904-46.2021.8.26.0152](#), Desembargador Luiz Antonio Costa, 7ª Câmara, j. 29/11/2023.

Em outro caso de criança atacada por cachorro, dessa vez da raça rotweiler, a 10ª Câmara manteve a sentença de improcedência da ação em razão de não ter sido demonstrado que o réu seria o dono do animal que decepcionou parcialmente a orelha do autor. Apelação [1004076-73.2019.8.26.0361](#), Desembargador Coelho Mendes, j. 03/11/2020.

Cremação de animal de estimação com a entrega das cinzas ao proprietário. Ausência de prestação de serviço adicional contratado para confecção de lembrança de recordação. Danos morais configurados.

A 35ª Câmara manteve a procedência da ação indenizatória proposta por dona de animal em face da empresa Pet Memorial Ltda, contudo, reduziu o montante arbitrado em Primeiro Grau (de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00). Após a morte da sua cachorra, a autora/apelada contratou o serviço de cremação, tendo sido entregue as cinzas do animal em uma caixa descartável. Embora tenha havido o pagamento da contraprestação acordada, não foi prestado o serviço adicional de confecção de quadro/porta-retrato com a digital da patinha da

cadela. O relator, Desembargador Gilson Delgado Miranda, afirmou que, *no caso dos autos, a existência de danos morais decorre da própria natureza dos fatos: o abalo psicológico sofrido pela autora ao perceber que estava impossibilitada de ter a pretendida lembrança da pata de seu cão é fato gerador de dano moral indenizável, ultrapassando mero aborrecimento decorrente de simples ilícito contratual, mormente considerando a forte relação havida entre a demandante e seu animal de estimação, que restou demonstrada pela prova oral produzida em juízo.* Apelação [1009061-53.2022.8.26.0564](#), j. 13/03/2023.

XP Investimentos e Ideal Trades indenizarão idosa por prejuízos financeiros em operações na bolsa de valores.

Em reexame ordenado no julgamento do REsp nº 1.928.874-SP para suprir omissões, a 2ª Câmara, por maioria de votos, acolhendo os aclaratórios manejados pela autora, proveu o apelo por ela interposto contra a sentença de improcedência prolatada na ação que ajuizou em face das rés com fulcro na responsabilidade civil. Cuida-se de Ação Ordinária em que a requerente perseguia indenização por prejuízos financeiros sofridos com aplicações relativas a ações. Após análise pormenorizada das operações, o relator, Desembargador José Carlos Ferreira Alves, salientou: (...) *nos moldes em que os fatos se sucederam consoante retratado nos itens anteriores, considerando que a Autora contava à época dos fatos 86 (oitenta e seis) anos, não utilizava a internet, e, até então, não possuía uma conta de e-mail, não acessava sua conta da XP INVESTIMENTOS, não era quem efetivamente autorizava as transações, não tinha, efetivamente, o menor conhecimento sobre a assinatura do pacote “Long & Short” e demais, em especial sobre o volume do pacote assinado (R\$ 15.000.000,00 fls. 3120/3121), confiou no seu ex-gerente de banco, o qual a convenceu a passar as ações que compunham o patrimônio dela e de sua família, sendo ela a matriarca, para a custódia da XP INVESTIMENTOS, sem que tivesse efetivamente o seu conhecimento esclarecido acerca das especificidades das transações, estando completamente vulnerável como consumidora e pessoa idosa diante das empresas IDEAL TRADE e XP INVESTIMENTOS, passando (pasmem), aos quase 90 (noventa) anos de idade, a ser, de uma hora para outra, uma grande investidora de alto risco do país e o pior: sem saber. O relator destacou que houve uma tentativa de ludibriar pessoa idosa para desviar dinheiro/patrimônio. Tamanha a importância e necessidade de proteção ao idoso tem-se que, recentemente, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), a partir da Portaria*

nº 355, de 13 de junho de 2023, criou um grupo de trabalho (GT) para enfrentamento à violência financeira e patrimonial contra a pessoa idosa. Assim é que, o relator concluiu pela procedência da ação para (...) condenar as Réis, a título de indenização, a devolução integral dos ativos transferidos à custódia da XP Investimentos. Além disso, (...) as Requeridas deverão devolver as parcelas das comissões percebidas, de modo a minimizar a perda do patrimônio. Apelação [1068095-37.2015.8.26.0100](#), j. 19/09/2023.

Falha na prestação de serviços odontológicos. Paciente indenizada por danos materiais e morais.

Cuida-se de ação de indenização por perdas e danos julgada improcedente. A 11ª Câmara deu parcial provimento ao recurso interposto pela Autora. Verificada a falha na prestação de serviços odontológico prestado pelas réis, na medida em realizaram procedimento para colocação de implante na autora durante crise de sinusite, o que não constitui procedimento adequado sem que haja prévio tratamento de controle desta. O relator, Desembargador Walter Fonseca, considerou cabível o ressarcimento das quantias despendidas pela apelante para o restabelecimento de sua saúde. Por outro lado, argumentou que não é possível a restituição dos valores pagos pelos serviços, eis que efetivamente prestados pelas réis, sob pena de enriquecimento ilícito. Ao concluir pela procedência dos danos morais, destacou: *Como consequência da falha do serviço odontológico prestado, a apelante apresentou recorrentes quadros de infecção resistente, necessitando de longo tratamento com antibióticos, além de um agravamento da sua sinusopatia, com comunicação buco-sinusal, caracterizada por uma abertura na arcada dentária ligando a boca aos seios nasais, além de ter sido obrigada a passar por outros procedimentos cirúrgicos para o seu restabelecimento. Tudo isso gerou dor e exacerbado sofrimento à consumidora, além de acarretar ansiedade e desassossego que transbordam dos limites do mero aborrecimento, e se inserem na seara do dano moral.* Foi arbitrada indenização por danos extrapatrimoniais no valor de R\$ 15.000,00. Ademais, julgou-se parcialmente procedente a litisdenuciação, para condenar a seguradora litisdenuciada ao pagamento da condenação até o limite de R\$ 150.000,00, autorizada a compensação da franquia. Apelação [1009835-74.2016.8.26.0344](#), j. 14/12/2023.

Em outro precedente, também referente à falha na prestação de serviços odontológicos, a 3ª Câmara deu parcial provimento ao recurso interposto pe-

las rés para reduzir o valor da indenização por danos extrapatrimoniais para R\$ 30.000,00. Para o relator, Desembargador Viviani Nicolau, houve falha na prestação de serviços e ficou configurada a responsabilidade solidária. Ao concluir pela configuração do dano moral, destacou: *No caso concreto, estão presentes esses requisitos, porquanto o autor foi submetido a tratamento dentário que, em razão da má prática profissional de representante da requerida, implicou na ingestão indevida de instrumento odontológico que ocasionou a perfuração de seu intestino e na necessidade de realização de cirurgia reparadora, com evidente risco à saúde e integridade física. A situação ultrapassa o limite do mero aborrecimento decorrente de falha na prestação de serviço.* Ficou mantida a condenação da demandada ao pagamento de danos materiais, consistente na devolução dos valores despendidos com o tratamento (R\$5.550,00), Apelação [1005582-56.2021.8.26.0477](#), j. 03/10/2023.

Erro médico. Negligência dos profissionais que atuaram na cirurgia plástica para implantação de prótese mamária.

Em julho de 2020, a 3ª Câmara deu parcial provimento à Apelação [1034944-12.2017.8.26.0100](#) interposta pelos requeridos. O relator, Desembargador Beretta da Silveira, destacou que *a controvérsia se restringe à matéria técnica consistente na responsabilidade civil decorrente de erro médico, razão pela qual a prova técnica produzida ganha relevância considerável para apuração da adequação da conduta médica no procedimento de cirurgia plástica realizada pela apelada.* A perícia concluiu que o tratamento efetuado pelos cirurgiões foi incompleto, por ausência da análise da secreção de processo infeccioso na mama direita e não identificação do microrganismo envolvido, provocando danos anatômicos e estéticos na paciente. Para o relator restou configurado o dano moral, diante das evidências concretas do abalo e do constrangimento experimentados pela autora durante o processo infeccioso decorrente da cirurgia. Reduziu, porém, o valor da indenização arbitrada, de R\$ 50.000,00 para R\$ 20.000,00.

Conduta negligente dos profissionais que acompanharam a autora durante o parto. Danos neurológicos irreversíveis sofridos pelo recém-nascido. Lesão a interesse existencial merecedor de tutela. Indenização por dano moral.

Cuida-se de ação indenizatória decorrente das graves e irreversíveis sequelas neurológicas sofridas pelo menor coautor durante o procedimento de parto.

A relatora, Desembargadora Daniela Cilento Morsello, afastou a irresignação da ré e manteve a procedência da ação. Ressaltou que *se infere de plano a conduta manifestamente negligente dos profissionais que atenderam a requerente por ocasião do parto, consistente no não monitoramento das condições de oxigenação do feto durante o prolongado parto. Em suma, há inequívoco nexo de causalidade entre a conduta negligente prestada pelos profissionais que atenderam a autora e os danos irreparáveis sofridos pelo menor. Por via de consequência, a entidade hospitalar, ora apelante, é responsável objetivamente pela indenização desses danos.* A relatora, considerando o grave dano existencial sofrido pelos requerentes, manteve a indenização por dano moral arbitrada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como a reparação material consistente na obrigação de custear todas as comprovadas despesas médicas do menor. Apelação [1002452-59.2020.8.26.0003](#), 9ª Câmara, j. 18/12/2023.

Comercialização equivocada de antibiótico. Criança de tenra idade. Responsabilidade objetiva.

Em maio de 2022, a 5ª Câmara negou provimento à Apelação [1009597-85.2020.8.26.0224](#) interposta pela ré, Raia Drogasil S/A, contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória. Trata-se de venda de antibiótico errado para criança de 1 ano e 9 meses. Para o relator, Desembargador James Siano, o defeito na prestação de serviço restou evidenciado, ensejando o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré, nos termos do art. 14, caput e § 1º, do CDC, aplicável à espécie em razão da genuína relação de consumo estabelecida. Ao reconhecer a configuração do dano extrapatrimonial, o relator salientou que *a venda de remédio errado por uma empresa do porte da ré não pode ser tratada como um fato corriqueiro, insuscetível de caracterizar o dano moral, até porque a criança poderia ser alérgica ao medicamento que consumiu equivocadamente, o que poderia ter consequências desastrosas.* No mais, o relator manteve a indenização arbitrada na sentença, no valor de R\$ 3.000,00.

Devida indenização a autor e filho que tiveram entrada injustificadamente impedida em Shopping Center.

A 1ª Câmara manteve a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Interposta apelação, a ré sustentou que o demandante não estaria usando máscara, em

desrespeito às normas contra o Covid-19. Pelas imagens do sistema de segurança é possível observar que, no momento da entrada, o autor e seu filho usavam máscara no rosto e utilizavam álcool nas mãos. O relator, Desembargador Luiz Antonio de Godoy, salientou: *Conforme já mencionado, não se verificou, nos autos, nenhum comportamento anterior do autor que justificasse a proibição de sua entrada no estabelecimento, restando configurada flagrante conduta discriminatória e extrapolando, assim, o mero aborrecimento. Além disso, o autor estava acompanhado de seu filho, desnecessariamente exposto a situação vexatória. Afirmou-se na exordial que, no dia dos fatos, a criança fazia aniversário de 10 anos, razão pela qual o pai o levou ao shopping, para que pudesse escolher um presente.* Apelação [1026937-55.2021.8.26.0564](#), j. 31/10/2023.

Entrega diária de periódico fora do horário desejado pelo consumidor. Aborrecimento que não caracteriza dano moral.

No julgamento da Apelação [1012534-71.2015.8.26.0506](#), a 13ª Câmara de Direito Privado manteve a improcedência da ação indenizatória fundada na falha da prestação do serviço de entrega de periódico. O apelante alegou que era assinante do jornal “Folha de São Paulo”, contudo, os exemplares não eram entregues no horário estipulado no contrato, o que impedia a leitura diária durante o período matinal. Assinalou que é irrelevante para o deslinde do feito a disponibilização da versão digital, pois contratou a modalidade impressa, tendo pagado mais por tal serviço, sendo certo, ainda, que é portador de miopia e astigmatismo em grau elevado, o que dificulta a leitura em telas. O relator, Desembargador Heraldo de Oliveira, assinalou que o fato de os exemplares não chegarem no horário esperado pelo autor (até 6:30 da manhã) não gera qualquer dano a ser reparado, pois há uma série de fatores que inviabilizam a entrega na residência de cada consumidor no horário que entende como correto. Acrescentou que a apelada comprovou que nos dias em que os exemplares não foram entregues, houve abatimento de valores na cobrança efetuada. Sustentou que, *no presente caso, ocorreu transtorno ao autor, mas não foi comprovada a existência de um efetivo abalo moral em razão dos fatos descritos, ou uma atitude que ensejasse abalo a sua reputação.*

Remoção de notícia inverídica dos meios de comunicação. Dano moral experimentado por pessoa jurídica.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido indenizatório. A 7ª Câmara negou provimento ao recurso interposto pelas rés e manteve a parcial procedência da demanda. Trata-se de informações veiculadas pelas requeridas após mais de dois anos de suposta omissão das autoras em relação a denúncias de abusos contra menores em instituição municipal, a fim de não prejudicar doação de área para construção de sede da OAB local. Os fatos foram averiguados pelo Ministério Público local, com conclusão de que não ocorreram. Ao analisar o caso, o relator, Desembargador Pastorelo Kfourri, afastou a irresignação das requeridas. Destacou que *toda credibilidade e seriedade que deve permear a atividade jornalística se mostrou ausente na conduta das recorrentes que sequer diligenciaram de forma mínima para averiguação da efetiva ocorrência dos fatos veiculados em seus meios de comunicação, ressalte-se, de forma sensacionalista, como se viu das “manchetes” de suas notícias*. Para o relator, restou evidenciado o dano moral, alcançando também a pessoa jurídica recorrida. Neste aspecto, destacou: *Em relação ao dano moral experimentado pela pessoa jurídica neste feito, inderrogável a aplicação da Súmula STJ nº 227 (“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”). O dano moral voltado à pessoa jurídica, como se sabe, recai sobre seu bom nome e sua imagem. Em se tratando a advocacia, nestes autos representada pela Ordem dos Advogados, de entidade essencial ao exercício da Justiça, consoante definido no art. 133 da Constituição Federal, com mais razão se verifica o prejuízo à sua imagem ao relacionar que fatos criminosos são omitidos por seus representantes em troca de favores políticos em benefício da entidade, como exposto pelas notícias divulgadas pelas recorrentes*. Apelação [1003780-81.2021.8.26.0587](#), j. 27/09/2023.

Direito à livre manifestação que não é absoluto. Configurado abuso do direito à liberdade de expressão.

Em interessante precedente, a 2ª Câmara, por maioria de votos, negou provimento aos recursos interpostos pelos litigantes, mantendo a r. sentença que julgou procedente ação de indenização por danos morais. Trata-se de matéria jornalística de cunho ofensivo. Os autores, Promotores de Justiça, alegaram que foram ofendidos, pessoalmente, enquanto atuavam no exercício de suas funções. O relator, Desembargador José Joaquim dos Santos, ponderou que: mes-

mo a Constituição Federal assegurando o direito à livre manifestação, o exercício desse direito não é absoluto e, no caso em tela, da transcrição da matéria jornalística impugnada demonstra que as críticas foram proferidas aos autores, em razão do cargo que ocupam e vai muito além da crítica normal de qualquer cidadão em relação a um cargo público, ofendendo diretamente a pessoa dos Apelados. Consoante constou do acórdão, houve abuso do direito à liberdade de expressão, sendo cabível a indenização por danos morais, que foi mantida em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Apelação [1100573-64.2016.8.26.0100](#), j. 04/05/2018.

A 8ª Câmara, por maioria de votos, reformou a r. sentença que julgou extinta a ação de indenização por danos morais. O Juízo de Primeiro Grau reconheceu a ilegitimidade do requerido para figurar no polo passivo, em virtude de declarações por ele proferidas, na qualidade de ministro do Supremo Tribunal Federal, durante sessões de julgamento e, ainda, em entrevistas concedidas em mídia eletrônica e televisiva, tidas pelo autor como caluniosas, difamatórias e mentirosas. O relator, Desembargador Salles Rossi, afastou a extinção do processo sem resolução do mérito, classificando o demandado como parte legítima para compor o polo passivo da demanda. Quanto ao mérito, destacou: *Os danos morais em hipóteses como a analisada no presente caso, são evidentes e prescindem de comprovação direta. Decorrem dos próprios fatos demonstrados, que são reconhecidamente aptos a provocar sofrimento psicológico e grave abalo emocional, em decorrência dos efeitos negativos que os insultos e agressões terão sobre a imagem pública de suas vítimas. A garantia constitucional (art. 5º, IV) da liberdade de expressão não foi exercida dentro de seus estritos limites, porquanto feriu a inviolabilidade da honra e da imagem do indivíduo (art. 5º, X, CF), merecendo aqui ser reparada. O conteúdo da entrevista, notadamente os comentários inseridos com relação ao recorrente, a evidência, extrapolam os limites da liberdade de expressão. Os danos morais foram arbitrados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Apelação [1061791-12.2021.8.26.0100](#), j. 22/03/2023.*

A Câmara supracitada, em outro precedente, negou provimento ao recurso do réu e deu parcial provimento ao apelo da autora. Trata-se de ação de indenização por danos morais fundada em ofensa de teor sexual praticada em face de jornalista, durante declaração do Presidente da República. A relatora, Desembargadora Clara Maria Araújo Xavier, salientou: *De mais a mais, acertada a fundamentação da r. sentença no ponto em que afasta a alegação de simples exercício da liberdade de expressão, que não é absoluto, e deve ser pon-*

derado com os demais direitos constitucionais em conflito, como explicado de forma brilhante pelo então Excelentíssimo Ministro Ayres Brito, por ocasião de sua Relatoria na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, invocado pela juíza sentenciante às fls. 222/224. Considerando, assim, a violação aos direitos da personalidade da autora, consistente em sua honra e dignidade, nos termos dispostos no artigo 5º, inciso X da CF, era mesmo hipótese de condenação do réu em danos morais, com fulcro nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Majoração dos danos morais para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Apelação [1020260-77.2020.8.26.0100](#), j. 29/06/2022.

Demissão do autor após ameaça, pela ré, de macular a imagem da empresa, em razão de comentário pessoal exarado pelo funcionário no ambiente virtual LinkedIn. Devida indenização por danos morais.

Trata-se de caso em que o autor, funcionário da empresa “3M”, se manifestou no ambiente virtual LinkedIn acerca de tema de grande repercussão: proibição de exposição de beijo homossexual na bienal do livro do Rio de Janeiro. Ocorre que a ré enviou o comentário à diretoria de RH da empresa em que ele trabalhava. Não satisfeita, após ter obtido a resposta de que se tratava de opinião pessoal do funcionário, com a qual a empresa discordava, insistiu para que fosse tomada providência, ameaçando macular a reputação da organização em razão de sua influência no meio digital e militância no meio de inclusão LGBTQ+, o que culminou com a demissão do requerente. O relator do voto, Desembargador Silvério da Silva, assinalou que *embora se tratasse do LinkedIn, que tem viés profissional, o tema discutido não era empresarial, mas sim referente à grande repercussão que ocorreu em razão da proibição ou censura à imagem do beijo homossexual na bienal do livro do Rio de Janeiro, não estando ali as pessoas discutindo representando suas empresas. A identificação da empresa constante em todos os perfis se dá ante à sua função, principal, de criar oportunidades de colocação aos usuários. Assim, o que se vê é que extrapolou o exercício de seu direito e sua ação causou dano ao autor.* Diante disso, foi concedida indenização por danos morais ao requerente no valor de R\$ 8.000,00. Apelação [1001112-34.2020.8.26.0568](#), 8ª Câmara, j. 29/05/2023.

Devida indenização à aluna impedida de concluir curso superior por entraves e dificuldades impostas pelo estabelecimento de ensino. Necessária, ademais, a adequação do currículo escolar para expedição do certificado de conclusão do curso e do diploma.

Na petição inicial, a autora alegou que foi impedida de concluir o curso superior de Gestão de Recursos Humanos pela instituição de ensino, sob alegação de que havia disciplina não concluída integralmente (Gestão Ambiental). Ocorre que, após várias tentativas frustradas de cursar tal matéria no ano de 2020, recebeu nova informação da faculdade, no sentido de que deveria cursar Marketing Digital, a qual substituiu a disciplina anterior. A requerente sustentou, ainda, que não conseguiu obter a matrícula, embora tenha efetuado o pagamento integral dos valores, tampouco teve acesso à plataforma para conclusão da disciplina faltante. A ré, por sua vez, não demonstrou a ocorrência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora (artigo 373, II, do Código de Processo Civil). Foi mantida, portanto, a sentença de procedência da ação, que condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, bem como determinou a regularização do histórico escolar da autora de modo a ser utilizada a nota de Marketing Digital para fins de equivalência da matéria de Gestão Ambiental, expedindo-se o certificado de conclusão do curso e o diploma. Apelação [1012745-50.2021.8.26.0554](#), Desembargadora Carmen Lúcia da Silva, 25ª Câmara, j. 15/02/2024.

Estabelecimento de ensino. Informações deficientes sobre a área de atuação.

A 35ª Câmara deu provimento ao recurso da Autora e reformou a sentença que julgou improcedente ação de reparação de danos cumulada com obrigação de fazer. A requerente narrou ter contratado com a requerida prestação de serviços educacionais com vistas à obtenção de licenciatura plena em educação física. Ocorre que, contrariamente ao que havia sido divulgado em veículos de publicidade, ao final do curso, não logrou a obtenção da habilitação junto ao Conselho Regional de Educação Física, sendo na ocasião informada que se encontrava habilitada apenas para a denominada “educação básica”, voltada ao ensino fundamental e médio. Ao analisar a questão, o relator, Desembargador Artur Marques, salientou: *A propaganda veiculada pela requerida é expressa ao mencionar que o curso ministrado possui duração de 3 (três) anos, “diante da necessidade de encurtamento do curso para possibilitar o mais rápido ingresso*

do concluinte no mercado de trabalho”, elencando, a seguir, as diversas áreas de atuação do profissional: “docência no ensino superior, médio, fundamental e infantil, personal trainer, instrutor em clubes esportivos, professor em academias de ginástica, monitor em hotelaria, professor em escolas de futebol, judô, caratê, vôlei, futebol e natação, instrutor de ginástica laboral e, ainda, atividades de muito destaque e rentáveis, como técnico esportivo, de esportes individuais e coletivos”, não sendo, portanto, exagerado supor-se que o candidato a uma vaga no curso oferecido pudesse esperar atuar nas áreas mencionadas no anúncio. Ao concluir o julgamento, o relator destacou que houve falha na prestação do serviço, pelo que a requerida deve responder objetivamente. Assim, reconhecida a responsabilidade da apelada, deve-se reformar a r. sentença para que forneça à apelante, de forma isenta de custos, a complementação necessária à atuação profissional plena, sendo imperioso, ainda, impor-se condenação por danos morais, que, na hipótese dos autos, fica arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Apelação [0003355-36.2013.8.26.0269](#), 20/06/2016.

Direito à privacidade do réu que não pode se sobrepor ao direito à segurança pessoal da autora.

Em julgamento emblemático, a 4ª Câmara deu parcial provimento ao recurso da autora e negou provimento ao recurso do réu para julgar procedente, em parte, a ação cominatória c.c. pedido de indenização por danos morais e improcedente o pedido reconvenicional. Ao analisar o caso, a relatora, Desembargadora Marcia Dalla Déa Barone, salientou: *Percebe-se dos autos que após o exercício regular do direito de informar, consubstanciado no lançamento do Podcast contendo a matéria investigativa realizada pela autora - que, procurara o requerido para se manifestar sobre o conteúdo da reportagem antes da sua divulgação - a jornalista recebeu mensagem privada e sentiu-se constrangida e ameaçada, divulgando a conversa com o objetivo de proteção pessoal, além de oferecer representação criminal contra o requerido (fls. 125/138). Com efeito, no seguinte excerto de sua mensagem, o requerido se imiscuiu em assunto íntimo e pessoal, usando a questão relativa à sexualidade para constranger a autora evidenciando abalo em sua honra, vez que o comentário, além de inapropriado e fora do contexto da comunicação inicialmente mantida pelas partes, diz respeito a suporte íntimo que não deve ser objeto de questionamento ou de comentários. À evidência a conduta do requerido foi capaz de atingir direito de personalidade da autora, havendo nexo de causalidade com os danos expe-*

rimentados, daí comportar reparação por ilícito moral. A relatora concluiu que a mensagem enviada pelo réu foi ofensiva e intimidatória, com questionamentos de sua vida privada. Considerou que o “quantum” indenizatório foi fixado em patamar razoável pelo Juízo de origem. No tocante ao pedido reconvenicional, a relatora não vislumbrou conduta ilícita da autora ao divulgar a mensagem que recebeu. Não obstante se tratasse de mensagem enviada de forma privada, continha tom intimidativo e com ameaça velada a possíveis consequências do desempenho da atividade profissional da jornalista, de modo que com a divulgação buscou a autora se proteger e preservar seus direitos, pois se sentiu ameaçada (...). Apelação [1115962-16.2021.8.26.0100](#), j. 20/04/2023.

Sindicato que não concede tempo razoável para a vencedora de sorteio se apresentar ao palco. Reparação do prejuízo material apresentado.

A 3ª Câmara reformou, em parte, a sentença que julgou procedente a ação indenizatória. Durante evento comemorativo promovido por sindicato, a autora foi sorteada, contudo, naquele momento, havia ido ao banheiro trocar a fralda da filha, tendo perdido o direito ao prêmio. Para o relator, Desembargador Beretta da Silveira, o sindicato não concedeu tempo razoável para a autora se apresentar no palco na condição de vencedora. Destacou que o réu deixou de comprovar a observância do princípio da boa-fé objetiva na realização do procedimento, ônus que lhe competia pela legislação em vigor. Assim, o Colegiado assegurou a indenização por danos materiais, mantendo a determinação de restituição integral do valor do carro sorteado. Por outro lado, afastou a condenação relativa aos danos morais, por entender que os fatos configuraram mero dissabor, que não chegou a render à autora humilhação pública ou abalo psíquico, tanto que não narra qualquer distúrbio permanente ou violação de seus direitos da personalidade. Apelação [1032589-45.2017.8.26.0224](#), j. 31/01/2019.

Assegurada indenização por danos morais à autora, vítima de agressões físicas provocadas pelo réu, com quem manteve relacionamento amoroso.

Em julho de 2023 a 1ª Câmara manteve a r. sentença de Primeiro Grau que julgou procedente a ação de indenizatória por danos morais. O réu foi condenado ao pagamento de R\$ 15.000,00. A autora afirmou que teria sido vítima de agressões físicas e verbais perpetradas pelo requerido, com quem manteve relacionamento amoroso. Em consequência, sofreu lesões corporais e danos

psicológicos. O relator, Desembargador Luiz Antonio de Godoy, ao concluir pela ocorrência do dano extrapatrimonial, ressaltou: *Não há dúvida, portanto, quanto ao ato ilícito perpetrado pelo réu, restando evidenciado, ainda, o dano moral e consequente obrigação de indenizá-lo, porquanto configurados os elementos da responsabilidade civil. Neste contexto, reconhece-se que a quantia arbitrada na sentença a título de indenização por danos morais é razoável, justa e suficiente, considerando-se as lesões sofridas e a situação humilhante a que foi submetida a autora, com a função, ainda, de desestimular nova prática de conduta semelhante, altamente reprovável, não havendo que se falar em redução.* Apelação [1020148-98.2020.8.26.0071](#), j. 17/07/2023.

Furto de joias e dinheiro de cofre bancário. Responsabilidade objetiva do banco.

A 5ª Câmara reformou parcialmente a sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais. Os requerentes sustentam a responsabilidade do banco-réu, a quem compete responder pela higidez e segurança dos bens e valores sob sua responsabilidade, depositados em cofre de segurança, mas que foram subtraídos em assalto praticado em uma de suas agências. O relator, Desembargador Álvaro Torres Júnior, ressaltou que o contrato de caixa de segurança equipara-se ao depósito comum, pois o objetivo do usuário é guardar objetos de valor com absoluta proteção, sendo essa a finalidade econômica do pacto. Sua responsabilidade oblíqua pelo conteúdo nela existente. Tanto é *grave o negócio explorado nesse setor, que o banco, ao tratar com o cliente, responde objetivamente pelo fato do produto e do serviço (arts. 12 a 14 do CODECON), ou pelo vício do produto e do serviço (arts. 18 a 20, 21, 23 e 24); e, sob o ponto de vista do dever de indenizar, a sua responsabilidade civil é oriunda do risco integral de sua atividade econômica.* Apelação [9064097-51.2003.8.26.0000](#), j. 10/12/2003.

Ação regressiva de ressarcimento de danos. Transporte marítimo de cargas. Responsabilidade objetiva da transportadora.

A 11ª Câmara deu provimento ao recurso interposto pela autora em ação regressiva de ressarcimento de danos, julgada extinta, com resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da prescrição. Para o relator, Desembargador Marco Fábio Morsello, a pretensão não se encontra prescrita, tendo em vista que o prazo para ajuizamento da demanda, decorrente de avarias, é de um ano,

contado do término da descarga. Quanto ao mérito, o relator destaca que a relação jurídica discutida nos autos denota natureza interempresarial e de lucro. A responsabilidade nos contratos de transporte é objetiva. *O contrato de transporte evidencia obrigação de resultado, isto é, há o dever de entregar as mercadorias, intactas, no local e tempo acordados, conforme estipulam os artigos 749 e 750 do Código Civil. Portanto, em havendo o descumprimento de tal obrigação, configura-se o dever de indenizar. Deveras, a atuação da transportadora, segundo o conhecimento de transporte, impõe-lhe obrigação de incolumidade e custódia, ínsita à sua responsabilidade objetiva, cujo iter tem gênese na origem (em Ningbo, China) ao destino (em Santos, Brasil) e, robustecendo a assertiva supra, os contêineres desembarcaram já avariados no Porto de Santos/SP. Apelação [1004883-04.2021.8.26.0562](#), j. 30/06/2022.*

Vícios de construção. Custos com moradia durante o período da reforma e danos morais majorados.

Em interessante precedente, a 3ª Câmara negou provimento aos agravos retidos interpostos pela autora e deu parcial provimento aos recursos interpostos pelas partes litigantes. Trata-se de ação de reparação de danos. A r. sentença julgou parcialmente procedente a demanda interposta. Na análise do caso, o relator, Des. Beretta da Silveira, acentuou que há impossibilidade de se exigir da adquirente que permaneça no imóvel enquanto perdurarem as obras em suas unidades aliadas ao usufruto parcial dos bens adquiridos. *De acordo com a resposta do “expert”, constata-se não ser exigível que a autora continue residindo em uma de suas unidades durante o período de reforma. Objetivamente, as fotos anexadas ao laudo pericial demonstram a impossibilidade para o homem médio de continuar habitando um imóvel com inúmeros vícios construtivos estruturais durante o reparo, principalmente se levada em conta a necessidade de locomoção, higiene, privacidade, saúde e segurança.* Quanto aos danos morais, foram majorados para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). *Os prejuízos experimentados extrapolam o mero descumprimento contratual e os danos materiais. Eles abalaram e continuam a abalar a estrutura moral da requerente, que permanece por mais de 15 anos em busca dos bens adquiridos em perfeitas condições.* Apelação [0038065-22.2004.8.26.0100](#), j. 02/06/2020.

TEORIA DA ‘PERDA DE UMA CHANCE’

A teoria da perda de uma chance foi desenvolvida na França, na década de 60. Teve como caso inaugural a responsabilização civil de um médico que, erroneamente, teria diagnosticado um paciente, o que lhe teria retirado as chances de cura.

No Brasil, esta teoria ganhou destaque no emblemático julgamento conhecido como caso do “Show do Milhão”. A autora alegava ter perdido a chance de ganhar um milhão de reais em programa televisivo, pois a pergunta final elaborada não possuía resposta (REsp 788.459/BA, Min. Fernando Gonçalves, j. 08/11/2005).

É necessário salientar que a teoria tem aplicação quando um evento danoso acarreta para alguém a frustração da chance de obter um proveito determinado (benefício futuro provável). Exige prejuízo real e certo, dentro de juízo de probabilidade mínimo, e não mera possibilidade.

Esta Corte possui interessantes precedentes sobre este tema, conforme ilustram os Julgados selecionados a seguir.

Erro médico. Reconhecimento dos danos morais pela perda de uma chance.

Em interessante precedente, a 6ª Câmara manteve o entendimento de Primeira Instância e reconheceu os danos morais, pela perda de uma chance. Trata-se de paciente que compareceu à unidade de pronto socorro da requerida e não recebeu o diagnóstico de infarto agudo do miocárdio, posteriormente encaminhou-se a outra unidade de pronto socorro da requerida e foi diagnosticada a patologia, sendo encaminhado para UTI. Contudo, faleceu, a despeito do atendimento prestado. A relatora do voto, Desembargadora Ana Maria Baldy, salientou que *é evidente que a requerida deve ser condenada ao pagamento de indenização aos autores, por danos morais, vez que reconhecida a imperícia no primeiro atendimento, que ocasionou a perda da chance de o paciente receber os cuidados necessários para sobreviver, de forma mais célere*. E, quanto à aplicação da teoria da perda de uma chance, a relatora destacou: *Esta doutrina tem recebido aplicação nos casos de culpa médica, com reconhecimento de que “mesmo se não é certo que ela é a causa única do estado atual do paciente, ao menos, comprometeu as chances de melhora deste estado”* (Geneviève Viney & Patrice Jourdain, *Traité de droit civil. Les conditions de la responsabilité*, nº 280, p. 77). Apelação [1026298-53.2015.8.26.0562](#), j. 12/03/2020.

Em novembro de 2023, a Câmara supramencionada também aplicou a teoria da perda de uma chance ao julgar a Apelação [1026302-22.2018.8.26.0001](#). Acatou a irresignação dos autores e reformou a r. sentença que julgou a demanda improcedente. Consta da exordial que o coautor José teria passado por Hospital, administrado pela requerida, na ótica dos requerentes, com um quadro de início de acidente vascular cerebral. Os autores alegaram que, em razão de erros de diagnósticos e demora na administração de medicamentos, o paciente foi internado e saiu do nosocômio com sequelas. Ao analisar a questão, o relator Desembargador Rodolfo Pellizari, pontuou: *Todavia, havia uma probabilidade concreta de se evitar o evento danoso, com a diminuição do risco de complicações, conforme expressamente destacado pelo expert: “O não diagnóstico da fibrilação atrial implicou no risco de ocorrer uma embolia cerebral” (fls. 773). Portanto, considerando a imperícia médica decorrente do tratamento dispensado ao paciente no dia 02/01/2018, deve ser aplicada à discussão objeto dos autos a teoria da perda de uma chance. A perda de uma chance trata-se de uma nova categoria de dano indenizável no campo da responsabilidade civil, consistente em modalidade autônoma e específica de dano, caracterizada pela indenização decorrente da subtração da oportunidade futura de obtenção de um benefício ou de evitar um prejuízo. (...) Acerca do assunto, também destaque abalizada doutrina de Flavio Tartuce: A perda de uma chance está caracterizada quando a pessoa vê frustrada uma expectativa, uma oportunidade futura, que, dentro da lógica do razoável, ocorreria se as coisas seguissem o seu curso normal. A partir dessa ideia, como expõem os autores citados, essa chance deve ser séria e real. Buscando critérios objetivos para a aplicação da teoria, Sérgio Savi leciona que a perda da chance estará caracterizada quando a probabilidade da oportunidade for superior a 50% (cinquenta por cento).*

Em caso análogo, a 5ª Câmara manteve a r. sentença que julgou a ação parcialmente procedente e negou provimento ao recurso do réu. Trata-se de ação indenizatória, por erro médico. O Colegiado reconheceu a ocorrência de falha na prestação de serviços, que implicou na ocorrência de cegueira bilateral da paciente. O relator, Desembargador Erickson Gavazza Marques, concluiu pela caracterização da perda de uma chance e salientou: *em que pese a circunstância de que o atendimento adequado não representasse, de fato, a garantia de cura para o problema, o certo é que esta negligência representou à paciente a perda de uma chance muito mais provável de melhoras da doença. Destacou ainda que uma vez demonstrado inescusável erro médico nas dependências do hospital réu, não*

resta dúvida quanto à responsabilidade deste pelo ressarcimento dos danos, posto que lhe incumbia zelar pela eficiência dos serviços prestados pelos profissionais em seu estabelecimento. Apelação [1018684-81.2016.8.26.036](#), j. 17/03/2023.

Mandato. Prestação de serviços advocatícios. Falha na prestação de serviços.

Em outro interessante precedente, a 27ª Câmara aplicou a teoria da perda de uma chance e assegurou a indenização por dano moral ao autor. Consta da exordial que a demandante celebrou um contrato de prestação de serviços advocatícios para ajuizamento de reclamação trabalhista. A ação foi ajuizada, com resultado favorável à autora. Entretanto, o réu não deu início à fase de cumprimento da sentença. Recebeu intimação para dar seguimento ao processo, sob pena de reconhecimento da prescrição, mas permaneceu em silêncio. Em razão da omissão, foi proferida sentença com reconhecimento da prescrição, o que impossibilitou o recebimento do crédito em favor da autora. O relator, Desembargador Sergio Alfieri, destacou que *a r. sentença afastou o pedido, ao fundamento de ausência de certeza de que a indenização trabalhista seria quitada pela empresa, por ausência de prova de sua capacidade econômica. Ocorre que a esse respeito, não há ressarcimento da vantagem perdida propriamente dita, mas a perda da chance em se conquistar a vantagem, de modo que a comprovação da capacidade financeira da empregadora em adimplir o débito trabalhista não é requisito para o acolhimento do pedido de indenização material buscado pela autora da ação. Apelação [1060061-45.2022.8.26.0224](#), j. 12/10/2023.*

A 35ª Câmara, por sua vez, considerou que houve a perda real de uma chance em razão de falha na prestação de serviços advocatícios. No caso, ficou demonstrada a atuação desidiosa do patrono que representava o autor em ação trabalhista, uma vez que deixou de interpor recurso em face de decisão homologatória de cálculos periciais, que viriam a ser dados por incorretos pela instância superior da Justiça do Trabalho. O relator do acórdão, Desembargador Mourão Neto, salientou que a questão não era de cálculo, mas de direito, elementar, aliás, o da diferença de juros e correção monetária sobre crédito satisfeito depois do decurso de tempo. Diante disso, foi dado provimento parcial ao recurso para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.857,72. Foi rechaçado, no entanto, o pedido relativo aos danos morais, que não restaram demonstrados. Apelação [1014288-64.2021.8.26.0562](#), j. 22/02/2022.

Teoria da perda de uma chance exige prejuízo real e certo, dentro de juízo de probabilidade mínimo, e não mera possibilidade.

A 33ª Câmara manteve a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condenar as rés à devolução proporcional dos valores recebidos a título de honorários advocatícios, descontando-se do montante total os honorários correspondentes aos trabalhos realizados até o momento da renúncia do mandato. A autora contratou os serviços advocatícios da ré para o patrocínio das causas decorrentes de uma ação principal de inventário. Os serviços não foram devidamente prestados. Ao analisar a questão, o relator, Desembargador Sá Moreira de Oliveira, salientou: *Realmente, deve o patrono empregar toda a diligência e boa técnica na sua atuação profissional. No entanto, mesmo a teoria da perda da chance, para a responsabilização, exige dano real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade mínimo, e não mera possibilidade. (...) não é qualquer possibilidade perdida que obrigará o ofensor a ressarcir o dano. Nem todos os casos de perda de chance serão indenizáveis. Isto porque, a chance para poder ser indenizada deverá ser considerada séria e real. Simples esperanças aleatórias não são passíveis de indenização.*” Apelação [1001493-35.2020.8.26.0247](#), j. 16/11/2023.

Monitoramento 24 horas de estabelecimento comercial à distância. Furto de bens no imóvel. Alarme que não funcionou.

Em agosto de 2021, a 15ª Câmara deu provimento em parte à Apelação [1005077-07.2020.8.26.0152](#) interposta pela Autora/Apelante. A r. sentença julgou improcedente ação de indenização por danos materiais. De acordo com a inicial, a autora firmou contrato de prestação de serviços com a ré, para monitoramento eletrônico de seu estabelecimento comercial, com a finalidade de proteção contra furtos, assaltos e arrombamentos, durante 24 horas. Para o relator, Desembargador Vicentini Barroso, *a autora, na realidade, perdeu a chance de obstar o furto (se o alarme tivesse soado, se fosse avisada do que acontecia e se a polícia também fosse alertada). E acrescente-se, se os meliantes ouvissem o alarme, poderiam, em tese, ter desistido da empreitada criminosa, temendo ser flagrados. A situação se enquadra, assim, naquilo que se convencionou classificar como “perda de uma chance”. No caso, aludida teoria exige risco real e atual, dentro de juízo de possibilidade e não de mera possibilidade. A vantagem esperada não pode consistir em mera eventualidade. Mas, no caso e como*

acima anotado, o alarme não disparou e a autora viu concretizado o prejuízo, sem possibilidade de evitá-lo ou atenuá-lo.

Contrato de prestação de serviço de processamento de dados jurídicos.

Em novembro de 2023, a 20ª Câmara negou provimento ao recurso da Autora e deu provimento, em parte, ao recurso da Ré. Trata-se de ação de responsabilidade civil contratual. As partes celebraram contrato de prestação de serviço de processamento de dados jurídicos. No que concerne à teoria da perda de uma chance, o acórdão assim está ementado: *DANO MATERIAL – Perda de uma chance – Na espécie, (a) embora configurado o ato ilícito e o defeito do serviço prestado pela parte ré nos 32 processos, em que o perito constatou a inexecução voluntária do contrato pela parte ré relativamente à prestação de cadastramento dos feitos, em tempo hábil, que impediram à parte autora o regular exercício do direito de defesa, (b) como, no caso dos autos, a parte autora não demonstrou a existência de danos por diminuição patrimonial, nem por perda de ganho esperável com nexos com o ilícito praticado pela parte ré, uma vez que não produziu prova da probabilidade de êxito total ou parcial em nenhum destes 32 feitos em questão, o que era indispensável para garantir o direito à própria indenização (an debeat) e não apenas à apuração do montante devido (quantum debeat), prova esta cujo ônus era dela parte autora (CPC, art. 373, I) e que deveria ter sido produzida na fase de conhecimento, dado que não poderia ser relegada para a fase de liquidação, (c) de rigor, a reforma da r. sentença, para afastar a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos patrimoniais fixados pela r. sentença. Apelação [1087877-88.2019.8.26.0100](#), Relator Des. Rebello Pinho, j. 13/11/2023.*

GUARDA E VISITA DE ANIMAL DOMÉSTICO

Trata-se de tema relativamente novo no mundo jurídico, cuja ausência de norma específica, bem como os sentimentos envolvidos, requerem ponderação e cuidado maior na sua apreciação.

Releva observar que no Código Civil de 2002, os animais são tratados como objetos destinados a circular riquezas (artigo 445, § 2º), garantir dívidas (artigo 1.444) ou estabelecer responsabilidade civil (artigo 936). Assim, não houve

regulação, por aludido diploma legal, da relação afetiva existente entre seres humanos e animais. Por outro lado, não há como negar a notoriedade do vínculo, havendo pesquisas no sentido de que há mais cães de estimação do que crianças em lares brasileiros¹.

Assim, considerando-se que, *na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e que na hipótese de lacuna, o juiz deve decidir de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito* (artigos 5º e 4º, respectivamente, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), muitas normas de Direito de Família passaram a ser utilizadas para a solução das diversas questões que surgiam acerca da matéria. Por exemplo, na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento ou união estável, têm sido empregadas, por analogia, as normas que tratam da guarda e visita de crianças e adolescentes. Tal aplicação é feita levando-se em consideração o interesse das partes, sem esquecer-se do animal objeto da disputa, cuja saúde e bem-estar devem ser resguardados, ante o disposto no artigo 32 da Lei nº 9.605/1998.

A 5ª Câmara analisou ação de regulamentação de visitas proposta por ex-companheiro, julgada inicialmente improcedente na primeira instância. Nas razões do recurso, o autor alegou que a cadela foi adquirida na constância da união estável, que nutre afeto pelo animal e, diante disso, não é possível a compensação financeira. O relator do acórdão, Desembargador J. L. Mônaco da Silva, afirmou que *para aplicar a lei é necessário saber anteriormente a finalidade para a qual foi criada. Ponderou, ainda, que há uma lacuna legislativa, pois a lei não prevê como resolver conflitos entre pessoas em relação a um animal adquirido com a função de proporcionar afeto, não riqueza patrimonial*. Foi dado provimento ao recurso, por ter ficado bem demonstrada a relação de afeto entre o requerente e o animal, tendo sido fixadas as visitas em finais de semana e feriados prolongados alternados; nas festas de final de ano como natal e ano novo também de maneira alternada a cada ano; podendo o requerente, ainda, participar das atividades, como as idas ao veterinário. No final do voto, ressaltou-se que, se durante as visitas, ficar demonstrado que a real intenção da demanda é criar uma forma forçada de manter contato com a recorrida no intuito de tentar reatar o relacionamento, o fato deve ser levado ao conhecimento do

¹ Segundo notícia veiculada no site do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em 07/12/2018, intitulada [Animais são cada vez mais parte das famílias brasileiras](#), naquele ano, em cada 100 famílias, 44 criavam pets e apenas 36 delas possuíam crianças com até 12 anos de idade, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

MM. Juízo a quo para as providências que entender cabíveis. Apelação [1000398-81.2015.8.26.0008](#), j. 20/04/2016.

Em outro caso de aplicação analógica do instituto da guarda de menores, a 8ª Câmara reconheceu o direito do autor ao convívio com o animal, eis que a princípio ficou demonstrado o vínculo afetivo pelas fotografias acostadas aos autos. Na peça exordial, a autora alegou que temia pela segurança do animal, que tem idade avançada (8 anos) e faz uso de medicação contínua, não sendo aconselhável que sofra mudanças em sua rotina. Assinalou, ainda, preocupação com o suposto histórico do autor de embriaguez ao volante. O acórdão, contudo, manteve a decisão de primeiro grau que concedeu a guarda ao requerido pelo período de 10 dias por mês, eis que não há indícios de que ele seja negligente em relação aos cuidados de que o animal necessita. O relator concluiu que *ainda que a cadela tenha condições de saúde que demandem atenção, por ora, nada há nos autos a indicar que o apartamento onde vive o agravado não seja apropriado para recebê-la adequadamente, garantindo-lhe o espaço e a tranquilidade essenciais*. Agravo de Instrumento [2006125-47.2023.8.26.0000](#), Desembargador Theodureto Camargo, j. 28/02/2023.

Por sua vez, a 27ª Câmara apreciou ação de manutenção de posse fundada em contrato de depósito de animal de estimação. As partes eram colegas de trabalho e residiam em uma república. O réu realizou uma viagem para o Canadá, para fins acadêmicos, onde, a princípio, permaneceria por apenas 06 meses, tendo deixado o cachorro com o autor, que deveria devolvê-lo quando de seu retorno ao Brasil. Ocorre que o período de estadia no exterior foi prorrogado, tendo o requerido retornado ao país somente em março de 2022. Na inicial da ação possessória, o autor alega que, durante todo o período que o animal ficou sob sua guarda, o réu não transferiu valores para os cuidados, tampouco demonstrou preocupação com ele. O relator do caso ponderou que o cachorro permaneceu apenas 9 meses com o requerido e, posteriormente, 3 anos com o requerente, sendo que, quando do julgamento do recurso, já contava com 04 anos de idade. Asseverou que houve natural formação de vínculo afetivo do cachorro com o autor e sua família. Acrescentou que animais são seres sencientes, capazes de sentir e sofrer dor, além de experimentar alegria. Assim, foi determinada a permanência do animal com o autor e ressalvada a possibilidade de visita pelo réu, bem como de reparação pecuniária (perdas e danos) contra o autor, a serem apuradas em sede de cumprimento de sentença. Apelação [1026144-25.2021.8.26.0562](#), Desembargador Alfredo Attiê, 27ª Câm., j. 16/12/2022.

Merecem destaque outros precedentes sobre a matéria: AI nº [2076002-45.2021.8.26.0000](#), Des. Hugo Crepaldi, 25ª Câm., j. 30/04/2021; AC [1006664-91.2019.8.26.0704](#), Desª. Ana Lúcia Romanhole Martucci, 33ª Câm., j. 22/02/2021; AC [1111956-34.2019.8.26.0100](#), Desª. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª Câm., j. 12/08/2022; AC [1021899-49.2020.8.26.0224](#), Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, 29ª Câm., j. 25/11/2021.

TRANSPORTE DE PESSOAS

O Tribunal de Justiça de São Paulo tem enfrentado diversos casos envolvendo a responsabilidade do transportador de passageiros. Com a ampliação dos sistemas de transporte, inúmeras são as demandas que chegam a esta Corte. Assim, foram selecionados temas relacionados a transporte terrestre e aéreo, conforme interessantes acórdãos abaixo selecionados.

Desembarque de passageiros. Briga de torcidas na estação de trem. Bebê de colo arremessado nos trilhos.

Em ação de reparação por danos morais, decorrente de queda de bebê de colo nos trilhos do trem, durante briga de torcidas, a 13ª Câmara negou provimento ao recurso da ré/concessionária e deu provimento parcial ao recurso dos autores para majorar a verba indenizatória para R\$ 25.000,00 para a genitora e R\$ 50.000,00 para a criança. A requerente, ao tentar desembarcar do trem, foi surpreendida por violenta briga entre torcedores dos times Corinthians e São Paulo, que se agrediam com pedaços de madeira e barras de ferro, bem como soltavam rojões e sinalizadores. Após sofrer esbarrão de terceiro, a autora caiu ao chão e seu filho, de apenas sete meses, que se encontrava em seus braços, rolou pelo vão entre o trem e a plataforma. Não havia funcionários da concessionária no local, tendo o bebê sido resgatado por outro passageiro. No hospital foi constatado traumatismo craniano, tendo os requerentes enfrentado, ainda, condições precárias decorrentes da superlotação causada pelo COVID 19. O Desembargador Heraldo de Oliveira ressaltou que a transportadora tem o dever de transportar em segurança o passageiro até o seu destino, sendo sua responsabilidade objetiva. Asseverou que, no presente caso, é *inafastável o dever*

da concessionária em manter a segurança e a civilidade dentro de seus trens e estações. Ao deixar de conter os torcedores e dispersar a confusão, ou ainda, por permitir que passageiros desembarcassem em estação na qual ocorria verdadeira guerra campal, a requerida expôs seus usuários à risco iminente de dano à incolumidade física, como de fato se verificou, majorado pela condição de patente vulnerabilidade das vítimas, uma mãe com bebê de colo. O relator ponderou que os valores arbitrados em Primeiro Grau (R\$ 7.000,00 para a genitora e R\$ 15.000,00 para o menor) não eram suficientes para reparar os danos sofridos. Ressaltou a necessidade da majoração, ante a gravidade do ocorrido. Apelação [1027514-36.2022.8.26.0002](#), j. 01/03/2023.

Acidente ferroviário. Queda de passageiro. “Surf Ferroviário”.

Em agosto de 2011, a 11ª Câmara manteve a improcedência da ação indenizatória interposta em face da Companhia Brasileira de Trens Urbanos. Na inicial, o autor sustenta que seu irmão, quando contava com 11 anos de idade, sofreu uma queda da composição na qual se encontrava, porque ela trafegava com suas portas abertas após sair da estação. O relator, Desembargador Moura Ribeiro, ressaltou: *Ao contrário do alegado pelo autor, da análise da prova dos autos constata-se que seu irmão naquele fatídico dia não estava no interior do trem e, sim, praticando “surf ferroviário”, tanto que a causa da morte, conforme consta do atestado de óbito foi “eletrocussão” (fl. 12). Uma vez comprovada a prática do “surf ferroviário”, indisputável reconhecer que a vítima trafegava de forma clandestina e perigosa sobre vagão da transportadora, fica descaracterizado o transporte de passageiro e, por conseguinte, afastada a responsabilidade objetiva da empresa. Ao concluir pela improcedência da demanda, o relator salientou que “surfista de trem” não é passageiro e se ele vem a se ferir ou a morrer com a sua ousadia, não tem a transportadora responsabilidade por indenização material ou moral que venha a ser pleiteada pelos seus parentes*. Apelação [9074346-56.2006.8.26.0000](#), j. 04/08/2011.

Passageiro que viajava como “pingente” e veio a óbito. Situação que não equivale ao conhecido “surf ferroviário”.

Em outro precedente, a 15ª Câmara deu parcial provimento ao recurso interposto pelos autores. A r. sentença julgou improcedente a ação de indenização por dano moral em relação ao autor Samuel e pronunciou a prescrição em re-

lação à autora Maria do Socorro. De acordo com o relator, Desembargador Elói Estevão Trolly, *não há se falar em culpa exclusiva da vítima viajante como “pingente”, pois se a vítima estava no trem e foi expelida para o chão, decorreu do fato das portas da composição estarem ou poderem ser abertas. Tampouco foi comprovado nos autos a sua culpa concorrente, pois não explicitados os motivos da vítima empreender viagem com o corpo projetado para fora. (...) Não comprovada culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, inequívoca a responsabilidade da transportadora em indenizar os danos advindos da falha da prestação do serviço. Descumprimento do dever legal de segurança e fiscalização da linha férrea.* Dadas as peculiaridades do caso, a verba indenizatória foi arbitrada em R\$ 80.000,00. Apelação [1006581-17.2014.8.26.0004](#), j. 12/12/2023.

No mesmo sentido, a 24ª Câmara confirmou a condenação da Cia. Paulista de Trens Metropolitanos CPTM, por ter ficado evidenciado o descumprimento do contrato de transporte ferroviário, já que a vítima viajava do lado de fora da composição. Para o relator, Desembargador Salles Vieira, *ainda que seja incontroverso que a vítima viajava como “pingente”, ou seja, com o corpo do lado externo da composição, referido fato não exime a ré de sua responsabilidade, vez que esta tem a obrigação de prestar o serviço de modo a não obrigar os seus passageiros a viajar em condições perigosas, devendo, para tanto, manter condições satisfatórias de segurança. Incumbindo à ré o ônus de manter a segurança no interior da composição férrea, deflui-se que agiu com culpa in vigilando ao não fiscalizar o fechamento das portas, respondendo civilmente pelos danos causados aos passageiros.* Diante disso, foi majorada a indenização por dano moral para R\$ 75.000,00, a qual foi arbitrada em favor da mãe da vítima. Apelação [9095351-37.2006.8.26.0000](#) j. 08/03/2007.

Queda de passageiro dentro do trem. Responsabilidade objetiva da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

Na inicial da ação indenizatória, a autora alega que se encontrava dentro da composição, quando o maquinista teria freado brusca e inesperadamente, provocando a sua queda. Em razão do acidente, a recorrente sofreu fraturas, de modo que teve que permanecer afastada de suas atividades laborais e sociais. De acordo com o relator, Desembargador Luis Carlos de Barros, responde a ré de forma objetiva pelos danos causados à autora. Além disso, não há necessidade de demonstração da culpa da requerida, mas apenas do dano e nexos causal,

para que seja obrigada a indenizar. Assim, *caberia à requerida demonstrar a existência de culpa exclusiva da vítima, o que não se verificou no presente caso*. Portanto, configurado o dano moral, fixados no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ausência, no entanto, de provas inequívocas a respeito do dano material. Apelação [1005972-69.2021.8.26.0010](#), 20ª Câmara, j. 04/09/2023.

Acidente em ônibus.

A 11ª Câmara manteve a sentença de procedência da ação de indenização por danos materiais e morais. De acordo com o relator, Desembargador Walter Fonseca, *é incontroverso o evento de acidente em coletivo da empresa requerida apelante, ocorrido no dia 15/05/2015, no qual a autora e seu filho, na condição de passageiros, se encontravam no interior do referido veículo, que veio a colidir com sua parte frontal na traseira de um bitrem, que transportava cana-de-açúcar. Conseqüentemente, não há controvérsia a respeito das lesões físicas sofridas pela autora apelada em virtude do acidente, que consistiram em trauma na face e na coluna cervical, inclusive sendo necessária cirurgia ortopédica. Para o relator, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, e especificamente em relação ao serviço de transporte de passageiros, sua responsabilidade não é elidida por culpa de terceiros, assegurado o direito de regresso, consoante dispõe o art. 735 do Código Civil, o que torna irrelevante, portanto, a discussão acerca do fato de que o acidente teria sido provocado por condutor de outro coletivo, como afirmado pela empresa ré apelante*. Ressaltou ainda que não se verifica in casu a hipótese de caso fortuito, de força maior ou de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, nos termos do § 3º inciso II, do referido artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Apelação [1004755-06.2016.8.26.0482](#), j. 11/09/2023.

No mesmo sentido, Apelação [0005435-98.2013.8.26.0292](#), Des. Flávio Cunha da Silva, 38ª Câm., j. 22/03/2023.

Adolescente impedido de desembarcar do ônibus em razão de recusa do pagamento mediante cartão de vale transporte.

A 23ª Câmara reformou a sentença para assegurar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00. A relatora, Desembargadora Lígia Araújo Bisogni, destacou que: *Pela análise da documentação, o desenrolar dos fatos, e*

o depoimento pessoal das partes, o motorista conduziu o autor, menor de idade (15 anos à época dos fatos), até o terminal para exigir que efetuasse o pagamento da passagem, impedindo que o autor deixasse o local e, ao ser finalmente liberado, foi retido o cartão de vale transporte de sua genitora. Os elementos de convicção produzidos evidenciam que o autor é adolescente e se deslocava para o seu primeiro dia de trabalho, sendo que, por equívoco, entrara em ônibus com destino distinto do que pretendia e, mais relevante, que não aceitava o cartão de vale transporte da sua genitora, o qual se restringe ao sistema rodoviário de Sorocaba, não extensível aos coletivos da Cidade de Itu. Demonstram ainda mais, que o adolescente fora impedido de sair do ônibus tão logo comunicara o equívoco ao cobrador e ao motorista, e, na sequência, se viu coagido a permanecer contra sua vontade no terminal rodoviário em que o ônibus veio a encerrar a viagem. (...) Por certo, que não pode o consumidor esperar de empresa concessionária de serviço de transporte que seja coagido a permanecer no interior do ônibus, ou em sala de terminal rodoviário, até que pague a passagem, mormente considerando-se que logo no início do trajeto ficou evidente para todos que o autor tomara o ônibus errado, de companhia incompatível com o vale transporte que trazia consigo. Como se vê, restou comprovado de modo mais que o bastante, o defeito na prestação do serviço que redundou em acidentes de consumo causadores de sérias ofensas à liberdade de ir e vir do menor que ao invés de ter autorizada sua saída do coletivo no próximo ponto para tomar o ônibus correto que o conduziria ao local de seu primeiro dia de trabalho, fora mantido à força no transporte até o terminal Bairro Cidade Nova, onde ainda fora coagido a lá permanecer por período juridicamente relevante contra a sua vontade. Apelação [1000913-14.2022.8.26.0286](#), j. 19/01/2024.

Transporte de animal de suporte emocional com passageira.

A 24ª Câmara manteve a r. decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar à ré que autorize o embarque, na cabine da aeronave, do animal tutelado pela autora. Segundo se depreende da inicial, a requerente foi diagnosticada com transtorno de ansiedade, servindo seu animal de apoio emocional. O relator, Desembargador Salles Vieira, destacou que os documentos que instruem a exordial permitem constatar, ao menos em sede de cognição sumária, a necessidade psiquiátrica da ora agravada da companhia do animal, assim como o atestado de saúde deste. *Some-se a isso, ainda, o disposto na Resolução nº 208/2013 da ANAC, que versa sobre a acessibilidade de passageiros*

com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, da CF, aplicado na hipótese por analogia, a fim de que não haja distinção entre as deficiências físicas ou psíquicas do ser humano. Agravo de Instrumento [2304849-05.2023.8.26.0000](#), j. 14/12/2023.

Outros precedentes no mesmo sentido: AI [2106467-66.2023.8.26.0000](#), Des. Décio Rodrigues, 21ª Câm., j. 31/07/2023; AC [1103335-77.2021.8.26.0100](#), Des. Hélio Faria, 18ª Câm., j. 27/03/2023; AI [2070855-04.2022.8.26.0000](#), Des. Roberto Mac Cracken, 22ª Câm., j. 29/04/2022 e AC [1032272-26.2020.8.26.0100](#), Des. Castro Figliolia, 12ª Câm., j. 07/07/2021.

Transporte aéreo. Expulsão dos autores da aeronave. Voo cancelado e embarque realizado no dia seguinte.

Trata-se de hipótese em que criança de apenas dois anos chorava no momento da decolagem, sem querer sair do colo do pai. A comissária de bordo exigiu que a criança fosse colocada em assento individual. No entanto, a criança não parou de chorar, o que acarretou a expulsão dos autores da aeronave (autores e filhos pequenos) com promessa de embarque no voo seguinte. Ocorre que, o embarque foi realizado no dia seguinte, resultando em 26 horas de atraso. O relator, Desembargador João Camillo de Almeida Prado Costa, salientou: *Nesse contexto, verifica-se que a ré, por meio de seus prepostos, agiu com excesso e de forma arbitrária. A situação retratada nestes autos era passível de solução mediante diálogo respeitoso entre passageiros e comissários de bordo, o que não se configurou, ante a postura autoritária e inflexível da tripulação. Ante tal cenário, revela-se a indisputável responsabilidade da ré pelos constrangimentos e humilhações a que foram submetidos os consumidores resultantes da deficiente prestação do serviço de transporte aéreo. Assim, os danos morais foram majorados para R\$ 60.000,00 (R\$ 15.000,00 para cada autor), considerando-se a especificidade e a gravidade da situação retratada nos autos. Apelação [1071768- 96.2019.8.26.0100](#), 19ª Câmara, j. 25/03/2022.*

Cancelamento de voo.

A 21ª Câmara manteve a procedência da ação indenizatória proposta em face da Gol Linha Aéreas Inteligentes Ltda. Ingressou a autora com a presente demanda com o intuito de se ver indenizada pelos danos experimentados em

virtude do cancelamento do voo da companhia aérea, com a remarcação para o dia seguinte, sem ter recebido qualquer comunicação. O atraso do voo ocorreu em razão da greve dos aeroportuários. O relator, Desembargador Silveira Paulilo, salientou que *a ré não disponibilizou qualquer assistência à autora, seu noivo e sua filha, como alimentação e hospedagem nos moldes do determinado pelos artigos 27 e 28 da Resolução nº 400 de 13 de dezembro de 2014. Deste modo, é inequívoco que a tentativa frustrada de decolagem; as horas passadas no aeroporto; a necessidade de alimentação e hospedagem, assim como a falta de informações claras acarretaram a autora transtornos vários, tais como cansaço, medo, insegurança, frustração, aborrecimento, transbordando a esfera puramente patrimonial para atingir-lhes valores como o sossego e a paz de espírito.* Assim é que, foi negado provimento ao recurso da ré e dado provimento ao recurso adesivo da autora para majorar o quantum arbitrado a título de dano moral indenizável de R\$ 3.000,00 para R\$ 10.000,00. Apelação [1057692-04.2018.8.26.0100](#), j. 09/04/2019.

No mesmo sentido: AC [1000293-41.2023.8.26.0003](#), Des. Castro Figliolia, 12ª Câ., j. 17/01/2024; AC [1002076-36.2021.8.26.0198](#), Des. Israel Góes dos Anjos, 18ª Câ., j. 30/11/2023; AC [1008964-53.2023.8.26.0003](#), Des. Henrique Rodriguero Clavio, 18ª Câ., j. 20/12/2023; AC [1004760-10.2023.8.26.0344](#), Des. Mauro Conti Machado, 16ª Câ., j. 04/12/2023; AC [1136078-09.2022.8.26.0100](#), Des. Luis Carlos de Barros, 20ª Câ., j. 24/08/2023; AC [1001194-09.2023.8.26.0100](#), Des. Correia Lima, 20ª Câ., j. 11/01/2024; AC [1026985-14.2022.8.26.0003](#), Des. Fernando Sastre Rondono, 38ª Câ., j. 14/09/2023.

Atraso de voo. Perda da conexão do voo seguinte.

Em ação indenizatória, a ré foi condenada, em primeiro grau, a reembolsar as despesas com aquisição de novas passagens aéreas, bem como pagar indenização por danos morais. Consta dos autos que os autores compraram passagens para percorrer o trecho Milão-Rio de Janeiro, com conexão em Frankfurt. No entanto, por motivos operacionais, o voo de ida atrasou, ocasionando a perda da conexão e a chegada ao destino contratado postergada. Para o Desembargador Marco Fábio Morsello, restou caracterizada a responsabilidade objetiva da companhia aérea, que não comprovou qualquer causa excludente. O relator sustentou que *à luz do atraso de pouco mais de 14 horas, vislumbro o cabimento da indenização por danos morais em valor inferior ao almejado pelos requerentes.*

tes, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, sopesando referidas circunstâncias em cotejo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e subprincípio da proibição do excesso, reputo adequada a quantia de R\$5.000,00 para cada autor. Quanto aos danos materiais, observou que a aquisição de novos bilhetes aéreos decorreu do atraso causado pela ré, sendo que o valor pleiteado não ultrapassa o limite estabelecido pela Convenção de Montreal. Apelação [1006072-79.2020.8.26.0100](#), 11ª Câmara, j. 17/12/2020.

Em outro precedente relativo à perda da conexão em razão do atraso do primeiro voo, a 14ª Câmara deu provimento à Apelação [1010150-14.2023.8.26.0003](#) para conceder a indenização por danos morais. De acordo com o relator, Desembargador Thiago de Siqueira, não se trata de simples atraso de voo, mas de situação que equipara-se à cancelamento, já que o autor teve de aguardar 01h30 para que a ré realizasse manutenção na aeronave, o que acarretou a perda do voo de conexão, ocasionando um atraso de 11 (onze) horas para chegada ao seu destino. Ressaltou que é dever da empresa aérea realizar a manutenção regular de suas aeronaves, evitando assim a ocorrência de defeitos mecânicos que venham ocasionar o atraso de voos e, em consequência, gerar transtornos a seus clientes, o que não justifica o longo atraso e o descaso no tratamento dispensado ao autor. Concluiu que o contrato de transporte aéreo é de resultado, cabendo, portanto, ao prestador de serviço a obrigação de cumpri-lo com segurança e prestabilidade, sob pena de ser obrigado a indenizar por eventuais danos causados ao consumidor, como no presente caso.

No mesmo sentido: AC [1003111-63.2023.8.26.0003](#), 17ª Câm., Des. Souza Lopes, j. 23/02/2024, AC [1028124-98.2022.8.26.0003](#), 21ª Câm., Des. Ademir Benedito, j. 17/10/2023.

Atraso de voo. Extravio de bagagem.

Trata-se de atraso de voo de 54 horas no trecho de ida e 24 horas no trecho de retorno. Também ocorreu o extravio temporário de bagagens. Os pedidos foram parcialmente acolhidos em Primeiro Grau para condenar a ré ao pagamento do dano material e de R\$ 5.000,00, para cada autora, a título de dano moral. A relatora, Desembargadora Claudia Grieco Tabosa Pessoa, considerou irretorquível a falha na prestação dos serviços oferecidos pela companhia aérea que não cumpriu o contrato ao deixar de transportar as autoras nos dias e horários contratados. Saliente-se, igualmente, que no caso a indenização fixada

a título de dano material, não diz respeito ao extravio definitivo de bagagem, mas, ao mero reembolso da quantia despendida pelas autoras, com a aquisição de itens pessoais de primeira necessidade, de sorte que, também quanto a esse ponto a Convenção de Montreal estabelece o direito ao ressarcimento. Ademais, a ocorrência dos danos morais se mostra patente no caso, haja vista que o atraso verificado ocasionou a perda de dois dias de viagem, atraso de 24 horas no trecho de retorno, privação quanto à utilização de pertences pessoais, no curso de toda a viagem (à medida que três bagagens vieram a ser devolvidas no dia anterior ao retorno e uma após 56 dias do despacho). Assim, os danos morais foram majorados para R\$ 10.000,00, para cada autora. Apelação [1122315-38.2022.8.26.0100](#), 19ª Câmara, j. 30/10/2023.

No mesmo sentido: AC [1033748-31.2022.8.26.0100](#), Des. Coutinho de Arruda, 16ª Câm., j. 21/12/2022.

Empresa aérea que não prestou serviço médico adequado à passageira durante voo internacional.

A 20ª Câmara negou provimento ao recurso da autora e deu parcial provimento ao recurso da ré, apenas para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais. Consta que a demandante teve problema súbito de saúde e, após chegada ao Brasil, precisou ser internada no hospital. Para o relator, Desembargador Roberto Maia, a requerida não prestou serviço médico adequado na Cidade do México, tampouco durante o voo para Guarulhos, o que agravou o quadro de saúde da autora, fazendo com que ela, ao desembarcar, fosse internada em hospital. Ficaram mantidos os danos morais, no montante de R\$ 20.000,00. Apelação [1005265-68.2021.8.26.0506](#), j. 16/02/2024.

Naufração do navio Costa Concordia.

Trata-se de a ação indenizatória contra Costa Crociere S.P.A e Costa Cruzeiros Agência Marítima e Turismo Ltda. Para a 36ª Câmara os danos morais e materiais estão comprovados. A relatora, Desembargadora Maria de Lourdes Lopez Gil Cimino, destacou que *a situação experimentada pelos autores causou profunda angústia e desespero, sentimentos intensificados pela conduta desidiosa das rés, porquanto, ao que consta, não prestaram o adequado atendimento às vítimas, que por horas ficaram sem alimentação, abrigo e assistência, inclusive emocional, constando dos autos que, inclusive, recebiam informações desen-*

contradas sobre como proceder. Para a relatora, a indenização extrapatrimonial foi corretamente arbitrada na origem, no valor de R\$ 50.000,00 para cada autor. Apelação [1075925-88.2014.8.26.0100](#), j. 29/09/2016.

SUPERENDIVIDAMENTO

O superendividamento é um dos maiores problemas dos consumidores no país. Está intimamente relacionado à dignidade da pessoa humana. De acordo com o Mapa da Inadimplência e Renegociação de Dívidas no Brasil, publicado pelo SERASA, em dezembro de 2021 se registrou quase 64 milhões de inadimplentes no país. Recentemente, a Lei nº 14.181/2021 alterou o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso para incluir regras de prevenção ao superendividamento dos consumidores e prever audiências de negociação entre credor e devedor. A lei também criou instrumentos para conter abusos na oferta de crédito a idosos e vulneráveis. São diversas as demandas relacionadas ao tema. Trata-se de mais um desafio imposto ao Poder Judiciário.

Operação disfarçada visando burlar o limite para consignação de empréstimo. Equilíbrio contratual violado.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, além de restituição de quantia paga. A ação foi julgada improcedente pelo Juízo de Primeira Instância. A 14ª Câmara julgou a Apelação [1016558-45.2022.8.26.0071](#), em 29/08/2023, e reformou a r. sentença. O relator, Desembargador Carlos Abrão, mencionou *a lesividade da operação adstrita à reserva de margem consignável, experimentando o apelante superendividamento, restando quebrada a boa-fé objetiva. Concluiu que em reconhecimento de sua ineficácia, deve a negociação ser readequada a fim de determinar o recálculo da obrigação, desprezando-se a mora e os encargos do cartão, e fazendo incidir tão somente os juros remuneratórios previstos no contrato.*

Critérios para instauração do processo de repactuação de dívidas.

A 13ª Câmara anulou a r. sentença por inobservância do procedimento bifásico previsto na Lei do Superendividamento. Para o relator, Desembargador Francisco Giaquinto, é necessário observar o procedimento previsto no art. 104-

A e 104-B do CDC, introduzidos pela Lei nº 14.181/2021: realização de audiência conciliatória antes da instauração do processo judicial, na presença de todos os credores e proposta de plano de pagamento das dívidas, de modo a resguardar o mínimo existencial do devedor consumidor. O relator salientou que *a não observância do rito especial importou violação do devido processo legal e ofensa ao direito subjetivo da autora de ver sua pretensão analisada à luz da legislação específica, evidenciando “error in procedendo”*. Apelação [1053886-35.2022.8.26.0224](#), j. 08/01/2024.

No mesmo sentido: AC [1016316-43.2021.8.26.0032](#), Des. Mendes Pereira, 15ª Câ., j. 01/08/2023, AC [1014542-30.2022.8.26.0068](#), Des. Miguel Petroni Neto, 16ª Câ., j. 23/08/2023 e AC [1005836-49.2023.8.26.0577](#), Des. Roberto Mac Cracken, 22ª Câ., j. 28/11/2023.

A 37ª Câmara manteve a sentença que julgou extinta a ação de repactuação de dívidas por superendividamento. Foram descumpridos os artigos 54-A, §1º e 104-A, §§ 1º e 2º, do CDC. O relator, Desembargador José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, ressaltou que *as dívidas que o autor pretende repactuar ou não tem origem na relação de consumo ou derivam de contrato de financiamento imobiliário e de financiamento com garantia real, inequivocamente excluídas do processo de repactuação*. Apelação [1004993-74.2022.8.26.0624](#), j. 20/06/2023.

Em outro julgado, a 37ª Câmara negou provimento à Apelação [1020162-79.2022.8.26.0405](#). A relatora, Desembargadora Ana Catarina Strauch, destacou que *para aplicabilidade da Lei n. 14.181/2021 é necessário que o autor da ação comprove o preenchimento dos requisitos, ou seja, que as dívidas estão impossibilitando a manutenção de seu mínimo existencial*. No mesmo sentido: AC [1001865-90.2021.8.26.0168](#), Des. Renato Rangel Desinano, 11ª Câ., j. 21/09/2023.

Ainda em ação de repactuação de dívidas, o relator Desembargador Ernani Desco Filho manteve a improcedência da ação porque *não foram comprovados eventuais gastos que a apelante possua e consumam seus proventos a ponto de impedi-la de arcar com as dívidas. Ressalte-se que a mera ausência de declaração de imposto de renda não constitui circunstância apta a ensejar o reconhecimento do superendividamento*. Apelação [1013516-98.2022.8.26.0196](#), 18ª Câmara, j. 22/08/2023.

Em outro precedente, a 16ª Câmara manteve a sentença que julgou parcialmente procedente ação de repactuação de dívidas. Trata-se de contrato de empréstimo consignado. O relator, Desembargador Simões de Vergueiro, destacou que *as providências agora buscadas pelo banco apelante se mostram de todo desnecessárias tendo em vista que o contrato firmado entre as partes prevê justamente o alongamento automático do débito caso haja qualquer limitação nos descontos das parcelas, ou seja, exatamente a hipótese que resultou configurada nos autos*. Apelação [1019788-24.2022.8.26.0224](#), j. 17/10/2023.

A 23ª Câmara ratificou a sentença de improcedência da ação de repactuação de dívidas. O relator, Desembargador Virgílio de Oliveira Junior, concluiu pelo desprovimento do recurso. Ressaltou que *nos termos do art. 4º, do mesmo diploma legal mencionado [Decreto nº11.150/2022] não são computadas na aferição da preservação do mínimo existencial as dívidas oriundas de financiamento imobiliário, despesas condominiais e débitos decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica, não sendo possível considerar a existência dessas importâncias no cômputo dos débitos existentes*. Apelação [1001779-92.2022.8.26.0004](#), j. 24/10/2023.

Em outro interessante julgamento, o Desembargador supramencionado deu provimento ao recurso para reformar a sentença que julgou improcedente a ação revisional de contrato bancário. O relator considerou que *é possível a aplicação do rito estabelecido pela Lei nº 14.181/21 na repactuação de dívidas do empresário individual, ainda que contraídas com a finalidade de incremento de sua profissão. (...) Não se pode negar que a autora, empresária individual do ramo de transportes, está em condições de vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica diante do banco*. Apelação [1004750-72.2022.8.26.0320](#), j. 14/02/2023.

A 36ª Câmara negou provimento ao recurso interposto pelo réu embargante. A r. sentença julgou procedente pedido monitório e deu por constituído título executivo judicial. Para a relatora, Des. Lídia Conceição, *a lei do superendividamento busca, primeiramente, evitar que o consumidor seja levado a esta situação, não sendo seu escopo a amortização de seus débitos unilateralmente pelo judiciário, de modo a retirar a responsabilidade do consumidor*. Apelação [1001848-43.2021.8.26.0495](#), j. 13/01/2023.

A 38ª Câmara manteve a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu, sem resolução do mérito, a ação de repactuação de dívidas. Apelou a requerente

buscando o provimento do recurso e anulação da sentença, com determinação de prosseguimento do feito. Ao analisar a questão, o relator destacou: *Com efeito, não obstante a juridicidade das razões suscitadas pela apelante, força é convir que a manutenção do Decisum é medida que se aplica. E isto porque, o mandamento normativo relacionado à repactuação de dívidas por superendividamento não prevê a possibilidade das pessoas jurídicas equiparadas aos consumidores se beneficiarem do rito nele descrito, uma vez que tal procedimento é restrito às pessoas naturais.* Apelação [1015180-33.2023.8.26.0002](#), Des. Lavínio Donizetti Paschoalão, j. 23/10/2023.

Taxas de juros contratuais praticadas superiores ao triplo da média do mercado.

A 22ª Câmara negou provimento ao recurso da ré e deu provimento em parte ao recurso da autora. Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo pessoal. A r. sentença de Primeira Instância julgou a ação procedente para declarar a nulidade da cláusula contratual referente à taxa de juros remuneratórios do contrato. O relator, Desembargador Hélio Nogueira, reconheceu a abusividade da conduta da ré ao submeter a autora à onerosidade excessiva na taxa remuneratória de juros que veio estabelecer, comprometendo a sua sobrevivência. *Entrementes, mesmo com a observação de tal flutuação nas taxas de juros, por evidente, exorbitam-se os limites quando elas estabelecem percentuais excessivos, que está visto nos contratos firmados ora sob análise, eis que, conforme jurisprudência do E. STJ que dá norte para estabelecer o reconhecimento da abusividade, ela pode ser assim conceituada quando transcende uma vez e meia ao dobro ou ao triplo a média praticada.* Apelação [1003929-06.2023.8.26.0297](#), j. 19/10/2023.

DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR

No mundo contemporâneo o tempo é precioso. No Brasil, o consumidor tem sido constantemente desrespeitado pela subtração indevida do seu tempo. A “teoria do desvio produtivo” tem como fundamento a constatação do tempo de vida gasto pelo consumidor (recurso produtivo) para a solução de um problema causado pela conduta abusiva do fornecedor. Atento a esta realidade, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem proferido relevantes julgamentos a respeito do tema, conforme exposto a seguir.

Em 20 de junho de 2018, a 34ª Câmara deu provimento à Apelação [1001535-69.2017.8.26.0480](#). Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais proposta em face da Telefônica Brasil S/A, julgada improcedente em Primeiro Grau. Nas razões de apelação, o autor alegou que a ré apenas poderia cobrar o “Serviço Telefônica Brasil”, sendo indevidas as cobranças pelo “Serviço de Terceiro Telefônica Data”. O relator, Desembargador L.G. Costa Wagner, ao analisar o caso, salientou que *restou comprovado o ato ilícito praticado pela Apelada consistente na prática indevida de venda casada*. Ademais, concluiu pela ocorrência do dano moral, com a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo, destacando que (...) *a proclamada e agora reconhecida Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, mais abrangente, guarda semelhança intrínseca com a Teoria do Tempo Perdido que tenho defendido nesta Colenda 34ª Câmara, na medida em que todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável*. No mesmo sentido, AC [0020576-31.2013.8.26.0625](#), Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19ª Câm., j. 07/03/2016.

Em outro relevante precedente, a 30ª Câmara deu provimento em parte à Apelação [1005335-96.2022.8.26.0006](#), j. 24/01/2024. Alegou a autora que era cliente da Oi S.A. e recebeu mensagem de portabilidade de sua linha telefônica profissional para a TIM S.A. A consumidora, desconhecendo o motivo da portabilidade, efetuou elevado número de ligações sem que a sua dúvida fosse sanada. A relatora, Desembargadora Maria Lúcia Pizzotti, salientou: *inadmissível ignorar o desvio produtivo sofrido pela requerente em razão da omissão indevida das rés, verificando-se dedicação de energia para resolver um problema que foi causado única e exclusivamente pelas empresas requeridas. A teoria que se invoca é a alcunhada de teoria do desvio produtivo, cujo fundamento consiste no gasto do tempo de vida (recurso produtivo) para a solução de um problema causado pela desorganização da fornecedora (no caso, a ré). Doutrinariamente, o nome forte da tese é o jurista Marcos Dessaune, que expõe com acurácia o prejuízo intolerável acarretado pelo desperdício de tempo útil gerado por uma conjuntura como a dos autos*.

Outras decisões que aplicaram a teoria do desvio produtivo: AC [1000459-07.2022.8.26.0004](#), Desª. Lídia Conceição, 36ª Câm., j. 07/12/2023; AC [1004554-96.2022.8.26.0322](#), Des. Luís Roberto Reuter Torro, 27ª Câm., j.15/01/2024; AC [1000797-67.2022.8.26.0428](#), Des. Monte Serrat, 30ª Câm., j. 07/08/2023; AC

[1005554-71.2020.8.26.0009](#), Des. Artur Marques, 35ª Câm., j. 26/04/2021; AC [1016081-35.2022.8.26.0002](#), Des. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câm., j. 19/06/2023; AC [1014866-12.2022.8.26.0006](#), Des. Mourão Neto, 35ª Câm., j. 29/02/2024.

DIREITO AUTORAL

Sob proteção constitucional que remonta ao ano de 1891, a Carta Magna vigente, no inc. XXVII do art. 5º assegura a todo criador de uma obra intelectual os direitos sobre sua criação. Matéria abordada em diversos tratados e convenções, os direitos autorais, no Brasil, foram consolidados pela Lei nº 9.610/98. Considerado pela doutrina uma espécie do gênero “Propriedade Intelectual”, o direito autoral que, para fins legais, abrange direitos morais e direitos patrimoniais, tem por escopo tutelar as relações jurídicas decorrentes da expressão criativa externada por meio de obras artísticas, científicas e literárias. Tutelado também na esfera administrativa e penal, os julgados a seguir dão uma pequena mostra de como, na esfera civil, as Câmaras de Direito Privado têm dirimido violações decorrentes das mais diversas formas de divulgação e utilização de obras do intelecto.

Utilização indevida de pinturas e desenhos feitos com grafite em logradouros públicos.

A 9ª Câmara deu provimento à Apelação [1068901-36.2019.8.26.0002](#), Desembargador César Peixoto, j. 28/11/2023, para assegurar indenização aos autores/apelantes que sofreram violação de seus direitos autorais durante a realização de campanha publicitária levada a efeito pela ré/apelada, montadora multinacional por ocasião do lançamento/promoção de automóvel importado (Porsche Macan). Para o relator restou provado a contento que as “formidáveis” pinturas e desenhos feitos pelos autores com grafite em logradouros públicos da Vila Madalena/SP, conhecidos como Beco do Batman, foram utilizados pela ré com nítido viés comercial, sem a devida e prévia autorização, remuneração e atribuição de autoria.

A 6ª Câmara, no julgamento da Apelação [1115599-97.2019.8.26.0100](#), Desembargador José Carlos Costa Netto, j. 27/04/2023, assegurou indenização por danos materiais ao autor/apelante, artista grafiteiro que teve sua obra “O ANJO” utilizada como parte de cenário de videoclipe sem a devida autorização e contraprestação. Afastou, no entanto, a pretendida indenização por danos morais

considerando que os créditos de autoria com a assinatura distintiva do autor na reprodução de sua obra apareceram nitidamente no vídeo, conforme exige a norma do inciso I do art. 24 da Lei nº 9.610/98.

Lado outro, a 6ª Câmara ao julgar a Apelação [1004260-39.2019.8.26.0099](#), Desembargador Vito Guglielmi, j. 25/06/2020, rechaçou a pretensão indenizatória por violação de direitos autorais dos grafiteiros em caso parêlho enfatizando que a reprodução parcial das obras em fotografias foi realizada meramente como cenário ou pano de fundo para o fim de promoção comercial de peças de vestuário. Destacou o julgado que a reprodução das obras dos autores não era, e nem poderia ter sido, o objetivo principal da campanha publicitária da ré, uma vez que a exploração comercial de moda e vestuário (finalidade precípua, senão exclusiva, da campanha comercial em questão) em absolutamente nada tangencia uma hipotética promoção, com fins empresariais, da arte plástica e/ou visual contemporânea.

No sentido de que a acessoriedade retira a ilicitude do emprego da obra para finalidade específica, confira-se a Apelação [1034084-79.2015.8.26.0100](#), Desembargador Ênio Zuliani, j. 27/02/2018, que rechaçando o pedido de indenização por danos materiais, vislumbrou configurado o dano moral no caso em análise por haver a demandada atribuído a paternidade da obra artística a outrem.

Plágio de trabalho de conclusão de curso (mestrado).

Em 14 de abril de 2021, a 6ª Câmara ratificou a sentença que concluiu por violados os direitos autorais de uma aluna do curso de mestrado cujo trabalho foi copiado e alterado na instituição de ensino. Destacando a presença dos aspectos objetivos para a configuração do plágio, os apelos interpostos foram providos apenas para o fim de reduzir o valor da indenização arbitrada na origem. Apelação [1043717-78.2019.8.26.0002](#), Desembargador Costa Netto.

Reprodução e utilização de obra fotográfica sem atribuição de créditos ao autor.

No julgamento da Apelação [1045332-85.2015.8.26.0506](#), a 9ª Câmara albergou a pretensão do autor, fotógrafo profissional, cujas fotografias foram utilizadas em site da revista demandada, sem autorização ou remuneração pelo uso. O relator, Desembargador Costa Netto, pontuou que a proteção conferida pela

Lei nº 9.610/98, não necessita de registro e que a fotografia em questão “Praia de Pajuçara, em Alagoas”, fls.2/4, representa obra protegível por suas próprias características, revelando-se obra original, estética e individual, cujo mérito da criação não comporta avaliação ou discussão pelo Judiciário. Rebatendo alegação da demandada, o relator pontuou que nos termos do art. 52 da Lei nº 9.610/98, a omissão do nome do autor, ou de coautor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.

Utilização indevida de música em reality show.

A 6ª Câmara manteve a condenação da ré por violação de direitos autorais em decorrência do uso e exploração da música “Despedida” em dia de eliminação de participante no Programa Big Brother Brasil, sem a prévia e expressa autorização da autora/compositora, titular dos direitos autorais da obra musical, e sem os devidos créditos de autoria. Para o relator do recurso, Des. Costa Netto, a documentação acostada aos autos autoriza a presunção, não elidida por prova em sentido contrário, de que a autora é titular da aludida obra literomusical. O relator frisou que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.610/98, o registro da obra em órgão público para fins de assegurar direitos é facultativo e não obrigatório e que, a teor do art. 52 da referida lei, *A omissão do nome do autor, ou de coautor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.* Negando provimento ao recurso da ré, proveu em parte o recurso da autora para o fim de majorar o valor da indenização por danos morais. Apelação [1002488-76.2019.8.26.0637](#), j. 13/07/2021.

Alegado uso indevido de criação musical de influenciador digital.

A 10ª Câmara confirmou a sentença de improcedência proferida na ação ajuizada por influenciador digital (“tiktokker”) sob a alegação que a ré alterou a letra de sua criação musical para fazer uma propaganda da empresa, com intento lucrativo e não mera homenagem a garis. Segundo o relator, além do vídeo veiculado pela demandada retratar uma verdadeira paródia, se mostrou nítida a homenagem prestada à categoria profissional dos garis pelo seu dia, com discreta remissão ao nome da recorrida. Apelação [1006639-58.2021.8.26.0009](#), Desembargador Jair de Souza, j. 24/05/2022.

Utilização indevida de softwares.

Em 11 de dezembro de 2018, a 9ª Câmara considerou cabalmente provado o ilícito praticado pela ré que utilizou 19 (dezenove) programas de computador de titularidade da Microsoft Corporation sem a devida licença de uso. O relator, Des. Costa Netto, destacou que a reprodução desautorizada do software, por si só, implica em violação aos direitos de seu titular, evidenciando-se os prejuízos pela utilização indevida. A alegada ausência de reciprocidade do direito invocado entre legislação brasileira e americana, tese repisada pela defesa, foi rechaçada ao argumento de que a proteção almejada pela autora decorre da Convenção de Berna, bem como dos regimes legais decorrentes da Lei nº 9.609/98 e da Lei nº 9.610/98, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Apelação [1010396-44.2014.8.26.0223](#).

Industrialização e comercialização de Bolsas Hermès.

No julgamento da Apelação [0187707-59.2010.8.26.0100](#), foi confirmada a sentença que condenou a apelante por uso ilegal da criação produzida pelas apeladas, lançando a coleção “I am not the original” com impróprio proveito econômico. Amparado pela prova pericial, o relator concluiu que as bolsas produzidas pela apelante são imitações, reproduções praticamente idênticas das bolsas ‘Birkin’ e ‘Kelly’ da Hermès. Segundo o relator “... é inegável que as bolsas Hermès são criações artísticas originais, de cunho estético, incluindo-se no âmbito da proteção jurídica do Direito Autoral”, mostrando, ainda, descabida a tese de que a criação/obra teria entrado em domínio público haja vista o disposto no art. 41 da Lei nº 9.610/98. Des. Costa Netto, 9ª Câmara, j. 16/08/2016.

Alegado plágio de peças de joias.

Por unanimidade, a 6ª Câmara ratificou a sentença que julgou improcedente o pedido indenizatório lastreado em violação de direitos autorais e concorrência desleal formulado em face da ré/apelada. A autora/apelante, *renomada e premiada designer de joias que atua há mais de vinte anos com expressivo destaque no segmento da alta joalheria, relatou ter tido conhecimento de que a requerida estaria produzindo e comercializando joias ilicitamente assemelhadas às suas*. Após tecer considerações doutrinárias sobre o plágio, no entanto, foi negada a proteção legal reivindicada pela autora ante a constatação, subsi-

diada pelas provas dos autos, de que além de as joias terem sido criadas com a técnica das obras da cultura indiana, de conhecimento milenar, não houve, por parte da autora, comprovação efetiva da anterioridade da criação. Apelação [1017712-79.2020.8.26.0100](#), Des. Costa Netto, j. 16/02/2023.

DIREITO DE IMAGEM

O direito de imagem é protegido pelo artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, que o inseriu no rol dos direitos e garantias fundamentais. Igualmente resguardado pelo Código Civil, em seu art. 20, é um direito irrenunciável, inalienável e intransmissível inerente a cada pessoa física ou jurídica. Trata-se de um direito que pode ser relativizado, considerando que a proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses igualmente tutelados pela Constituição, a exemplo do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Regra geral, a violação ao direito de imagem enseja reparação independentemente de prova do prejuízo ou dolo na conduta do agente. Inúmeros são os casos sobre os quais se debruçam as Câmaras de Direito Privado no enfrentamento de relatos de ofensas ao direito de imagem que têm crescido de maneira significativa com a utilização cada vez mais ampla de recursos digitais. A conferir:

Uso indevido de imagem de jogadores de futebol em jogos eletrônicos.

Em 31 de março de 2022, a Turma Especial – Privado I, julgou o IRDR [0011502-04.2021.8.26.0000](#), instaurado por representação da MM. Juíza Titular da 32ª Vara Cível do Foro Central da Capital, Gabriela Fragoso Colasso Costa, ante a constatação do grande número de ações ajuizadas em curto espaço de tempo analisando casos de ex-jogadores de futebol residentes em vários Estados do Brasil pleiteando indenização pelo suposto uso indevido de imagem no jogo “Football Manager” em edições anuais lançadas a partir do ano de 2001. Postas a julgamento as questões controvertidas nas referidas ações, sob relatoria da Desembargadora Marcia Dalla Déa Barone, foram firmadas teses relativamente à competência; legitimidade passiva da Tec Toy; documentos essenciais à propositura da demanda; prescrição; *supressio*; possibilidade de utilização da imagem dos jogadores com o uso de dados, características e quebra do nexa de causalidade por ato de terceiro. Em situação parelha, envolvendo utilização da imagem de jogador de futebol no jogo de videogame

“Pro Evolution Soccer – PES”, confira-se a Apelação [1128648-16.2016.8.26.0100](#), Desembargador Beretta da Silveira, j. 13/11/2018.

Veiculação, em propaganda eleitoral, de vídeo no qual a candidata, diante de anúncio de assalto, dispara contra o agressor, que faleceu no local.

A 3ª Câmara, no julgamento da Apelação [1003811-93.2018.8.26.0462](#), confirmou a improcedência do pedido de indenização formulado pela autora que, em resumo, aduziu ter sofrido abalo moral diante do uso indevido da imagem de seu filho, morto com disparo de arma de fogo efetuado pela ré, policial militar que, na condição de candidata à deputada estadual, falava em propaganda eleitoral “Atirei e atiraria de novo”. Para o relator, Desembargador Schmitt Corrêa, ganhou relevo o fato de as imagens já terem sido fartamente divulgadas pelos meios de comunicação e permanecerem disponíveis na rede mundial de computadores, além de se referirem a fato verídico e da impossibilidade de se visualizar o rosto do filho da autora/apelante.

Postagens ofensivas em rede social.

Por unanimidade, a 4ª Câmara manteve a sentença que negou o pedido de indenização deduzido pela autora nos autos da Apelação [1004142-66.2020.8.26.0604](#), Desembargador Carlos Castilho Aguiar França, j. 14/12/2023. A autora relatou ter tido conhecimento através de parentes que fotos íntimas, assim como seu endereço e ofensas, foram publicadas em página do Facebook de titularidade da ré. No entender do relator, todavia, as postagens realizadas pela demandada não tiveram o condão de macular a honra da autora na medida em que as publicações, além de terem sido realizadas em “conta fechada”, foram retiradas da referida página.

Publicação de fotografia de preso sem a respectiva autorização.

A 6ª Câmara, no julgamento da Apelação [9134824-30.2006.8.26.0000](#), j. 06/10/2011, negou o pleito indenizatório formulado pelo autor que, na condição de detento, teve sua foto publicada pela editora/ré. Enfrentando a árdua questão de precisar os limites da liberdade de comunicação, o relator Paulo Alcides frisou que *o objetivo da notícia é o interesse público e que a liberdade de expressão e comunicação encontra seu limite na fronteira do abuso. E no caso,*

ganhou relevo o fato de que o próprio autor admitiu que se deixou fotografar, o que faz presumir, realmente, sua autorização implícita para a publicação que se deu anos depois numa reportagem histórica sobre o “Massacre do Carandiru”, desautorizando cogitar-se de violação ao direito de imagem.

Ofensas de cunho homofóbico perpetradas em programa de televisão.

No julgamento da Apelação [1057713-19.2014.8.26.0100](#), a 7ª Câmara concluiu que as falas proferidas pelos apelantes, enquanto apresentavam o programa televisivo “Furo MTV”, tiveram conteúdo ofensivo e depreciativo em razão da orientação sexual do autor/apelado, apto a ensejar reparação por dano moral. Os réus, segundo a inicial, pronunciaram ofensas com expressões homofóbicas ao autor que, trabalhando na ocasião em outra emissora de televisão ao lado da apresentadora Claudete Troiano, foi chamado de “ajudante homossexual” e “bicha que trabalha com ela”. Repudiando a tese da defesa, o relator, Desembargador Fernando Reverendo Vidal Akaoui, destacou que *distinguir negativamente um sujeito de outras pessoas em razão de sua orientação sexual, ou servir-se dessa subjetividade personalíssima para denegrir a imagem de outrem e sua capacidade profissional, não é e nem deveria ser considerado como uma situação normal e aceitável pela imposição sociocultural.*

Matéria jornalística alegadamente ofensiva.

A 9ª Câmara, ao julgar a Apelação [1009055-89.2020.8.26.0152](#), validou a sentença de improcedência proferida na ação ajuizada por empresário e fundador das lojas “Havan” em face de editora e economista visando reparação civil decorrente de matéria jornalística alegadamente ofensiva, publicada no portal eletrônico “Brasil 247”. O relator, Desembargador Edson Luiz de Queiroz, não extraiu a aventada licitude da matéria publicada que, no seu entender, cingiu-se a retratar a opinião técnica de uma economista acerca das condições de trabalho em países subdesenvolvidos, da concentração de renda e da desigualdade social.

Publicação, sem autorização, de dados e imagens em redes sociais.

No julgamento da Apelação [1049096-26.2021.8.26.0100](#), o Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, com assento na 8ª Câmara, repeliu o inconformismo do réu contra sentença que o condenou por danos extrapatrimoniais.

O apelante, deputado estadual, promoveu em suas redes sociais uma lista sob a rubrica de “dossiê de terroristas antifas”, induzindo e incitando seus apoiadores na coleta de dados *de pessoas que integrariam, segundo ele, “grupo antide-mocrático” que agiria com “violência”, “mascarados”, e seriam “clandestinos”*. O relator, ancorado na técnica da ponderação de direitos fundamentais, concluiu que a comprovada inserção de dados e imagens do autor no dossiê do réu configurou flagrante violação a direitos da personalidade.

Matéria jornalística alegadamente desabonadora da imagem de pessoa pública.

A 10ª Câmara confirmou a sentença de improcedência prolatada nos autos da ação ajuizada por Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub, que pleiteou indenização por danos morais e exercer o direito de resposta alegando ter sido ofendido em sua honra, imagem e reputação com matéria jornalística veiculada pela ré quando ainda exercia o cargo de Ministro da Educação. Segundo o relator, a decadência do direito de resposta foi pronunciada com acerto haja vista que o autor não observou as disposições da Lei nº 13.188, de 11.11.2015, norma especial que regulamentou o direito estampado no artigo 5º, inciso V da Constituição Federal. Endossando a conclusão da origem no sentido de que *as matérias veiculadas pela ré apenas engrossaram as críticas feitas à atuação polêmica do autor à frente do Ministério da Educação, o julgado acrescentou que por ser o apelante figura política e, como tal, “sujeito a críticas mais duras pelo cargo que ocupou, a dureza da crítica jornalista não pode ser considerada abusiva”*. Apelação [1062770-08.2020.8.26.0100](#), Desembargador Elcio Trujillo, j. 26/10/2021.

Divulgação de matéria jornalística a respeito da autora, vítima de golpe do bilhete premiado.

A 9ª Câmara negou provimento à Apelação [0014913-41.2003.8.26.0047](#), confirmando o decreto de improcedência proferido na ação de indenização por danos morais e à imagem ajuizada por vítima de golpe do bilhete premiado fotografada pela ré, empresa jornalística. A autora pleiteou a indenização, sustentando que a demandada publicou matéria jornalística grosseira e vexatória. No entanto, para o relator, Desembargador Alexandre Lazzarini, o fato de ter tirado a fotografia exibindo o bilhete premiado, revela a anuência tácita da autora quanto à publicação da imagem e divulgação da reportagem. Ademais, o teor

da matéria jornalística limitou-se à exposição dos fatos ocorridos. *Trata-se, pois, de matéria de interesse público, e cujo teor não viola os direitos de personalidade da autora, não se verificando abuso no direito de informar.*

CRENÇA RELIGIOSA

A Constituição Federal consagra como direito fundamental a liberdade de religião, prescrevendo que o Brasil é um país laico. Em seu artigo 5º, VI, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias. Inquestionável que o direito à liberdade religiosa é um direito fundamental que deve ser protegido. Contudo, não é absoluto. Ele encontra limites quando confrontado com outros direitos fundamentais num determinado caso concreto, como a vida, por exemplo. Nestes casos, deverá sempre ser ponderado pelo julgador com cuidado.

Este Tribunal já apreciou e decidiu sobre diversas questões envolvendo esse tema, conforme se extrai dos seguintes julgados.

Doações por crença religiosa.

A 4ª Câmara manteve incólume a sentença de Primeiro Grau que reconheceu a nulidade da doação, determinou a restituição dos valores doados e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00. Para o relator, Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, houve vício de consentimento e violação do disposto no artigo 548 do Código Civil, pois a autora fora persuadida pelos pastores do templo a contribuir com valores expressivos. Consta do acórdão que a requerente demonstrava situação fragilizada, tendo disponibilizado, na ocasião, a título de doação, mais de meio milhão de reais à entidade religiosa, além de um veículo importado. Apelação [1038231-75.2020.8.26.0100](#), j. 11/11/2021.

Já a 6ª Câmara, por ocasião do julgamento da Apelação [1003002-82.2019.8.26.0005](#), manteve a r. sentença de improcedência da ação de indenização por danos morais e materiais. Para o relator do acórdão, Desembargador Alexandre Marcondes, não restou demonstrado nos autos nenhum ilícito come-

tido pela ré. Assinalou que a autora buscou auxílio espiritual para livrar-se do mal que atingiria a sua família. Finalizou dizendo que as doações foram feitas baseadas em consciência religiosa e não podem ser revogadas.

Discriminação Religiosa.

Em 31 de outubro de 2022, a 10ª Câmara negou provimento à Apelação [1041466-30.2019.8.26.0506](#). Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão de divulgação de dizeres ofensivos em “live” na rede social Facebook. O relator do acórdão, Desembargador José Aparício Coelho Prado Neto, manteve a procedência do pedido ante a conclusão de que: *A difamação encontra-se materializada com o comentário feito pelo requerido em rede social, durante uma “live”, sobre a pessoa da autora. Destacou, ainda, que o ato gerou lesão imaterial à honra objetiva da autora, devidamente comprovada e, portanto, passível de indenizabilidade a esse título (artigos 186 e 187 e art. 927 do Código Civil).*

Em contrapartida, a 3ª Câmara negou provimento à Apelação [1024271-28.2015.8.26.0100](#), j. 05/04/2016. No caso, a autora ingressou com ação indenizatória arguindo que foram veiculados, na rede social *YouTube*, vídeos exibindo a música “Passinho do Romano” que contém trechos do Alcorão, o que seria ofensivo à religião islâmica e seus fiéis. Segundo o relator do acórdão, Desembargador Viviani Nicolau, a canção foi destinada a mero entretenimento e não fez qualquer menção, positiva ou negativa, ao Alcorão. Rechaçou a pretensão indenizatória sob o fundamento de que o mero uso de trechos declamados, como trilha sonora de fundo, não constitui, sob o enfoque constitucional, ofensa à liberdade de crença da comunidade islâmica ou ao seu sentimento religioso, apta a justificar a remoção de conteúdo ou a indenização por danos morais.

Transfusão de sangue. Recusa em razão de convicção religiosa.

A 8ª Câmara manteve a r. sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais. No caso, a autora, adepta da religião Testemunhas de Jeová, insurgiu-se contra a transfusão de sangue compulsória a qual foi submetida apesar de tê-la recusado por motivo de convicção religiosa. O relator, Desembargador Theodureto Camargo, consignou que: *a restrição à liberdade da autora mostrou-se necessária e adequada à preservação de sua saúde e de sua vida, direito preponderante, por constituir interesse individual indisponí-*

vel, independentemente da vontade do titular. Por fim, concluiu que: os médicos agiram no estrito cumprimento do dever legal, que, como se sabe, é ato lícito (CC, art. 188, inciso I), e, por isso mesmo, não rende ensejo a indenização. Apelação [1005760-63.2020.8.26.0566](#), j. 31/05/2023. Nesse mesmo sentido: AC [9131552-72.1999.8.26.0000](#), 3ª Câ., Des. Flávio Pinheiro, j. 07/05/2002.

Por derradeiro, interessante citar outros dois precedentes que tratam de crença religiosa: Apelação [1001953-04.2022.8.26.0004](#), Des. Adilson de Araujo, 31ª Câ., j. 25/11/2023 e Apelação [0026385-17.2012.8.26.0114](#), Des. Milton Carvalho, 4ª Câ., j. 18/07/2013.

FRAUDE BANCÁRIA

Do cheque e idas às agências bancárias ao pix e um simples clique nos apps de banco, não se olvida que a tecnologia facilitou e agilizou, e muito, a vida do consumidor.

No entanto, essa mesma evolução tecnológica deu azo ao surgimento de diversos golpes muito bem elaborados que vieram a lesar esses mesmos consumidores e abalaram a segurança financeira. Dentre eles, podemos citar: golpes do motoboy, *phishing*, boleto e leilão falsos, falsa central de atendimento, etc.

O TJSP, sempre atento às mudanças, adequou-se a esse novo cenário elaborando inclusive, enunciados a fim de entregar ao seu grande número de jurisdicionados, uma solução célere e adequada a esse tipo de conflito. E, assim, tem julgado o grande volume de demandas envolvendo fraudes bancárias submetidas à sua apreciação, como se depreende dos acórdãos abaixo:

Golpe cibernético. Engenharia Social/Phishing.

A 11ª Câmara deu provimento à Apelação [1012776-91.2019.8.26.0602](#), para reformar a sentença e julgar improcedente a ação indenizatória. No caso, alguns dias depois de ter sido interpelado na agência sobre a necessidade de substituir o token físico pelo QRCode, o representante legal da empresa recebeu ligação e, acreditando estar em continuidade de atendimento, seguiu os passos da estelionatária, tendo ingressado em site falso, digitado a senha eletrônica para login

e, depois, fornecido a chave do token antigo, o que proporcionou a realização de TED pela fraudadora no valor de R\$ 49.980,00. No entendimento do Relator, Desembargador Gilberto dos Santos, além de ter sido o próprio representante da autora quem forneceu à fraudadora os dados sensíveis da conta corrente, o valor transferido estava dentro dos limites autorizados pela cliente por canal de atendimento, de modo que a conduta dolosa do terceiro favorecido, sem vínculo com o Banco, constitui fortuito externo, sendo causa de exoneração de responsabilidade da instituição financeira.

Em sentido diverso, a 17ª Câmara entendeu tratar-se o caso de fortuito interno, responsabilizando a instituição financeira pelos danos decorrentes da falha na prestação de seus serviços. Apelação [1009071-10.2022.8.26.0011](#), Desembargador Irineu Fava, j. 06/12/2023.

Golpe do boleto falso.

No julgamento da Apelação [29145-39.2022.8.26.0576](#), o Desembargador Ramon Mateo Júnior assinalou que o evento narrado nos autos tem relação direta com a atividade prestada pelo Banco, configurando, portanto, fortuito interno, de modo que a instituição financeira deve ser responsabilizada pelos danos causados. Salientou que houve falha grave no sistema de segurança interno da instituição, uma vez que o estelionatário dispunha de informações das operações realizadas entre o autor e o banco réu, o que lhe permitiu emitir boleto falso com os dados aparentemente legítimos, circunstância que se mostrou essencial para induzir o autor em erro.

Em sentido contrário, Apelação [1001546-42.2023.8.26.0269](#), Des. Renato Rangel Desinano, 11ª Câm., j. 20/12/2023.

Golpe do motoboy.

A 23ª Câmara, em março de 2021, ao julgar a Apelação [1005313-87.2020.8.26.0077](#) reconheceu a responsabilidade da instituição financeira pelos danos sofridos pelo consumidor. O autor, na inicial, alegou que recebeu ligação telefônica de suposto preposto da instituição financeira, informando sobre clonagem ocorrida em seu cartão de crédito/débito. Acrescentou que lhe foi recomendada o bloqueio/inutilização do plástico e posterior entrega ao motoboy

enviado à sua residência para essa finalidade. Assinalou que houve subsequente utilização indevida do cartão por terceiros fraudadores. O relator do acórdão, Desembargador J. B. Franco de Godoi, considerou que houve falha na prestação de serviços porque os golpistas possuíam informações do cliente protegidas por sigilo bancário e, também, porque o sistema não verificou, como lhe competia, que as transações destoavam do perfil do consumidor. Diante disso foi mantida a condenação do réu à devolução dos valores e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 4.200,00.

A 19ª Câmara proferiu julgamento no mesmo sentido, determinando a restituição dos valores indevidamente subtraídos: AC [1000748-63.2022.8.26.0157](#), Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 03/03/2023.

Já a 11ª Câmara, ao julgar a Apelação [1023746-30.2021.8.26.0005](#), também, reconheceu falha na prestação de serviços bancários em razão da utilização indevida de cartão por terceiros fraudadores, contudo, não admitiu a ocorrência de lesão na esfera extrapatrimonial do autor. Des. Marino Neto, j. 17/03/2023.

Em outro interessante precedente, envolvendo esse mesmo tipo de golpe, a 22ª Câmara entendeu pela configuração de culpa concorrente. Para o relator do acórdão, Desembargador Campos Mello, ao entregar seu cartão ao motoboy, o autor contribuiu de forma decisiva para o golpe considerando que (...) *não se trata de hipótese de subtração do cartão, para a qual não há o concurso da vontade do correntista. Ao contrário, o que ocorreu foi hipótese de desapossamento presumivelmente mediante fraude, mas para a qual concorreu eficaz e decisivamente a negligência do autor. E é por causa disso que deve ser reconhecida a culpa do correntista em relação ao débito que se materializou com a utilização do cartão e acrescenta: A instituição financeira não tem como controlar as atitudes de seus clientes nas respectivas residências. (...) Seria impossível, para dizer o mínimo, que a instituição financeira controlasse de forma permanente todas as atitudes dos correntistas. Ao contrário, diante da incúria manifesta do autor, ele deve suportar a metade dos prejuízos sofridos. O restante, porém, deverá ficar a cargo do réu, visto que foi alegado que as despesas efetuadas pelos fraudadores destoaram flagrantemente do perfil do usuário do cartão. Essa circunstância revela desídia do réu no controle do uso do plástico e a falta de medidas adequadas de fiscalização, que são necessárias justamente por se multiplicarem as fraudes. O réu deve ter implementado medidas*

de segurança, isso é notório e independe de prova. Mas no caso em tela elas não foram utilizadas. E finaliza: No mais, não houve mesmo dano moral, visto que não há substrato fático que possibilite a incidência de presunção de que aconteceu dano extrapatrimonial. Este deveria ter sido demonstrado. Em tais circunstâncias, assentado que não houve nenhum arranhão à honra objetiva do autor, que não foi maculado o conceito de que ele desfruta na sociedade, a improcedência do pedido de indenização de dano moral é de rigor. Apelação [1005905-94.2020.8.26.0348](#), j. 14/10/2021.

Golpe da troca de cartões.

A 21ª Câmara apreciou demanda relativa ao denominado “golpe da troca de cartões”. A fraude, nesses casos, consiste na observação da digitação da senha na maquina por ocasião do pagamento, bem como na troca do cartão do consumidor por outro de terceiro, geralmente da mesma bandeira e Banco. O fraudador, munido do cartão e da senha, realiza, posteriormente, transações financeiras em prejuízo do titular, que muitas vezes demora a perceber que seu cartão foi subtraído e trocado pelo de outra pessoa. No julgamento da Apelação [1003564-16.2023.8.26.0405](#), o Desembargador Fabio Podestá sustentou que houve falha na prestação do serviço, uma vez que a instituição financeira não identificou movimentações suspeitas que destoavam do perfil de utilização do correntista. Acrescentou que os lançamentos nos cartões de débito e crédito ocorreram em consideráveis quantias, todos no mesmo dia e alguns, inclusive, no mesmo estabelecimento comercial, indicando, desde já, a fraude perpetrada. Para o relator, restou configurado o dano moral, cuja indenização foi arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Outro precedente de troca de cartões em que foi atribuída responsabilidade civil ao Banco, por falha do dever de segurança (fortuito interno): AC [1082114-67.2023.8.26.0100](#), Des. Achile Alesina., 15ª Câm., j. 31/01/2024.

Golpe do falso leilão. Arremate de veículos em sites falsos que são clones de sites de leiloeiros verdadeiros ou de sites com referência a órgãos públicos (DETRAN, Tribunais de Justiça, Receita Federal).

A 21ª Câmara, ao julgar a Apelação [1000593-14.2023.8.26.0161](#), deu provimento ao recurso da autora para condenar o réu ao pagamento de indenização por

danos morais no valor de R\$10.000,00. Na exordial, a autora alegou que adquiriu duas motocicletas em leilão online, tendo posteriormente descoberto que a página era falsa e que tinha sido vítima de golpe. O relator do acórdão, Desembargador Maia da Rocha, entendeu que o Banco foi negligente na conferência dos dados da TED feita pela autora. Argumentou que os prepostos da requerida não bloquearam a transação mesmo diante de evidentes inconsistências das informações (razão social do destinatário da transação que não correspondia ao CNPJ indicado). Ressaltou que ficou configurado o descumprimento do dever de zelo determinado pela Circular 3.115 do BACEN.

Ladooutro, a 22ª Câmara, no julgamento da Apelação [1007847-26.2020.8.26.0005](#), Desembargador Matheus Fontes, entendeu não haver a responsabilidade civil da instituição financeira no caso relatado nos autos. Para a Turma Julgadora, houve culpa exclusiva do consumidor ao realizar a transferência do valor do veículo arrematado no falso leilão para conta do fraudador. Salientou o relator: *Não há qualquer evidência de má prestação do serviço do banco ou de responsabilidade objetiva, pois o que a Resolução/Bacen exige é análise formal dos documentos, e não a investigação pregressa para abertura de conta-corrente, nem tinha como impedir a fraude, a se considerar que foi o autor quem realizou a transferência do valor de veículo arrematado em falso leilão.*

Por sua vez, a 35ª Câmara entendeu que a instituição financeira não correu para o ilícito perpetrado, tendo apenas disponibilizado, de maneira regular, seus serviços de depósito e transferência. O relator, Desembargador Mourão Neto, assinalou que competia à autora ter agido com mais diligência, evitando acessar leilões desconhecidos pela internet e realizar transferências bancárias sem antes conferir a transparência e confiabilidade da empresa, e sem nem ao menos observar *in loco* o veículo antes da operação bancária. Apelação [1001120-69.2021.8.26.0020](#), j. 29/02/2024.

Por fim, no enfrentamento das diversas demandas envolvendo fraudes bancárias e os seus variados tipos de golpes, insta destacar os seguintes precedentes: AC [9231454-80.2008.8.26.0000](#), Des. Campos Mello, 22ª Câmara, j. 17/02/2011; AC [1002401-40.2022.8.26.0565](#), Des. Pedro Kodama, 37ª Câmara, j. 16/11/2022; AC [1010478-30.2022.8.26.0309](#), Des. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara, j. 28/08/2023; AC [1010411-13.2022.8.26.0003](#), Des. Afonso Bráz, 17ª Câmara, j. 09.08.2023; AC [1013914-97.2022.8.26.0114](#), Des. Luís H. B. Franzé, 17ª Câmara, j. 18/12/2023; AC [1075360-](#)

[46.2022.8.26.0100](#), Des. Sergio Gomes, 18ª Câ., j. 15/01/2024; AC [1008637-21.2022.8.26.0302](#), Des. Helio Faria, 18ª Câ., j. 13/01/2024; AC [0213416-62.2011.8.26.0100](#), Des. Ricardo Negrão, 19ª Câ., j. 16/09/2013; AC [1022368-89.2020.8.26.0032](#), Des.ª Penna Machado, 14ª Câ., j. 15/01/2024; AC [1002341-64.2022.8.26.0566](#), Des. César Zalaf, 14ª Câ., j. 10/10/2023; AC [1004511-63.2022.8.26.0451](#), Des. Elói Estevão Troly, 15ª Câ., j. 09/11/2023; AC [1003316-89.2023.8.26.0004](#), Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19ª Câ., j. 13/12/2023; AC [1007939-70.2022.8.26.0704](#), Des.ª Mary Grün, 32ª Câ., j. 29/11/2023; AC [1054738-09.2023.8.26.0100](#), Des. Pedro Paulo Maillot Preuss, 24ª Câ., j. 22/01/2024.

CONSÓRCIO

O consórcio é um sistema de financiamento coletivo, isento de juros, em que um grupo de pessoas físicas ou jurídicas se reúne, por intermédio de uma administradora, para a constituição de um capital que lhes permita adquirir bens móveis, imóveis ou serviços.

O consórcio surgiu no Brasil no início da década de 60 e era voltado apenas para a aquisição de automóveis. Inicialmente, submetia-se às regras do Código Civil Brasileiro. Somente em 2008, com a edição da Lei nº 11.795, passou a ter tutela jurídica específica.

O TJSP tem vasta jurisprudência sobre ações envolvendo questões jurídicas acerca do contrato de consórcio, dentre as quais citamos os seguintes julgados:

Negativa de emissão de carta de crédito para aquisição de veículo. *Rating baixo.*

A 12ª Câmara, no julgamento da Apelação [1016284-12.2022.8.26.0482](#), de Relatoria do Desembargador Jacob Valente, entendeu por injusta a recusa na concessão da carta de crédito, uma vez que a autora se encontrava adimplente com suas obrigações e não possuía nenhuma restrição de crédito no momento da contemplação. Discorreu sobre a abusividade da possibilidade de recusa por baixo rating. Atribuiu a culpa pela rescisão contratual ao Banco e reconheceu a ocorrência dos danos morais, cuja indenização foi arbitrada em R\$ 5.000,00.

Alegação de publicidade enganosa. Desistência do consorciado quanto à aquisição do veículo.

Por ocasião do julgamento da Apelação [1017619-03.2022.8.26.0309](#), a 37ª Câmara negou a ocorrência de: propaganda enganosa, vício de consentimento, abusividade contratual e promessa de contemplação. A relatora, Desembargadora Ana Catarina Strauch, confirmou a validade do contrato de consórcio firmado para a aquisição de veículo. Considerou, assim, que houve a desistência por parte do consorciado, sendo incabível a repetição imediata por ele pleiteada. Asseverou que referido contrato foi firmado após a vigência da Lei nº 11.795/2008, a qual estabelece que, para esta hipótese, a devolução deve ser feita por meio de contemplação nos sorteios mensais ou, caso não seja contemplado, até 30 dias contados do encerramento do grupo.

Desistência do consorciado quanto à aquisição de bem imóvel. Restituição das prestações, da taxa de administração e do fundo de reserva.

A 14ª Câmara apreciou ação declaratória e indenizatória fundada na desistência de consórcio para aquisição de imóvel. Assinalou que a devolução das importâncias pagas pelo consorciado deve se dar com a contemplação em assembleia ou, não ocorrendo a contemplação, em até 30 dias do encerramento do grupo. Reconheceu a legitimidade da cobrança da taxa de administração proporcional ao tempo de permanência do consorciado no grupo e sobre o que efetivamente foi pago. Admitiu, por fim, a possibilidade de repetição do fundo de reserva se houver saldo. Apelação [1003823-32.2023.8.26.0010](#), Desembargador Luís Fernando Camargo de Barros Vidal, j. 23/01/2024.

Já a 13ª Câmara, ao julgar a Apelação [1013298-31.2021.8.26.0576](#), de Relatoria do Des. Nelson Jorge Junior, também considerou cabível a repetição das prestações, bem como reconheceu a legitimidade da cobrança proporcional da taxa de administração. No entanto, defendeu a possibilidade da retenção do fundo de reserva pelo réu.

Ainda sobre a matéria, a conferir: AC [9117752-06.2001.8.26.0000](#), Des. Álvaro Torres Júnior, 5ª Câmb., do extinto 1º TAC, j. 23/02/2005; AC [1019411-57.2017.8.26.0344](#), Des. Tasso Duarte de Melo, 12ª Câmb., j. 22/05/2023; AC [1052268-58.2017.8.26.0506](#), Desª. Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmb., j. 06/02/2023; AC [1028422-80.2022.8.26.0071](#),

Des. Jacob Valente, 12ª Câ., j. 24/01/2024; AC [1001576-23.2022.8.26.0169](#), Desª. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câ., j. 16/01/2024; AC [1040931-69.2022.8.26.0224](#); Desª Claudia Grieco Tabosa Pessoa, 19ª Câ., j. 19/12/2023.

DEMURRAGE

Demurrage ou sobre-estadia existe desde os primórdios da navegação e do transporte marítimo.

Trata-se de uma taxa que está associada ao transporte de contêineres ou ao fretamento de navios. Ela é cobrada pelo transportador marítimo ou pelo proprietário do contêiner quando o usuário excede o tempo acordado para a utilização ou devolução do contêiner. Visa compensar o prejuízo causado pelo atraso na liberação do contêiner, que poderia ser usado em outras operações.

Questões como o regime jurídico aplicável, a razoabilidade dos preços e atribuição da responsabilidade pelo ônus decorrente da sobre-estadia são passíveis de discussão, como podemos extrair dos seguintes precedentes deste Tribunal:

Transporte marítimo de mercadorias. Devolução de contêineres com atraso. Cobrança de *demurrage*.

Em setembro de 2021, a 21ª Câmara negou provimento à Apelação [1016328-87.2019.8.26.0562](#). De acordo com o relator, Des. Maia da Rocha, não restaram configurados nem o cerceamento de defesa e nem a prescrição. Destacou, também, que em razão da natureza indenizatória do *demurrage*, os artigos 408 a 416, do Código Civil são inaplicáveis ao caso. Reconheceu ser devido o seu pagamento. Por fim, definiu que a conversão da moeda seja realizada na data do pagamento.

Outros julgados que reconheceram a legitimidade da cobrança de *demurrage*: AC [017217-36.2022.8.26.0562](#), Des. Alberto Gosson, 22ª Câ., j. 29/08/2023; AC [1033205-97.2022.8.26.0562](#), Des. Rebello Pinho, 20ª Câ., j. 29/01/2024; AC [1005158-50.2021.8.26.0562](#), Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, 24ª Câ., j.13/04/2023; AC [1022031-91.2022.8.26.0562](#), Des. Vicentini Barroso, 15ª Câ., j.12/09/2023; AC [1012708-67.2019.8.26.0562](#), Des. Irineu Fava, 17ª Câ., j. 23/10/2023; AC [1017848-14.2021.8.26.0562](#), Des. Mendes Pereira, 15ª Câ., j. 24/10/2023; AC

[1041287-82.2021.8.26.0100](#), Des. Flavio Cunha da Silva, 38ª Câ., j. 22/11/2023; AC [1021911-48.2022.8.26.0562](#); Des. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câ., j. 29/01/2024; AC [1021734-55.2020.8.26.0562](#), Des. Nuncio Theophilo Neto, 19ª Câ., j. 29/01/2024; AC [1025921-38.2022.8.26.0562](#), Des. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câ., j.19/02/2024; AC [1000487-47.2022.8.26.0562](#), Des. Coutinho de Arruda, 16ª Câ., j. 22/08/2023; AC [1005935-98.2022.8.26.0562](#), Des. Marco Fábio Morsello. 12ª Câ., j. 18/09/2023.

Transporte marítimo de mercadorias. Cláusula de eleição de foro internacional. Período de free time contratado e cobrança de demurrage. Avaria e extravio da mercadoria durante o transporte.

No julgamento da apelação [1132287-71.2018.8.26.0100](#), a 11ª Câmara reconheceu a incompetência da justiça brasileira quanto aos pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes de má prestação do serviço de transporte marítimo. Segundo o relator, Desembargador Marco Fábio Morsello (...) *o afastamento da cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro e o correlato reconhecimento da competência concorrente da autoridade judiciária brasileira revestem-se de caráter excepcional.(...) Impõe-se, contudo, ressaltar que a cláusula de eleição de foro estrangeiro se restringe às discussões acerca do contrato de transporte em si, bem como reclamações entre comerciante e transportador, não se estendendo, pois, aos pedidos concernentes ao período de free time de uso dos contêineres.* Por fim, quanto o demurrage entendeu ser indevida a sua cobrança diante da concessão de 14 dias de free time à autora.

CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL

Em 30 de junho de 2011, foi instalada a Câmara Reservada de Direito Empresarial. Na ocasião, o Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador José Roberto Bedran, proferiu as seguintes palavras: A especialização é o caminho a ser seguido pelo Judiciário. O Desembargador Manoel Queiroz Pereira Calças, primeiro na lista de antiguidade entre os integrantes da nova Câmara, [falou](#) sobre a importância do Direito Empresarial na sociedade contemporânea. Segundo ele, *a instalação de uma Câmara Reservada de Direito Empresarial se reveste de um significado extremamente relevante. Evidência que esta Corte de Justiça, que tem jurisdição sobre o Estado de São Paulo - onde se concen-*

tra mais de 50% da economia nacional – está devotando ao direito comercial a atenção que esta área jurídica reclama e merece.

Pereira Calças abordou ainda a expectativa de julgamentos mais céleres com a instalação da Turma Especializada. *A iniciativa da proposta para a criação de uma Câmara Especializada em Direito Empresarial foi apresentada em novembro de 2010 pelo Desembargador Fernando Maia da Cunha que, invocando a necessidade de modernizar-se com a especialização de determinados temas, justificou a imprescindibilidade da nova Câmara. O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao criar e instalar a Câmara Reservada de Direito Empresarial, atua com o objetivo de prestar tutela jurisdicional mais célere e eficiente, cumprindo seu papel na realização desta ambiciosa meta, desejada igualmente por todos os profissionais do direito, concluiu. (Fonte: [Notícias TJSP](#)).*

Atualmente, o Grupo das Câmaras de Direito Empresarial integra a Seção de Direito Privado. A Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial é composta pelos Desembargadores César Ciampolini Neto (Presidente), Alexandre Alves Lazzarini, Eduardo Azuma Nishi e Marcelo Fortes Barbosa. Já a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial é formada pelos Desembargadores Ricardo José Negrão Nogueira (Presidente), Paulo Roberto Grava Brazil, Natan Zelinschi de Arruda, Sérgio Seiji Shimura e Mauricio Pessoa.

O Tribunal possui excelentes precedentes que tratam das matérias que são julgadas, especificamente, pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, como veremos a seguir.

Responsabilidade Civil das Pessoas Jurídicas. Lei Anticorrupção. S/A de capital aberto, em recuperação judicial – AC [1086219-29.2019.8.26.0100](#), Des. Cesar Ciampolini, j. 28/07/2021.

Cooperativa de trabalho médico. Juridicidade da suspensão, dada a morosidade dos procedimentos “interna corporis” e as reiteradas imputações de assédio sexual de pacientes – AC [1033460-68.2018.8.26.0506](#), Des. Cesar Ciampolini, j. 30/05/2022.

Anulação de contrato de franquia. Abuso de dependência econômica. Impedimento de utilização de arbitragem, em razão dos custos não informados quando

da celebração do negócio. Cláusula patológica - AC [1006072-45.2021.8.26.0100](#), Des. Cesar Ciampolini, j. 22/12/2022.

Plataforma “PLANEXO”. Solução tecnológica de controle de produtos e suprimentos hospitalares. Rescisão da parceria - AC [1033513-40.2017.8.26.0100](#), Des. Sérgio Shimura, j. 07/11/2023.

Marca. Concorrência desleal. Utilização de marca alheia em anúncios publicitários na plataforma de venda “Mercado Livre”. Possibilidade de desvio de clientela. Conduta parasitária que deve ser coibida. Indenização moral e material - AC [1014922-92.2018.8.26.0068](#), Des. Pereira Calças, j. 04/12/2020.

Marca. Parasitismo. Cachaça “João Andante”. Referência à renomada empresa “Johnnie Walker” - AC [1029080-95.2014.8.26.0100](#), Des. Francisco Loureiro, j. 31/05/2017.

Marca. Parasitismo. Ação inibitória. Utilização irregular de designativo (“Décimo Andar”) que remete à marca registrada e consolidada pela Autora no mercado imobiliário de venda e locação (“Quinto Andar”) - AC [1138776-85.2022.8.26.0100](#), Des. Ricardo Negrão, j. 12/01/2024.

Marca. Remédio “Neuralgina”. Abstenção de uso e indenização. Concorrência desleal configurada. Nome e embalagem similares utilizados para o mesmo segmento de produto farmacêutico da marca “Neosaldina”, que detém registro anterior perante o INPI, aptos a causar confusão do consumidor, acarretando desvio de clientela - AC [9208803-20.2009.8.26.0000](#), Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 16/04/2013.

Marca. Patati Patatá. Uso indevido, ainda que acompanhada a publicidade da expressão “cover”. Público consumidor atingido, crianças de pequena idade, que não tem como identificar o ‘original’ do ‘cover’ (imitação). Possibilidade de colocar em risco a própria credibilidade da atração, conhecida em todo o Brasil em razão de programa diário que a dupla apresenta no SBT. Impossibilidade, todavia, de busca e apreensão dos produtos alusivos à marca, conforme certificado de registro de desenho estilizado - AI [0064603-68.2012.8.26.0000](#), Des^ª. Lígia Araújo Bisogni, j. 19/06/2012.

Marca. Empreendimento Imobiliário. Nome de empreendimento “Practical Life Bertioga”. Marca registrada “Practical Life” pela autora. Distinção entre ato civil e comercial. Nome de empreendimento é ato da vida civil e não se confunde com atos comerciais. Ausência de violação da marca – AC [0001790-66.2015.8.26.0075](#), Des. Alexandre Lazzarini, j. 21/11/2023.

Concorrência desleal e violação de marca. “Certificado Melhores do Ano”. Registro do domínio na internet – Princípio do first come, first served aplicado a quem preenche os requisitos – Relativização diante de eventual má-fé do titular – AC [1000978-75.2020.8.26.0319](#), Des. Maurício Pessoa, j. 31/10/2023.

Propriedade Industrial. Apelada que não tem o dever legal de monitorar o registro de novos anúncios de produtos vendidos por terceiros em seu site, nem fazer varredura dos produtos vendidos por seus clientes. Marco Civil da Internet. Expedição de ofício ao provedor de conexão para obtenção das informações pessoais dos dados de registros ligados ao IP – AC [1025599-76.2021.8.26.0554](#), Dr. Jorge Tosta, j. 12/12/2023.

Cômputo do fundo de comércio na apuração do sócio dissidente. Impossibilidade. Evolução jurisprudencial a respeito que chancela sua desconsideração do cálculo de haveres – AC [1031296-45.2018.8.26.0114](#), Des. Azuma Nishi, j. 19/07/2023.

Reconhecimento de essencialidade de imóvel locado à recuperanda e suspensão de ordem de despejo. Impossibilidade de execução da ordem de despejo durante o “*stay period*” – AI [2108828-90.2022.8.26.0000](#), Des. Azuma Nishi, j. 13/02/2023.

Falência do Banco Santos. Rejeitada a pretensão de restituição por dependência e determinada a inclusão de valor no quadro-geral de credores. Compensação efetiva entre devedor e cedente (massa falida) é meio de extinção das obrigações, mas não se equipara ao pagamento direto, pois não há efetiva entrega de recursos financeiros por parte do devedor – AC [1072582-11.2019.8.26.0100](#), Des. Grava Brazil, j.15/08/2023.

Recuperação judicial. Rejeição do plano à unanimidade pelos credores. Decreto de falência. Empresa que não mais produz. Sem exercício da atividade não há o que se preservar – AI [0046351-17.2012.8.26.0000](#), Des^a. Lígia Araújo Bisogni, j. 04/12/2012.

Recuperação judicial. Grupo Saraiva, dedicado à venda de livros, “games” e produtos de papelaria no varejo. Decisão que determinou, até o final do “stay period”, a suspensão das ações de despejo ajuizadas contra as recuperandas e a manutenção dos contratos de locação cuja rescisão é pretendida pelo não pagamento de alugueres e encargos anteriores ao pedido de recuperação – AI [2116067-53.2019.8.26.0000](#), Des. Cesar Ciampolini, j. 11/12/2019.

Violação da “par conditio creditorum”. Inocorrência. Princípio que, na recuperação judicial, veda que o plano dispense tratamento desigual a credores de uma mesma classe, se homogêneos, mas que não impede que, novado o crédito pela homologação do plano, recuperanda e credor transacionem sobre o crédito resultante da novação – AI [2172668-40.2023.8.26.0000](#), Des. Cesar Ciampolini, j. 11/01/2024.

Os prazos de direito material referentes à recuperação judicial são contados em dias corridos – Os prazos de direito processual permanecem contados em dias úteis – Inteligência do art. 189 da Lei nº 11.101/05 e art. 219 do NCPC – AI [2007440-13.2023.8.26.0000](#), Des. Jane Franco Martins, j. 24/07/2023.

Agravo do Banco credor. Instituto da recuperação judicial imbuído da carga principiológica do art. 47 da Lei nº 11.101/05. Plano aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado. Soberania da Assembleia. Controle judicial de legalidade. Deságio da dívida, taxa de juros, e pagamentos parcelados. Plano que adota a Taxa referencial (TR) que não possui variação nos últimos anos. Mudança do indexador pela Tabela Prática deste Tribunal – AI [2017736-31.2022.8.26.0000](#), Des. Jane Franco Martins, j. 10/10/2023.

Recuperação judicial. Encerramento. Admissibilidade. Cumprimento do plano durante o período de fiscalização se faz presente. Art. 61 da Lei nº 11.101/2005 – AC [1000202-82.2018.8.26.0210](#), Des. Natan Zelinschi De Arruda, j. 29/08/2023.

Recuperação Judicial. Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário – Contagem do prazo para pagamento dos créditos trabalhistas – Início da contagem condicionada à concessão da recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, arts. 54, 58 e 61). Aplicabilidade ante os avanços no tratamento legal dispensado à regularização fiscal de sociedades em recuperação judicial – Dispensa de certidões de regularidade fiscal que não mais se

justifica ante as inovações introduzidas pelas Leis nºs 14.112/2020 e 13.988/2020 – AI [2290891-20.2021.8.26.0000](#), Des. Maurício Pessoa, j. 14/06/2022.

Alvará judicial para suprir assinatura dos pais falecidos no encerramento da pessoa jurídica. Inexistência de inventário. Anuência de todos os herdeiros – AC [1001549-94.2022.8.26.0248](#), Des. J.B. Franco de Godoi, j. 18/10/2023.

Violação a sigilo bancário. Atuação da instituição financeira na instrumentalização de ordens judiciais. Dano moral não caracterizado – AC [1070315-61.2022.8.26.0100](#), Des. Fortes Barbosa, j. 14/06/2023.

Curatela. Pedido de alvará pelo próprio curador. Tutela de urgência indeferida. Pretendida autorização para o exercício da representação da curatela perante as sociedades em que mantém participação – AI [2121826-56.2023.8.26.0000](#), Des. Fortes Barbosa, j. 28/06/2023.

Cessão de quotas de limitada. Devolução da quantia apurada na ação contra a União Federal. Ausência de previsão contratual indicando a qual das partes pertence o crédito discutido. A interpretação sistemática do contrato, buscando a real vontade das partes, contudo, conduz a entendimento favorável à autora – AC [1015622-64.2021.8.26.0100](#), Des. Cesar Ciampolini, j. 23/11/2022.

PRECEDENTES ABORDANDO TEMAS VARIADOS

Para finalizar a presente obra, impende mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é considerado o maior do mundo em volume de processos. As ações em andamento no Judiciário Paulista correspondem a cerca de 27% do total de processos em tramitação na Justiça Brasileira, incluindo Tribunais Estaduais, Cortes Federais e Tribunais Superiores, de acordo com o relatório “Justiça em Números”, do Conselho Nacional de Justiça¹.

Os acórdãos já mencionados dão uma ideia da grandiosidade desta Corte e da sua força de trabalho. E para além deles, vasta é a quantidade de julgados abordando os mais variados temas sobre os quais se debruçam as Câmaras de

¹ [Tribunal paulista já julgou mais de 5,5 milhões de processos em 2023](#), Notícias do Judiciário / Agência CNJ de notícias, 8/12/2023. Vide também o relatório [Justiça em Números](#) 2023 do CNJ.

Direito Privado. Dada, no entanto, a impossibilidade de esgotá-los na presente obra, cumpre destacar para leitura os precedentes que seguem, dentre os quais, alguns indicados pelo próprio relator.

AC [9080619-22.2004.8.26.0000](#), Des. Rodrigues da Silva (Seguro de vida. Cláusula excludente do direito à indenização na hipótese de divórcio do casal. Descabe o ressarcimento por morte do beneficiário).

AC [1009917-12.2021.8.26.0577](#), Des. Sandra Galhardo Esteves (Rescisão de contrato de compra e venda de bem imóvel com pacto de alienação fiduciária em garantia c.c. restituição de valores pagos. Impossibilidade. Relação jurídica entre as partes que é pautada pela Lei nº 9.514/97. Tema 1095 do C.STJ).

AC [1006858-85.2021.8.26.0554](#), Des. Sandra Galhardo Esteves (Embargos de terceiros. Cancelamento de penhora. Constrição de ativos financeiros do cônjuge do executado. Embargante casada pelo regime da comunhão parcial de bens. Obrigação anterior ao casamento. Art. 1659, inciso III, CC. Liberação da penhora. Sentença de procedência mantida).

AC [1025165-93.2014.8.26.0405](#), Des. Tasso Duarte de Melo (Ação de rescisão de contrato de prestação de serviço de correspondente bancário c.c. reparação de danos materiais e morais. Imputação, às autoras, de ausência de prestação de contas e de desvio de dinheiro. Falhas refutadas pela prova testemunhal e pericial. Suspensão dos serviços de correspondente bancário e, por conseguinte, rescisão unilateral do contrato por iniciativa do Banco-apelado descabidas. Improcedência afastada. Recurso provido em parte).

AI [2302642-33.2023.8.26.0000](#), Des. Francisco Shintate (Bloqueio de ativos financeiros. Impossibilidade, no caso, de relativizar a norma do art. 833, inc. IV, do CPC que, assim como a regra do art. 5º, X da Constituição Federal, tem por escopo atender ao princípio da dignidade da pessoa humana).

AI [2153991-40.2015.8.26.0000](#), Des. Nelson Jorge Junior (Contrato bancário. Hipoteca marítima. Almejado reconhecimento da validade, no Brasil, de hipoteca registrada sob as leis liberianas, incidente sobre embarcação de bandeira liberiana, para o fim de garantir ao credor hipotecário a preferência sobre o produto da alienação da embarcação, penhorada em execução ajuizada

por outro credor. Pretensão descabida uma vez que a Libéria não é signatária de tratados e convenções internacionais a esse respeito a que o Brasil tenha aderido, e que não se verifica a existência de costume internacional nesse sentido. Interlocutória mantida).

AC [1100250-54.2019.8.26.0100](#), Des. Nelson Jorge Junior (Reintegração de posse. Comodato verbal em favor dos apelados. Prova de posse anterior da autora, decorrente da arrematação judicial do bem em execução de título extrajudicial movida em desfavor dos apelados. Configurada a tradição ficta do bem, decorrente da arrematação, nos termos art. 693 do Código de Processo Civil/1973. Regularidade da posse mantida pelos apelados não comprovada. Improcedência afastada).

AC [1003433-05.2023.8.26.0223](#), Des. Maia da Rocha (Prestação de serviços “Streaming”/TV. Obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais. Pedido de cancelamento do serviço e cessação da cobrança. Descumprimento de acordo celebrado pelas partes junto ao Procon. Alteração unilateral da forma de execução do acordo. Reembolso da diferença cabível. Danos morais configurados).

AC [1005727-40.2020.8.26.0577](#), Des. Alberto Gosson (Estabelecimento de ensino. Ação de obrigação de fazer. Elaboração de TCC e realização de estágio obrigatório condicionados por universidade à aprovação em determinada disciplina. Matéria cursada por universitária em regime de dependência. Pré-requisito para as demais matérias, notadamente estágio supervisionado. Improcedência mantida).

AC [0084039-57.2005.8.26.0000](#), Des. Palma Bisson (Justiça gratuita. Indeferimento afastado. Benesse concedida a menor de idade que, ao perder seu pai em um atropelamento, requereu judicialmente pensão de um salário mínimo e indenização por danos morais ao causador do acidente. Sinais de evidente pobreza. Irrelevante não ter peticionado por intermédio de advogado integrante do convênio OAB/PGE).

AI [2089535-03.2023.8.26.0000](#), Des. Salles Vieira (Prestação de contas. Mantido o indeferimento de expedição de ofícios a instituições financeiras, para o fim de comprovar que não recebeu valores relativos às suas vendas pela máquina de cartão de crédito da Cielo. Não demonstrada a utilidade da providência).

AC [1000815-55.2022.8.26.0439](#), Des. Jonize Sacchi de Oliveira (Ação de obrigação de fazer objetivando compelir o banco-réu a cessar as cobranças cujo crédi-

to já foi declarado inexigível em relação à autora, bem como a retirar o seu nome dos serviços de proteção creditícia. Beneficiária da campanha “Uniesp Paga”).

AI [2053508-60.2019.8.26.0000](#), Des. Jonize Sacchi de Oliveira (Execução de título extrajudicial. Arrematação de imóvel em que instalada incorporação imobiliária. Concurso de credores. Pedido de habilitação formulado por terceiros adquirentes de três unidades imobiliárias que receberiam da construtora executada em contrapartida à alienação do terreno destinado à incorporação. Crédito privilegiado. Interpretação extensiva do art. 43, III, da Lei nº 4.591/65).

AI [2300935-64.2022.8.26.0000](#), Des. Álvaro Torres Júnior (Execução de título extrajudicial. Sucessão empresarial. Trespasse de estabelecimentos da executada. Inexistência de prova de ciência inequívoca (com a contabilização da dívida) e da assunção pela adquirente da responsabilidade pela dívida. Requisito do art. 1.146 do CPC. Indeferimento do pleito de inclusão da terceira empresa no polo passivo da execução).

AC [0012999-94.2013.8.26.0562](#), Des. Jonize Sacchi de Oliveira (Ação civil pública. Falha na prestação de serviço de transporte coletivo. Defeito em cartão com bilhetes eletrônicos. Violação de direito transindividual de ordem coletiva. Perda de créditos e extensas filas para recarga).

AC [1012471-37.2021.8.26.0344](#), Des. Spencer Almeida Ferreira (Embargos à execução. Prestação de serviços educacionais. Título executivo devidamente constituído. Inteligência do art. 798, I, d do CPC. Excesso de execução não configurados. Correção e juros de mora corretamente aplicados pela embargada. Possibilidade de se incluir no polo passivo da execução o genitor que não assinou o contrato das menores).

AC [1066552-18.2023.8.26.0100](#), Des. Morais Pucci (Condomínio. Obrigação de providenciar limpeza adequada permanente de sua unidade. Condômina com 5 cachorros em seu apto. Multa cominatória reduzida pelo descumprimento).

AC [1035467-14.2022.8.26.0564](#), Des. Marcondes D’Angelo (Locação de imóveis. Rescisão c.c. devolução de valores. Decreto de extinção do processo. Possibilidade. Contratação válida de cláusula arbitral atribuindo ao árbitro competência para dirimir eventuais futuros conflitos. Derrogação da jurisdição estatal. “Pacta sunt servanda”. Incompetência do Poder Judiciário para dirimir a controvérsia).

AC [1008798-65.2021.8.26.0011](#), Des. Hugo Crepaldi (Locação. Cobrança de multa por rescisão antecipada. Cláusula arbitral com concordância expressa, com aposição de assinaturas para essa cláusula específica. Lei nº 9307/96. Inaplicabilidade do CDC. Extinção do feito mantida).

AC [1004236-45.2020.8.26.0529](#), Des. Heraldo de Oliveira (Reintegração de posse. Invasão. Desocupação do imóvel que não legitima a ocupação clandestina. Requisitos do artigo 561, do CPC, atendidos. Posse precária da requerida).

AC [1009418-31.2021.8.26.0576](#), Des^a. Débora Brandão (Embargos de terceiro. Transferência de direito de posse do imóvel e não de propriedade do bem em si. Simulação reconhecida).

AC [0901293-23.1960.8.26.0053](#), Des. Heraldo de Oliveira (Ação Discriminatória. Terras devolutas. Extinção. Situação da área, que devido ao tempo decorrido no trâmite processual, possui quadro diferente de possuidores, proprietários e ocupantes. Processo que foi ajuizado em um momento processual completamente diferente, sendo notórias as inúmeras alterações da lei processual, civil e constitucional. Necessidade de estabelecer segurança jurídica às relações sociais desencadeadas).

AC [1039912-67.2022.8.26.0114](#), Des. Vianna Cotrim (Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Interesse de agir configurado e decorrente da comprovação do pagamento da indenização securitária garantida por apólice de seguro residencial. Prejuízos ocasionados por oscilações na rede de energia administrada pela ré. Responsabilidade objetiva da concessionária nos termos dos artigos 37, § 6º, da CF e 14 do CDC).

AC [1001995-09.2016.8.26.0022](#), Des. Antonio Nascimento (Ação declaratória de irregularidade na inserção de gravame. Falha na prestação dos serviços do banco, que concedeu empréstimo e inseriu gravame sobre o bem antes de a negociação ser aperfeiçoada. Veículo automotor. Pretensão adquirente foi vítima de golpe orquestrado por terceiro. Responsabilidade exclusiva do agente financeiro. Código Civil, artigo 927, parágrafo único).

AC [1000099-02.2022.8.26.0286](#), Des. Carlos Dias Motta (Telefonia. Ação de indenização por danos morais decorrente do cancelamento de linha pré-pa-

ga. Cumpria à ré comprovar que antes de efetuar o cancelamento dos serviços havia notificado sobre o término do prazo de validade do crédito. Resolução 632/2014 da ANATEL).

AI [2172493-80.2022.8.26.0000](#), Des. Rebello Pinho (Ação de indenização. Liquidação de sentença por arbitramento. Perda de produção futura de palmito pupunha. Encerramento das atividades em que lastreado o direito à percepção de lucros cessantes. Inexistência de débito em favor do credor a despeito de definitivo o an debeat. Ocorrência de liquidação zero que não configura violação da coisa julgada. Liquidação extinta).

AC [1001867-65.2023.8.26.0079](#), Des. Carlos Russo (Ação reparatória. Seguros. Companhia seguradora, sub-rogada em direitos de consumidores. Avarias em equipamentos eletrônicos. Prejuízos, que se atribui provocados por oscilação na corrente elétrica. Abordagem reparatória contra operadora de serviços de energia elétrica. Juízo de procedência. Apelo da ré provido para julgar a ação improcedente).

AC [1001343-62.2023.8.26.0081](#), Des. Arantes Theodoro (Prestação de serviços de conexão e acesso à internet. Ação cominatória com pleitos indenizatórios cumulados. Falha na prestação do serviço evidenciada. Desgaste do consumidor ante ao insucesso das tentativas de obter solução à pendência junto ao prestador de serviços. Dano moral evidenciado e arbitrado em R\$ 2.000,00. Ressarcimento do dano material).

AC [1007616-04.2017.8.26.0005](#), Des. Pedro Baccarat (Corretagem. Autor que promove reunião entre a vendedora e outro intermediário, interessado em oferecer o imóvel à compradora. Negociações muito antes iniciadas e intermediadas por outro corretor, que evoluíram e resultaram no fechamento do negócio. Intermediação não demonstrada).

AI [2286623-49.2023.8.26.0000](#), Des. Eduardo Velho (Ação Civil Pública. Expurgos inflacionários. Levantamento de valores. Poupador falecido. Inexistência de partilha relativa aos direitos pertencentes à conta poupança. Inventário. Necessidade. Até a partilha preserva-se a indivisão dos bens Inteligência do parágrafo único do art. 1.791 do CC. Hipóteses específicas que autorizam o levantamento de valores sem inventário, que não se enquadra no caso dos autos Lei nº 6.858/80).

AC [1000736-19.2020.8.26.0319](#), Des. L. G. Costa Wagner (Ação de indenização por danos morais. Suposta recusa de venda de um copo de caldo de cana em feira de rua. Sentença de improcedência. Situação de fato irrelevante, revelando mero aborrecimento do cotidiano. Ausência total de dano, que não enseja reparação. Recurso da Autora/Apelante desprovido).

AC [1056551-69.2021.8.26.0576](#), Des. Fabio Tabosa (Prestação de serviços. Telefonia. Demanda indenizatória. Alegação de transferência não autorizada de linha telefônica para chip de telefone móvel diverso, com utilização, a partir daí, de aplicativo de rede social Instagram para a prática de golpes, como o anúncio fraudulento de produtos no perfil da autora. Déficit de segurança no serviço de telefonia devidamente evidenciado).

AC [1031390-39.2022.8.26.0506](#), Des. Sá Moreira de Oliveira (Prestação de serviços. Telefonia. Ação de reparação de danos morais. Fraude praticada por terceiro. Clonagem da linha telefônica. Falha na prestação dos serviços. Responsabilidade objetiva. Indenização por danos morais).

AC [1007899-25.2021.8.26.0704](#), Des. Paulo Ayrosa (Prestação de serviços. Telefonia. Ação de indenização por danos morais e materiais. Legitimidade passiva do banco. Golpe do SIMSWAP. Falha na prestação de serviços que permitiu a fraudadores terem acesso à linha telefônica da Autora. Chip telefônico clonado. Aplicativo bancário invadido com realização de operações fraudulentas e atípicas via cartão de débito e crédito).

AC [1079321-92.2022.8.26.0100](#), Des. Milton Carvalho (Telefonia. Faturas com serviços não reconhecidos pelo consumidor, porém previstos nos termos e condições e abarcados pelo preço final do pacote ofertado e escolhido. Desmembramento da fatura com indicação em separado dos valores pagos. Aplicações “GoRead”, “Babbel”, “Skeelo Top”, “NBA Básico” e “Hube Jornais”. Inexistência de acréscimo ao valor do plano efetivamente contratado. Ausência de abusividade ou ilicitude. Cobrança válida).

AC [1021388-25.2020.8.26.0071](#), Des. Pastorelo Kfourri (Rescisão de contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia registrada na matrícula do imóvel. Caso concreto, porém, em que vendedores e fiduciários são as mesmas pessoas. Simulação reconhecida ex officio porque é matéria de ordem pú-

blica. Nulidade da alienação registrada, com reconhecimento de mero contrato de compra e venda parcelado).

AC [1007903-45.2021.8.26.0451](#), Des. Pastorelo Kfourri (Vícios de construção. Vícios alegados que não foram demonstrados. Shaft na cozinha presente nas fotos dos decorados trazidas aos autos pela própria autora. Diferença no tamanho da parede que é solução de decoração proposta pelo arquiteto responsável pelo decorado. Laudo pericial realizado após a reforma total do apartamento da parte. Instalação de ar-condicionado que não estava prevista no contrato ou memorial descritivo. Improcedência mantida).

SOBRE O GAPRI

O Grupo de Apoio ao Direito Privado (Gapri), criado pela Presidência da Seção de Direito Privado em 8/7/2010, tem o propósito de prestar auxílio aos desembargadores e juízes em pesquisas de jurisprudência, doutrina e/ou legislação, bem como produzir informativos com notícias, decisões e leis relacionadas às matérias afetas ao Direito Privado.

No biênio 2024/2025, o grupo é coordenado pelo presidente da Seção, desembargador Heraldo de Oliveira Silva, tendo como conselheiros os desembargadores James Alberto Siano, Gilberto Pinto dos Santos, Lígia Cristina de Araújo Bisogni, Luís Fernando Nishi, Gilson Delgado Miranda e Rodolfo Pellizari.

Contato

E-mail: gapri.diretoria@tjsp.jus.br

E-mail: gapri.pesquisa@tjsp.jus.br

Rua Conde de Sarzedas, 100, andar intermediário

Tel.: (11) 4635-9171 / 9184



visite a página do Gapri



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 DE FEVEREIRO DE 1874